JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
Digitally signed by JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS, ou=TJ-RJ, ou=Cert-JUS Institucional- A3, ou=CHEFE DE SERVICO, cn=JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
Date: 2010.06.10 00:04:44 -03'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2010. Edição nº 257

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desª. TELMA Laura Silva BRITTO
1ª Vice-Presidente:
Desª. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA
2ª Vice-Presidente
Desª. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO
Corregedor-Geral:
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedora das Comarcas do Interior
Desª. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Desa.. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa.. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Desa.. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2ª Vice-Presidente**
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa.. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa.. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. ESERVAL ROCHA
Desa.. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa.. VILMA COSTA VEIGA
Desa.. SARA SILVA DE BRITO
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Desa.. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa.. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa.. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2ª Vice-Presidente**
Desa. Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. ESERVAL ROCHA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (Suplente)
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA – Presidente
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – Presidente
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha – Presidente
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO – Presidente
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)
Desa. VILMA COSTA VEIGA – Presidente
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª Quintas-feiras de cada mês, às 14h)
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE– Presidente
Des. ESERVAL ROCHA

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa.. SARA SILVA DE BRITO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO DE MEMÓRIA

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

SUPLENTES

Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

COMISSÃO DE CONCURSO

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. SINÉSIO CABRAL Filho (Suplente)
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (Suplente)

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ELIZABETH MARIA ORGE LORENZO MENEZES (Servidora)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252, de 09 de junho de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do PA nº 25470/2010,
R E S O L V E
Tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 251, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09 de junho do corrente ano.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desª. Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253, de 09 de junho de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do PA nº 25470/2010,
R E S O L V E
Revogar o Decreto nº 249/2010, na parte em que convocou o Desembargador José Olegário Monções Caldas para compor a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desª. Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, de 09 de junho de 2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

R E S O L V E

Revogar a designação da Juíza de Direito CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, titular da 64ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para a 14ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, NO DIA 9 DE JUNHO DE 2010.

PA 28713/2009 (TCE/5467/2009) - ANNA CLARA DOS SANTOS VILELA (aposentadoria)
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 59. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 26405/2008 (TCE/275/2009) - FERNANDO AUGUSTO CERQUEIRA DE MORAIS (aposentadoria). Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 50. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 48701/2006 (TCE/3798/2007) - DORALICE GALVÃO LIMA (aposentadoria)
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 115. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 25351/2005, apenso 34520/2005 (TCE/1318/2006) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS (aposentadoria). Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, homologo as informações prestadas pelo SPAG/RH à fl. 123. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 37571/2009 ap. 41531/2009 - MÔNICA NASCIMENTO DE ANDRADE (solicitação)
Em atenção à situação fática verificada ao derredor do presente expediente, mas sem olvidar das disposições normativas contidas nos Decretos Judiciários n.os 055/2004 (art. 9º) e 035/2005, deste Tribunal de Justiça, aquiesço com a proposição da servidora interessada e autorizo o parcelamento de seu débito com o erário, referente à bolsa de estudo em tela, em 20 (vinte)

parcelas. Encaminhem-se à Gerência de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 15922/2010 - CRISTINA MARIA DAS NEVES PEREIRA
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 8464/2010 - ELIANA ATAÍDE QUEIROZ PONDÉ
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 14894/2010 - ELIANA MOURA BEMFICA
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 54386/2009 - GILDETE GONÇALVES CAMPOS
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 6946/2010 - IRANILDE DE SOUZA RIBEIRO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7616/2010 - LUIZ CARLOS MENEZES DE BRITTO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7466/2010 - MARIA DE FÁTIMA TOURINHO CURVELLO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 7340/2010 - MARIA DE FÁTIMA VELOSO BARRETO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 6894/2010 - MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 5742/2010 - NORMA LÚCIA LIMA COSTA
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 15203/2010 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA LAGO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 8395/2010 - ZELICE SANTOS CARVALHO
Autorizo. Ao Setor de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 43268/2006 - ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 50850/2009 - ELIENES LOURENA PEREIRA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 55444/2009 - ESTER MIRANDA CERQUEIRA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 15641/2005 - IRACILDE DANTAS BOMFIM FEITOSA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 61380/2009 - JOSELIA BELCHOTE SANT'ANA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 827/2010 - ODETE CLEMENTE DE MOURA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 33939/2008 - RAILDA FRANÇA BARRETO CAFEZEIRO DE CARVALHO
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 60158/2009 - REGINA MARIA OLIVEIRA COSTA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 3153/2010 - TATIANE MARIA SEIXAS SCHAPER FRAGA
Autorizo. À Supervisão de Cadastro e Pagamento para adoção das providências necessárias.

PA 64326/2009 - ADRIANE SOARES POMPEU DE SOUSA BRASIL

Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 6861/2010 - GUILHERME JOSÉ DE CARVALHO NETO
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 41514/2007 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SIQUEIRA
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 20015/2010 - NELSON ANDION VIDAL
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, que acolho. Arquive-se.

PA 18269/2010 - NELSON GUGE DE OLIVEIRA LIMA
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Consultoria da Presidência, que acolho. Arquive-se.

PA 61634/2009 - WILZA MARQUES RIBEIRO ROCHA
Indefiro o pedido, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria, que acolho. Arquive-se.

PA 23037/2010 - ALEXANDRO DA MOTA FERREIRA (averbação de tempo de serviço).
Nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, que acolho, defiro o pedido da averbação de tempo de serviço prestado pelo requerente na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 20202/2010 - LÍCIA MARIA FARIAS OLLERO (averbação de tempo de serviço).
Acolho o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência e defiro o pedido da averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 3579/2010 - MARIA DIVINA DOS SANTOS (averbação de tempo de serviço).
Nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de averbação do tempo de serviço, na forma sugerida pelo Diretor Geral. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 15553/2010 - IVANA SANTOS MERCÊS (pagamento auxílio transporte).
Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 16183/2010 - JANETE ARAÚJO DA CRUZ (pagamento auxílio transporte).
Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 15554/2010 - JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO (pagamento auxílio transporte).
Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 16290/2010 - MARÍLIA PEREIRA MARQUES MARINHO (pagamento auxílio transporte).
Indefiro o pedido, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, bem assim da informação do Sr. Diretor Geral. Arquivem-se.

PA 14184/2010 - LILIANE CARDOSO COTRIM (horário especial).
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - Juizados Especiais, que acolho, defiro o pedido, observada a devida compensação semanal, na forma do art. 4º, § 2º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 135/2009. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 5112/2010 - ROSA LÚCIA RODRIGUES ARAÚJO (isenção de imposto de renda).
Nos termos da manifestação da Corregedoria das Comarcas do Interior, que acolho, defiro o pedido de isenção do imposto de renda. À SUDIR, para adoção das providências necessárias.

PA 21433/2010 - MARIJALMA BRITO E CRUZ (abono de permanência).
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de abono de permanência. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 14690/2010 - EDSON REIS BOMFIM (isenção da contribuição previdenciária).
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 23043/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES (abono de permanência).
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido de abono de permanência. Ao Setor de

Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 18886/2010 - ANA HELENA COSTA DE ARAGÃO (redução de carga horária).
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 21029/2010 - BÁRBARA AMANDA CASTRO GUERREIRO (jornada especial de trabalho).
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido, até o filho perfazer um ano. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 27032/2009 - ANA LÚCIA PENALVA LINS LOPES (ressarcimento da contribuição do FUNPREV). Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, indefiro o pedido. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 18426/2010 - ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA (estabilidade econômica).
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, indefiro o pedido de Estabilidade Econômica. Ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 21245/2010 - ALDALICE COLLA FRANCISCO (isenção do imposto de renda).
Arquivem-se, nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, tendo em vista a desistência formulada pela interessada.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 09 DE JUNHO DE 2010:
25287/2010 ROGERIO BARBOSA DE SOUZA E SILVA, Juiz de Direito, faz solicitação.

"Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias a regularização do convênio anunciado."

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 31 DE MAIO DE 2010, válido para os processos listados abaixo:
"Vistos, etc. Ciente. Comunique-se que em virtude da greve deflagrada pelos Serventuários da Justiça, o aplicativo para contagem e confirmação dos processos permanecerá aberto no sistema SAIPRO, até a emissão da certidão pela respectiva Vara/Unidade. Publique-se. Arquive-se."

21947/2010 AUGUSTO DE LIMA BISPO, Juiz de Direito, faz comunicação.
24249/2010 ANANIAS PEREIRA FREIRE, Juiz de Direito, faz comunicação.
24252/2010 OSVALDO ROSA FILHO, Juiz de Direito, faz comunicação.
22583/2010 MARTINHO FERRA DA NOBREGA JUNIOR, Juiz de Direito, faz comunicação.
24119/2010 JUNIA RIBEIRO DIAS BORGES, Juíza de Direito, faz comunicação.
24117/2010 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, faz comunicação.
24218/2010 MARCIA GOTTSHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, faz comunicação.
24215/2010 LUIZ FERNANDO LIMA, Juiz de Direito, faz comunicação.
24260/2010 SUELVIA DOS SANTOS REIS MEHMENI, Juíza de Direito, faz comunicação.
24282/2010 REGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito, faz comunicação.

DIRETORIA GERAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, o Diretor Geral exarou os seguintes despachos:

10896/2010 e Ernani da Silva Garcia Rosa.
apensos Ciente. Arquivem-se, provisoriamente nesta Diretoria.

11536/2010 Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto.
Ao Setor de Recursos Humanos para informações pertinentes. Após, à Consultoria da Presidência para manifestação.

10775/2010 Fernanda Karina Gomes Vasconcelos.
Ciente. Arquivem-se.

12325/2010 Comarca de Gandu.
Ciente. Arquivem-se.

9452/2010 Ruy Eduardo Almeida Britto.
Ciente. Arquivem-se.

8880/2010 Antônio Ivan Galvão Brandão.

Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

8887/2010 Kátia Mary Martins do Nascimento.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

10664/2010 Rosália Nascimento.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

10523/2010 Suzana Araújo Santos da Purificação.
Defiro. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24216/2010 Celeste Oliveira.
Ao Setor de Direitos e Deveres para cumprimento da diligência requerida à fl. 14.

33022/2005 Benedito de Pedreira Maranhão Gomes de Sá.
À Consultoria da Presidência, tendo em vista o disposto no art. 380 do Regimento Interno.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de junho de 2010.

Bel. Salvador Neuraci dos Santos
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

SECRETARIA

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24130/2010
Interessado(s) :

Nome Egildo Lima Lopes
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias dos meses de fevereiro, março e abril de 2010
Destino Vitória da Conquista

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 02 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24317/2010
Interessado(s) :

Nome Joanísio de Matos Dantas Júnior
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período 20/05/10
Destino Comarca de Jussara

Nome Mauro de Sousa Pinto
Cargo Juiz Substituto
Ativ. Desenv. Substituição
Período 25/05/10
Destino Comarca de Saúde

Nome Murilo Luiz Staut Barreto
Cargo Juiz Substituto

Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Itapitanga

Nome Pedro Henrique Izidro da Silva
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de fevereiro de 2010
Destino Bom Jesus da Lapa

Nome Pedro Rogério Castro Godinho
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Sapeaçu e Conceição do Almeida

Nome Renata Furtado Folígno
Cargo Juíza
Ativ. Desenv. Substituição
Período 19/05/10
Destino Comarca Santa Luz

Nome Vanderley Andrade de Lacerda
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período De 24 a 26 de maio de 2010
Destino Comarca de Remanso

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 07 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24892/2010
Interessado(s) :

Nome José Joaquim Santos de Souza
Cargo SD PM
Ativ. Desenv. Acompanhamento e segurança de Juiz Corregedor
Período De 08 a 12 de junho de 2010
Destino Teixeira de Freitas

Nome Joseilton Silva da Cruz
Cargo Policial Militar
Ativ. Desenv. Acompanhamento e segurança de Juiz Corregedor
Período De 08 a 12 de junho de 2010
Destino Teixeira de Freitas

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24893/2010

Interessado(s) :

Nome Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Cargo Juiz
Ativ. Desenv. Reunião no Ministério da Justiça
Período 28 de maio de 2010
Destino Brasília

Nome Rolemberg José Araújo Costa
Cargo Juiz
Ativ. Desenv. Curso de Execução Fiscal
Período De 16 a 18 de junho de 2010
Destino São Paulo

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 24902/2010
Interessado(s) :

Nome André Andrade Vieira
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Cícero Dantas

Nome Egildo Lima Lopes
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Vitória da Conquista

Nome Eldsamir da Silva Mascarenhas
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 26/05/2010 e 01/06/2010
Destino Riachão do Jacuípe

Nome Joanísio de Matos Dantas Júnior
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 27/05/10
Destino Comarca de Jussara

Nome Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período 19/05/10
Destino Iraquara

Nome Marcon Roubert da Silva
Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Irecê

Nome Wander Cleuber Oliveira Lopes

Cargo Juiz de Direito
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Comarca de Ituaçú

Considerando a certificação de regularidade da(s) despesa(s), promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 09 de junho de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

APOSTILA Nº. 018/10- CONTRATO Nº. 08/07-ALI-GSG/IPRAJ
O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:
Acrescer ao valor do aluguel de R$1.247,00 , celebrado entre o IPRAJ e a Srª. Maria dos Anjos Pereira de Matos, o percentual de reajsute com base no IPCA, correspondente ao período de Setembro/08 a Agosto/09, fixando o valor do locativo em R$1.274,21.
As despesas decorrentes, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 204600008, Projeto/Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.39, Sub-elemento 39.90 36, Fonte 20, consoante PA nº. 15256/2005.
A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 08/08-ALI. Data:09.06.2010.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS Nº. 08/10-RD
Partes: IPRAJ e Município de Itagimirim, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: O IPRAJ reconhece que o Município de Itagimirim, prestou a cessão de 01(um) servidor para executar serviços de limpeza nas dependências do Fórum da Comarca de Itagimirim, conforme os demonstrativos de fls. 09/30, no valor total de R$13.044,15, sem o devido respaldo contratual. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se obriga a efetuar o pagamento da referida importância, abrangendo o principal e eventuais acessórios no prazo de 08(oito) dias úteis a contar da data de publicação, consoante PA nº. 9375/2010. Data:09.06.2010.

SETOR DE LICITAÇÕES

Aviso de homologação - Pregão Eletrônico n° 128/2009 - PA 46233/2009. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, desenvolvimento, design web e manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, de sistemas informatizados, com utilização da tecnologia de desenvolvimento baseada na plataforma web, em uso no Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma de serviços continuados, pelo período de doze meses. Empresa Vencedora: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A. Valor Global: R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Critério de Julgamento: Menor preço. Data da homologação: 09 de junho de 2010.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Marilice Passo Accioly Lins Montes
Comissão Especial de Licitação
Portaria 198/2009
Presidente em exercício.

Aviso de homologação parcial- Pregão Eletrônico n° 026/2010 - PA 19416/2010. Objeto: Aquisição de materiais gráficos (cartolina, papel e álcool isopropílico). Empresa Vencedora para o lote 03: BIOSYDE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA-ME. Valor Unitário: R$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos). Critério de Julgamento: Menor preço. Data da homologação: 08 de junho de 2010.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BOMTOUR SERVIÇOS LTDA, para o lote 01, através do processo nº 23952/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BOMTOUR SERVIÇOS LTDA, para o lote 02, através do processo nº 23954/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

AVISO - Pregão Eletrônico nº 022/2010 - PA 16901/2010 - Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses. A C.C.L., comunica aos interessados que o Chefe de Gabinete, no exercício da Superintendência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa REALIZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para o lote 01, através do processo nº 23952/2010. DATA DA DECISÃO: 09 de junho de 2010. Todo o processo encontra-se à disposição na Coordenação Central de Licitação, térreo, sala 10.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza
Coordenadora de Licitação.

SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PORTARIA Nº 079/2010

O TITULAR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto na Portaria nº 662/2008, publicada no DPJ de 05.11.2008 e tendo em vista o constante do Processo nº 24625/2010,

RESOLVE:

Considerar concedido ao servidor Roque Batista de Sena, Cad. 501.913-3, Técnico de Nível Médio, o benefício da Licença Paternidade, por 05 dias consecutivos, a partir de 20.05.2010, conforme o art. 155 da Lei nº 6.677/94.

Setor de Recursos Humanos, 09 de junho de 2010.

Claudinei S. Pereira
Setor de Recursos Humanos

CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR Nº.34/2010-C
Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com a interveniência do IPRAJ. Objeto: Instrumentalizar a cooperação técnica e financeira entre partícipes, mediante a cessão da servidora CATARINA ALVES MARINHO, ocupante do cargo de Subescrivã da Comarca de Brumado, sem ônus para o convenente, visando o atendimento de necessidades de recursos humanos, na execução de serviços técnicos de interesse do conveniado, consoante processo PA nº. 42916/2010. Vigência: 01(um) ano, a partir da posse Valor anual estimado: R$80.000, será atendida no presente exercício, através da Atividade 2001- Administração de Pessoal e Encargos, e seus elementos.31.90.09-Salário Família, sub-elemento 09.01-6-Salário Família a Servidor Ativo; 31.90.11-Vencimentos e Vantagens fixas-Pessoa Civil, sub-elemento 11.01-0 Vencimento Servidor Civil; 31.91.13-Obrigações Patronais-Sub-elemento 13.01-3-FUNSERV-Pessoa Civil e 13.03-0-FUNPREV-Pessoa Civil; 31.90.16-Outras Despesa Variáveis-Pessoa Civil, sub-elemento 16.08-0; Fonte 00, do orçamento do órgão cedente, valor este que será integralmente ressarcido pelo órgão cessionário, através dos repasses mensais, na forma e no prazo previstos na cláusula segunda, e cujo suporte financeiro declara encontrar-se devidamente previsto no seu orçamento através do código 3390.93-Indenizações e Restituições, conforme demonstrado no manual técnico do orçamento/SEPLAN/PI, Projeto Atividade-2362, Fonte do Recurso- Tesouro Estadual. Data:09.06.2010.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 21/10
Processo: PA nº. 22894/2010. Objeto: Inscrição de servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia no CURSO CONTABILIDADE PÚBLICA E A NOVA ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS, a ser ministrado nos dias 28 de junho a 01 de julho de 2010, com a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Credor: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº. 36.003.671/0001-53. Valor total:R$19.100,00 com disponibilidade orçamentária através da Unidade Orçamentária 02.04.600, Unidade Gestora 204.006-GRH, Atividade 4392, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Sub-elemento 39.13-6, Fonte 20 do orçamento vigente e parecer da Consultoria Jurídica nº. 394/10, que indicou como fundamento o art. 60, II, e § 2º da Lei Estadual nº. 9.433/05. Data: 09.06.2010.

SETOR FINANCEIRO

DECISÃO EXARADA NOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADOS:

PA 20115/2010
Interessado: Ademar Oliveira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Camaçari - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 03 a 07/05/10

PA 25260/2010
Interessado: Aroaldo Nunes da Silva
Cargo/Função: Motorista
Destino: Madre Deus - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Magistrado.
Período: 23/05/10

PA 24755/2010
Interessado: Carlos Alberto Borges R. de Carvalho
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Guanambi - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25259/2010
Interessado: Érico Luiz Chagas Dórea
Cargo/Função: Motorista
Destino: Camaçari - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 02/06/10

PA 25259/2010
Interessado: Érico Luiz Chagas Dórea
Cargo/Função: Motorista
Destino: Camaçari - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 08 a 09/06/10

PA 25034/2010
Interessado: Hermenegildo Bastos Pita
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Teixeira de Freitas - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25291/2010
Interessado: João Cerqueira de Santana Neto
Cargo/Função: Motorista
Destino: Alagoinhas - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 14 a 19/06/10

PA 25261/2010
Interessado: Jocimar Santana Moreira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Irará - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 10/06/10

PA 25261/2010

Interessado: Jocimar Santana Moreira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Lauro de Freitas - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 09/06/10

PA 25261/2010
Interessado: Jocimar Santana Moreira
Cargo/Função: Motorista
Destino: Camaçari - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 08/06/10

PA 25124/2010
Interessado: José Carlos Rodrigues Soares
Cargo/Função: Motorista
Destino: Conde - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Técnico.
Período: 08 a 11/06/10

PA 25029/2010
Interessado: José Santos Melo
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Euclides da Cunha - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25035/2010
Interessado: Marco Antônio Baptista Jorge da Silva
Cargo/Função: Arquiteto
Destino: Guanambi - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25082/2010
Interessado: Nilton Morais de Andrade
Cargo/Função: Engenheiro
Destino: Guanambi - BA
Atividade desenvolvida: Fiscalização de Obras
Período: 08 a 11/06/10

PA 25262/2010
Interessado: Vitor Silva Inocêncio
Cargo/Função: Motorista
Destino: Curitiba - PR
Atividade desenvolvida: Condução de Ambulância.
Período: 11 a 13/05/10

PA 25262/2010
Interessado: Vitor Silva Inocêncio
Cargo/Função: Motorista
Destino: Correntina - BA
Atividade desenvolvida: Condução de Ambulância.
Período: 07 a 11/06/10

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pelo setor de liquidação, autorizo o pagamento. Ao Setor de Execução Orçamentária para adoção das providências cabíveis.

09 de junho de 2010.

Leonice Santos Salgado
Gerente Financeiro

SETOR DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 04/10-AAQ
Partes: IPRAJ e CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA E CIA LTDA, CNPJ/MF nº. 01.213.815/0001-11, sob a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº. 21/10-AQ, firmado em 12.04.2010, alterando a redação da cláusula primeira e parágrafo único: A contratada assegurará a execução do contrato mencionado mediante a prestação de seguro-garantia correspondente a 5% do valor global contratual com vigência até 10(dez) de abril de 2013. Parágrafo único:Com a proximidade do termo final de vigência do seguro garantia , fica a contratada obrigada a apresentar novo seguro-garantia correspondente a 5% do valor global contratual com vigência até 26(vinte e seis) de maio de 2015, consoante PA 23915/2010. Data: 09.06.2010.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

APOSTILA Nº. 19/10- CONTRATO Nº. 026/07-LI
O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:
Alterar a dotação orçamentária na cláusula quarta do contrato de locação de imóvel nº. 026/07-LI, celebrado entre o IPRAJ e o Sr. Joel Seixas Júnior, para adequar ao programa de descentralização.
A despesa mensal ao aluguel no valor de R$625,98, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 2.04.600, Unidade Gestora 204600253, Projeto/Atividade 4390, Elemento de Despesa 33.90.36, Sub-elemento 36.03-0, Fonte 20, consoante PA nº. 46249/2005.
A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 026/07-LI. Data:09.06.2010.

APOSTILA Nº. 20/10- CONTRATO Nº. 42/08-LI
O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:
Alterar a dotação orçamentária na cláusula quarta do contrato de locação de imóvel nº. 42/08-LI, celebrado entre o IPRAJ e a Srª. Gracil Pereira de Oliveira, para adequar ao programa de descentralização.
A despesa mensal ao aluguel no valor de R$1.190.11, correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 2.04.600, Unidade Gestora 204600211, Projeto/Atividade 4390, Elemento de Despesa 33.90.36, Sub-elemento 36.03-0, Fonte 20, consoante PA nº. 1220/2004 e apenso PA nº. 30841/2008 .
A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 42/08-LI. Data:09.06.2010.

INSTRUMENTO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 41/10-AS
Partes: IPRAJ e Iderval Gomes de Cerqueira, CPF/MF nº. 006.053.365-04, sob a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de locação de imóvel nº. 172/08-LI, firmado em 05.04.2008, prorrogando a vigência do contrato original pelo período de 36(trinta e seis) meses, contados na forma da legislação aplicável e à vista da publicação, consoante PA nº. 44856/2005 e apenso PA nº. 44856/2005. Valor global estimado:R$9.264,60, cujo valor de R$2.316,15 será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 2.04.600, Fonte 20, Atividade 4390, Unidade Gestora 030-Irará, Elemento de Despesa 3.3.90.36 e Sub-elemento 36.03-0 e alterando a redação da cláusula sexta. Data: 09.06.2010.

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
Nº. 0001598-62.2009.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
IMPETRANTE: ELYSIO ARAUJO RAMOS
ADVOGADOS: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTROS
AUTORIDADE IMPETRADA: GOVERNADOR DOESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATORA: DESA. LICIA DE CASTRO L. CARVALHO

Vistos estes autos.

Devolvo o processo submetido a minha apreciação por provocação equivocada do impetrante, após cumprimento da prestação jurisdicional perante o Tribunal Pleno, demonstrado em acórdãos conhecidos, competindo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia examinar e decidir sobre a pretensão manifestada, relacionada ao cumprimento do julgado, fls.226/

227, conforme Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador, 9 de junho de 2010

Desa. Lícia de Castro L. Carvalho.

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001006-18.2009.805.0000-0 (Número antigo 36769-2/2009) - SALVADOR
IMPETRANTE : JOCIARA SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : MARCOS SAMPAIO
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002357-78.2009 (Número antigo 85983-9/2009) - SALVADOR
IMPETRANTE : CARMEM ANGÉLICA ALVES DA SILVA
DEFENSOR
PÚBLICO : BRUNO MEIRELES GUERRA
IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003177-45.2009.805.0000-0
IMPETRANTE:GRÁFICA E EDITORA PELICANO LTDA
ADVOGADO: HENRIQUE TANAJURA SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRÁFICA E EDITORA PELICANO LTDA contra ato dito coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na inserção do Impetrante no cadastro de suspensos para procedimento licitatório, através da portaria de nº 2543 de 11 de novembro de 2009.

O parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 93/99, aduz que no presente "mandamus" houve equívoco quanto à legitimidade

passiva do Governador do Estado da Bahia, uma vez que tal autoridade não deu causa ao ato que se pretende modificar, competindo, portanto, ao Secretário de Administração do Estado da Bahia alterar a sanção imposta no processo administrativo, oportunidade em que pugnou pela redistribuição do feito.

Aduz, ainda, que este fato não conduz à carência da impetração, uma vez que se admite a manutenção das demais autoridades apontadas. Ademais, este é o entendimento adotado neste Tribunal de Justiça, conforme observado nas decisões constantes nos Mandados de Segurança nº 13489-5/2004 e nº 13258-4/2004, cujas transcrições encontram-se no parecer acima identificado.

Da análise do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e, conforme é cediço, observa-se que compete a uma das Seções Cíveis desta Corte o julgamento de recursos em que a Autoridade Coatora é Secretário de Estado.
Do exposto, acolhendo a arguição da Representação Ministerial nesta Corte, restando configurado o equívoco no direcionamento do presente recurso, determino o envio dos autos ao SECOMGE para que se efetive a correta distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador-Ba, junho 08, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

*Republicado por haver saído com incorreção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005762-36.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: ANTÔNIO RAMOS ROCHA FILHO
ADVOGADO: GIAN FRANCISCO SCHITINI OCCHIALI
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO
(COD. 968/792)

PRELIMINARMENTE, junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 34036-1/2010. Observe a secretaria que as publicações reproduzam o nome do profissional nomeado.
Na presente ação mandamental, o impetrante deseja ser nomeado e empossado, em face de ter angariado a 6ª posição no concurso público que prestou, no qual concorreu a uma das vagas para Professor Nível III - Geografia, para o Município de Santo Amaro.
Alega que o concurso fora homologado em 09/05/2006, com validade de dois anos, tendo sua prorrogação sido publicada em 09/05/2008, perdendo sua validade em 09/05/2010.
Com fulcro na cópia do edital, acostada às fls. 25, para a localidade escolhida pelo impetrante, qual seja Santo Amaro, havia 08 (oito) vagas para o cargo de Professor Nível III, sendo apenas uma para a modalidade Geografia.
Desse modo, o candidato, ora impetrante, obteve meramente habilitação no certame, como bem demonstra o documento anexado às fls. 29.
Requer o impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas.
DECIDO:
O direito reclamado pelo impetrante não goza de verossimilhança - fumus boni iuris - impossibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.
E quanto ao eventual "periculum in mora", este não deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista a ausência de vislumbre da verossimilhança do alegado direito.
Assim entendendo, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR do impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado.
Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo deferido.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005700-93.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA LÍCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: ANA ANGÉLICA NAVARRO DE NASCIMENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 968/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante deseja ser nomeada e empossada, em face de haver sido aprovada em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça.
A impetrante angariou a 70ª posição, sendo que haviam 128 vagas disponíveis, conforme edital anexado aos autos, fls. 29, para a comarca de Salvador.
Requer a impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas, tendo em vista que o certame já está no período de prorrogação.
DECIDO:
O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - possibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.
E quanto ao eventual "periculum in mora", este deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista o vislumbre da verossimilhança do alegado direito.
Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, para que seja garantida a reserva da vaga à candidata, ora impetrante, até o pronunciamento final.
Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que o impetrante não colacionou quaisquer documentos que atestassem seu estado de miserabilidade.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005621-17.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: ALESSANDRA PORTO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 817/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante deseja ser imediatamente nomeado e empossado no cargo de coordenadora pedagógica Nível III, município ou setor: 324 - Paramirim, Direc 23 - Macaúbas, após haver se submetido a concurso público, concorrendo para a única vaga disponível na localidade escolhida.
Atingiu, contudo a 2ª posição, sendo que, reitere-se, havia apenas 01 vaga.
Pede a impetrante neste "mandamus", concessão liminar para nomeação e posse imediata, vez que a candidata que angariou a 1ª colocação não compareceu para apresentar documentação quando requerido pela Administração Pública, e, ainda, enviou ofício (fls. 22) manifestando desinteresse em assumir a vaga de coordenador pedagógico.
DECIDO:
O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - para a concessão liminar da tutela pretendida, tendo em vista que apesar de ter granjeado a 2ª colocação, a candidata que estava na 1ª posição desistiu de preencher a vaga, pois está residindo em localidade diversa.
Assim, é mister transcrever o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DEMOSNTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O entendimento de que os aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito é unânime na doutrina e jurisprudência. Entretanto, se dentro do prazo de validade do concurso surgirem novas vagas, e há demonstração inconteste da Administração a respeito da necessidade de provimento dos cargos tais como a reconvocação de candidato desinteressado em ocupar as novas vagas, esta situação, gera para o candidato aprovado, direito subjetivo de preencher tais vagas. 2. Segundo a teoria dos motivos determinantes, o motivo do ato administrativo deve guardar consonância com a situação de fato que originou a manifestação da administração. Persistindo os motivos, afasta-se a discricionariedade do administrador, que fica vinculado a situação de fato que gerou o ato. 3. Havendo desinteresse de alguns aprovados em relação à posse e, estando o impetrante dentro do número de vagas que foram criadas para atender ao interesse da administração, tem direito líquido e certo de ser nomeado. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 15803-2/101. Rel. Des. CARLOS ESCHER. ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 29.04.2008, DOE 26.05.08).

E quanto ao eventual "periculum in mora", deve ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, vislumbrando a verossimilhança do alegado direito.
Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, ordenando a nomeação e posse imediata da candidata impetrante, tendo em vista, inclusive, que o prazo de validade do certame expirou em dez de maio do corrente ano, contudo, a presente ação mandamental foi impetrada em tempo hábil.
Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Salvador, 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005614-25.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA LEONIDIA FONSECA PASSO
ADVOGADO: EDILENE COELHO REINEL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 817/339)

Na presente ação mandamental, a impetrante alega que é professora aposentada e que o Secretário da Administração reduziu os proventos de aposentadoria da impetrante, ferindo seu direito líquido e certo, deixando, assim, de perceber, mensalmente, 122 horas de aulas extras, as quais foram ministradas durante anos.
Desse modo, impetrou Mandado de Segurança para que fosse concedida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a inclusão das aulas extras aos seus proventos; determinar o restabelecimento do coeficiente hr/dia de 122 para o cálculo do valor da hora extra.
As Câmaras Cíveis Reunidas deferiram o pleito inicial e, posteriormente, a segurança fora concedida.
Ocorre, contudo, que a impetrante apresentou o presente mandamus alegando que a autoridade coatora procedeu à incorporação das aulas suplementares que se iniciara em outubro de 2005, mas, a partir de maio de 2006, não consta mais a incorporação. Infere, também, que em junho o mesmo ocorreu. Em julho de 2006, a autoridade coatora fez constar no contracheque da impetrante na parte de descontos, a aula extra, ou seja, fora descontado em seus proventos a verba intitulada "EXTR AULA EXTRAORD.", e continua descontando a verba intitulada IND/FAZ.
Assim, no Mandado de Segurança sub judice, deseja a impetrante, liminarmente, o restabelecimento relativo à incorporação das aulas suplementares suspensa desde maio do ano de 2006, bem como que a autoridade coatora se abstenha de continuar realizando descontos no seu salário, sob pena de multa diária. Almeja, ainda, ser restituída dos valores cobrados indevidamente pela autoridade impetrada, o que totaliza o montante de R$ 41.730,95 (quarenta e um mil setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).
DECIDO:
O direito reclamado pela impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - para a concessão liminar da tutela pretendida.
E quanto ao eventual "periculum in mora", deve ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, vislumbrando a verossimilhança do alegado direito.
Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR da impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, a fim de que seja restabelecida a incorporação das aulas suplementares referentes aos meses em que foram suspensas.
Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de

Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Salvador, 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005701-78.2010.805.0000-0 - SALVADOR
IMPETRANTE: SANDRO CAMPOS DE MELLO
ADVOGADO: ANA ANGÉLICA NAVARRO DE NASCIMENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE

DECISÃO

(COD. 968/339)

Na presente ação mandamental, o impetrante deseja ser nomeado e empossado, em face de haver sido aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça.
O impetrante angariou a 64ª posição, sendo que havia 128 vagas disponíveis, conforme edital anexado aos autos, fls. 30, para a comarca de Salvador.
Pede o impetrante, neste "mandamus", a concessão da liminar para nomeação e posse imediatas, tendo em vista que o certame já está no período de prorrogação.
DECIDO:
O direito reclamado pelo impetrante goza de verossimilhança - fumus boni iuris - possibilitando a concessão liminar da tutela pretendida.
E quanto ao eventual "periculum in mora", este deverá ser levado em conta para efeito de concessão do pleito liminar, tendo em vista o vislumbre da verossimilhança do alegado direito.
Assim entendendo, DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR do impetrante, à concessão de efeito suspensivo/ativo ao ato judicial hostilizado, para que seja garantida a reserva da vaga ao candidato, ora impetrante, até o pronunciamento final.
Requisitem-se, pois, informações à autoridade indigitada coatora para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade, remetam-se os autos à apreciação da Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de lei.
Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que o impetrante não colacionou quaisquer documentos que atestassem seu estado de miserabilidade.

SSA. 09.06.2010.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0001565-72.2009.805.0000-0
IMPETRANTES: EDSON ALVES DA SILVA e OUTROS
ADVOGADO: OAB/BA19876 MOISÉS PARISH VIEIRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: MIGUEL CALMON DANTAS
RELATORA: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI - CONVOCADA

DECISÃO

EDSON ALVES DA SILVA e OUTROS impetraram Mandado de Injunção contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de se declarar a mora legislativa imputada aos Impetrados e de reconhecer o direito à aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, na forma requerida.

Instruem a peça inicial com os documentos de fls. 15/214.

O feito foi distribuído à Desembargadora Maria Geraldina Sá de Souza Galvão (fl. 217), que lhe deu processamento regular, até a sua passagem para inatividade, redistribuído, em seguida, à minha Relatoria (fl. 282), como integrante da Quarta Câmara

Cível.

Constatando o equívoco na distribuição para o Órgão Julgador, ordenei a remessa dos autos ao SECOMGE, para que a ação fosse direcionada ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no artigo 83, inciso XI, alínea 'b' do Regimento Interno (fl. 283).

Novo sorteio foi realizado, desta vez à Eminente Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (fl. 285), que determinou a redistribuição à minha relatoria, com base no parágrafo 1º do artigo 160 do referido Regimento, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

A competência em mandado de injunção, da mesma forma que o mandado de segurança, é determinável ratione personae ou ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o writ. Trata-se de competência funcional e, por tal razão, tem caráter absoluto, não admitindo prorrogação, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

O artigo 83, inciso XI, alínea 'b', números 1 e 2, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece:

"Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

(...)

XI - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:
(...)

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

1. do Governador do Estado;

2. da Mesa da Assembléia Legislativa;" Grifei

Infere-se da norma regimental que o processamento e julgamento do presente mandado de injunção, em razão de figurarem como Impetrados o Governador do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa, deve ser realizado pelos membros efetivos do Tribunal.

Segundo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a palavra "efetivo" significa "permanente, estável, fixo". (in 'Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa', 4ª ed., 2009, pág. 716)

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, na sua obra 'Manual de Direito Administrativo', 20ª ed., 2008, pág. 625, "Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos (...)" Grifei

Este Tribunal de Justiça, ao tratar do tema específico, manifestou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRELIMINARES DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE "QUORUM" QUALIFICADO E DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. QUANTO AO MÉRITO, DECISÃO TOMADA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. ACUSAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.
A expressão "membros efetivos" empregada na Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 01, promulgada em 17/10/69 - Artigo 113, II e seu § único) e nas Constituições de 1934 (Artigo 64, "b"), de 1937 (Artigo 91, "b") e de 1946 (Artigo 95, II), bem como na LOMAN, deve ser interpretada no sentido de que não devem ser admitidos a votar apenas os juízes de instâncias inferiores que estejam convocados em substituição. "In casu, o quorum de dois terços será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições de votar, desconsiderados como membros os Desembargadores afastados e impedidos. Inteligência do artigo 93, VIII, da Constituição de 05/10/88. (...)."
(Trecho da ementa lavrada no acórdão proferido pelo TJBA, transcrita no relatório do acórdão prolatado pelo STJ, no RMS 6384-BA)

Infere-se, do exposto, que, por não compor o Tribunal Pleno como membro efetivo, mas apenas como juíza convocada, destituída, portanto, da titularidade do cargo de desembargadora, estou impedida de presidir a ação sob análise.

Nestes termos, em obediência à regra regimental transcrita, determino a remessa dos autos ao SECOMGE e sua redistribuição para um dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de Junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000101-20.2005.805.0140-0
ORIGEM DO PROCESSO: JAGUARIPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT
RÉU: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
ADVOGADO: FLÁVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando que cuidam os autos de Ação de Usucapião proposta pelo ESTADO DA BAHIA e que o MUNICÍPIO DE JAGUARIPE manifestou expressamente interesse no imóvel objeto da presente ação (fls. 21/22), encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste Parecer, a teor do disposto no artigo 53, I e X, do Regimento Interno desta Corte.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TRIBUNAL PLENO
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0003521-60.2008.805.0000-2
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003521-60.2008.805.0000-0
IMPETRANTE: ANA ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - OAB/BA 18.563
JOÃO PAULO BORGES - OAB/BA 10.210
ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS - OAB/DF 17.728
GUILHERME BORGES GOUVEA OAB/DF 26.925
RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS OAB/BA 13.386 E OAB/SP 180.482
DÁRIO MASCARENHAS NETO OAB/BA 8.841
JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO OAB/BA 7.646
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Às fls. 444/447, a Impetrante apresentou agravo regimental nº 000351-60.2008.805.0000-3 em face da decisão que não conheceu da exceção de suspeição (fls. 438/440). Entretanto, consta dos autos, às fls. 267/274, o agravo regimental nº 0003521-60.2008.805.0000-2, cujo julgamento seria proferido em sede preliminar quando da apreciação definitiva do mérito deste mandamus, em sessão colegiada.

Nesse contexto, considerando-se que ainda não houve inclusão em pauta para julgamento final, reconsidero entendimento anterior, de sorte a não prejudicar o andamento do feito, passando a proferir decisão no agravo regimental nº 0003521-60.2008.805.0000-2:

Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão de fls. 259/261 que entendeu presente o requisito do periculum in mora, reconsiderando entendimento anterior e deferindo a liminar reintegratória pleiteada pela Impetrante.

Em suas razões, o Estado da Bahia suscitou, preliminarmente, questão de ordem pública pela ausência de sua intimação pessoal quando da prolação da liminar reintegratória.

Fundamentando o pedido de reconsideração, o Agravante sustentou a inexistência de periculum in mora, uma vez que "caso o órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia venha a entender pela necessidade de reintegração da Impetrante ao cargo de que foi regularmente demitida, o que não se acredita, 'concessa venia', bastará uma ordem judicial de reintegração, que será fielmente cumprida, inexistindo, portanto, um dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento da medida antecipatória" (fls. 271).

Ademais, salientou a existência de processo criminal contra a Impetrante, inclusive com decretação de prisão preventiva, reforçando a regularidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão a bem do serviço público.

Nesse contexto, aduziu que a apreciação de recurso administrativo manejado pela servidora somente teria efeito devolutivo, imputando à própria processada a responsabilidade pelo desvio dos autos do processo administrativo disciplinar.

Por fim, considerando a relevância dos atos praticados pela servidora / Impetrante, ressaltou o perigo de irreversibilidade da

decisão reintegratória, afirmando que: "se a Impetrante continuar praticando os mesmos atos ilícitos e de insofismável gravidade que culminaram com sua demissão e com a instauração de ação criminal, os prejuízos que causará serão absolutamente irreparáveis, o que, por si só, já recomenda a reconsideração da liminar deferida, para que seja prontamente revogada" (fls. 273).
É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as razões do presente agravo regimental ainda não haviam sido apreciadas porque, utilizando-me da redação conferida ao artigo 321 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entendi por sua análise como preliminar de julgamento.

Entretanto, como dito alhures, até o momento, o feito ainda não fora julgado, razão pela qual, evitando-se tumulto processual, passo a apreciar as alegações ali constantes, em sede de RECONSIDERAÇÃO:

Preliminarmente, o Estado da Bahia aventou questão de ordem pública pela ausência de sua intimação pessoal quanto à decisão de fls. 259/261.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, às fls.261, fora determinada a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da medida e, conquanto não se tenha procedido à intimação pessoal dos representantes do Ente Público, seu comparecimento espontâneo supriu a possível afronta ao princípio do devido processo legal.

Analisando detidamente os autos, vislumbro assistir razão ao Agravante. Isso porque, no que toca ao 'periculum in mora', é de se reconhecer que a demora no curso processual se perfez por uma série de atos procedimentais requeridos pela própria Impetrante, retardando - ainda que não intencionalmente, o julgamento definitivo da segurança.

Ademais, sabe-se que a reintegração de servidor público é forma de provimento derivado do cargo, por invalidação do ato demissional, através da qual o servidor reintegrado faz jus à percepção de todos os vencimentos e vantagens pelo período em que esteve fora do serviço público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos "ex tunc", ou seja, deve restabelecer exatamente o "status quo ante", de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade" (STJ: AGA nº 200201742899/MS, rel. Min. LAURITA VAZ)

De fato, tratando-se do reconhecimento judicial de vícios no processo administrativo disciplinar, tem-se por operada a anulação do ato demissional, com os regulares efeitos retroativos. Corroborando tal entendimento, colhe-se a posição da ilustre administrativista Maria Silvia Zanella Di Pietro:

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo POR RAZÕES DE ILEGALIDADE.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 226)
Por outro lado, da leitura das peças de fls. 218/228, depreende-se que o conjunto probatório dos autos da ação penal permitiram a decretação de prisão preventiva em desfavor da Impetrante. Tal determinação corrobora a gravidade das infrações disciplinares perpetradas pela servidora que geraram a aplicação da demissão a bem do serviço público, "pela prática de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 260, IV e 262 V letras 'a', 'b' e 'e' segunda parte e 'f', parágrafo único da Lei de Organização Judiciária do Estado, combinado com os arts. 192, I e IV Estatuto dos Servidores Civis do Estado (fls. 201).

A este respeito, imperioso reconhecer que, primando a Administração Pública, em patamares constitucionais, pela observância da moralidade, é receosa a permanência - em caráter precário - de ex-servidora, punida disciplinarmente em grau máximo e perseguida pela esfera criminal, com ordem de prisão decretada em caráter preventivo.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que a aplicação do Direito é principiológica, buscando-se a salvaguarda de um bem jurídico em detrimento de outro, podendo-se colacionar, pela similaridades de entendimento, a posição do Ministro do STJ, Luiz Fux, na APN nº 266-RO (2003/0169397-8), a respeito de julgamento de processo por ato de improbidade administrativa:

(...) hoje é assente que a aplicação do Direito é principiológica, não só se baseia na legislação infraconstitucional como também nos princípios maiores da Constituição Federal, que são normas qualificadas e estão em patamar superior à própria legislação infraconstitucional, e o princípio mais significativo no tocante à administração pública é o princípio da moralidade. Então, estaria mais do que justificada a adoção do afastamento tendo em vista à contradição que encerra o cargo que o agente ocupa e o recebimento de denúncia por um delito tão grave. Mas, sem prejuízo, há também um paradigma que pode ser interpretado e flexibilizado, que é o art. 20 da Lei de Improbidade, porque, no fundo, há uma essência de ato imoral, ímprobo,

nesse fato narrado pela Sra. Ministra Eliana Calmon. O art. 20 dispõe que a autoridade judicial pode impor o afastamento do agente público quando entender que é nociva sua presença à instrução. Ora, se pode afastar porque é nociva à instrução, com muito mais razão pode afastar quando também é contraditória a permanência desse funcionário em uma função de fiscalização de contas quando há uma denúncia recebida exatamente pela malversação de verbas públicas. Estou inteiramente de acordo com o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon.

Assim, diante das razões expostas e utilizando-me da possibilidade regimental de retratação, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 259/261, REVOGANDO INTEGRALMENTE A LIMINAR REINTEGRATÓRIA ATÉ DECISÃO FINAL.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TRIBUNAL PLENO

EDITAL Nº 20/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Desembargadores, que fica convocada sessão plenária extraordinária judicante para o próximo dia 16 (quarta-feira), com início às 8 horas e 30 minutos, e adiada para o dia 30 do corrente mês (quarta-feira), no mesmo horário, a sessão judicante prevista para o dia 16 retromencionado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de junho de 2010. Eu, Bel. SALVADOR NEURACI DOS SANTOS, Diretor-Geral e Secretário, subscrevi.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BAHIA
TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICANTE DO TRIBUNAL PLENO A REALIZAR-SE EM 16 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08 HORAS E 30 MINUTOS

OBSERVAÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO DEVERÃO SER FORMULADOS PELOS ADVOGADOS, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTOS.

1 - 0000716-03.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO WILLIAM SANTANA MATOS
IMPETRANTE: SORAIA LUIZA LORDELLO BARAUNA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BITTENCOURT
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS PEREIRA
IMPETRANTE: MARIA BARBARA SOUZA FREITAS
ADVOGADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, CAROLINA BARRETO LONGA
IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. ESERVAL ROCHA

2 - 0001433-15.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA
PROMOTOR PUBLICO: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JORGE MEIRELES FREITAS
REU: SERGIO LUIS SILVA PASSOS,DEPUTADO ESTADUAL DA BAHIA
ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

3 - 0002657-85.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: VALMIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO: MARIA ADAIL SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DESª ROSITA FALCÃO

4 - 0004460-69.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0004460-69.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: RB CAPITAL SECURITIZADORA RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, FABIO COUTINHO KURTZ, MARCELO CINTRA ZARIF, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1805-27.2010.805.0000-0
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO
OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

5 - 0000775-88.2009.805.0000 - 0 RECURSO ADMINISTRATIVO
COMARCA: GANDU
RECORRENTE: ISRAEL QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: LÉA NONATA NERY, JOAQUIM PINTO LAPA NETO, MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES, EMANUELA POMPA LAPA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO, DANILO OLIVEIRA COSTA, AARON GÓIS PINHEIRO, ROGÉRIO GOMES DE LIMA
ESTAGIARIO: ERMIRO FERREIRA NETO
ESTAGIARIO: GABRIELA MEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
OBSERVAÇÃO: PEDIU VISTA: DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

6 - 0001585-29.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0001585-29.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE: CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, TAINÁ CIMA ARGÔLO
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉA GUSMÃO
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

7 - 0018886-23.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: VALDIR FRANÇA GOMES
ADVOGADO: ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDA DE SANTANA VILLA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

8 - 0001626-30.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001626-30.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: AUGUSTO CÉSAR PEDREIRA ARAGÃO
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, LUCAS DE ALMEIDA MAIA, ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSE HOMERO S. CAMARA FILHO
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

Substituído por: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA

9 - 0001942-43.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001942-43.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: VERONICE SANTOS DA SILVA
DEFENSOR: FABIANA ALMEIDA MIRANDA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS SAMPAIO
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

10 - 0000148-84.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: JORGE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: ETIENNE COSTA MAGALHÃES
IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

11 - 0002764-95.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: JANCER TUPINAMBÁ DE QUEIROZ CERQUEIRA
IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

12 - 0001538-89.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001538-89.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: MILTON OLIVEIRA
ADVOGADO: CLELIO PIMENTA BASTOS FILHO, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS, THOME TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR, MILTON OLIVEIRA, GILENO DO RÊGO SILVA, GISELE DA SILVA SANTOS
EMBARGADO: MARCUS VINICIUS SOUTO
EMBARGADO: PEDRO PEREIRA AMORIM
EMBARGADO: CLOVIS AUGUSTO SOARES DE MENEZES
EMBARGANTE: ESTADO DABAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

13 - 0001529-30.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001529-30.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE MONTEIRO DO REGO
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

14 - 0003457-79.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003457-79.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: POMPILIO JOSE BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

15 - 0002184-65.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002184-65.2010.805.0000 - 0
COMARCA: ILHÉUS
AGRAVANTE: PERELO IMPORTAÇÃO, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO: NICODEMES SOUZA LIMA
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-02.2009.805.0000-0
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 09 de junho de 2010.

Secretário(a)-Adjunto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
NOTICIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2010.

PRESIDÊNCIA: Desembargadora TELMA BRITTO
MINISTÉRIO PÚBLICO: Drª Leonor Salgado Atanázio
DIRETOR-GERAL: Bel. Salvador Neuraci dos Santos
TAQUÍGRAFOS JUDICIÁRIOS: Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Eduardo Matos de Carvalho, Cleonice Moura Gondim, Márcia Maria Murici Reis e Sílvia Maria Guimarães Mendonça

Compareceram, formando o quórum legal, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ SALES PEREIRA, LEALDINA TORREÃO, JERÔNIMO DOS SANTOS, LÍCIA CARVALHO, MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ESERVAL ROCHA, SINÉSIO CABRAL FILHO, VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, ANTÔNIO PESSOA CARDOSO, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, VILMA COSTA VEIGA, SARA SILVA DE BRITO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU, GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (substituindo PAULO FURTADO), EDMILSON JATAHY FONSECA JR (substituindo SÍLVIA ZARIF), ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO (substituindo RUBEM DÁRIO), ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Vacância), HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI (Vacância) e CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (Relator vinculado). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores PAULO FURTADO, CARLOS CINTRA, SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, RÚBEM DÁRIO, AIDIL CONCEIÇÃO, IVETE CALDAS, ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES, ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA.

I - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE DE 26 DE MAIO DE 2010.

II - EXPEDIENTE:

1. A Desembargadora Presidente disse que, apesar de todos os entendimentos mantidos, os servidores insistem em manter a greve, razão porque, além das providencias já adotadas, inclusive no que diz respeito ao desconto dos dias não trabalhados, irá ingressar com medida judicial adequada, contando com a colaboração dos pares, no intuito de promover medidas emergências porventura necessárias, buscando restabelecer o atendimento ao público.

2. A Desembargadora Presidente solicitou que o Presidente de Câmara, ou os seus integrantes, indiquem formalmente o nome do servidor a ser nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria de Câmara.

3. O Desembargador JERÔNIMO DOS SANTOS registrou o seu protesto em razão de matéria publicada, com estardalhaço, pelo Jornal A Tarde, sobre o seu salário e dos demais integrantes da Mesa Diretora deste Tribunal, salientando que os dados publicados foram obtidos criminosamente por pessoas que invadiram o sitio do Tribunal Justiça. Disse que a publicação deixou a falsa imagem de que se tratava do salário mensal dos Desembargadores. Afirmou que irá adotar as medidas cabíveis contra os responsáveis.

4. A Desembargadora Presidente parabenizou, pela passagem do aniversário natalício, os Desembargadores ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA e IVETE CALDAS. Em seguida, a Desembargadora MARIA JOSÉ SALES PEREIRA, 1ª VICE-PRESIDENTE, apresentou moção de parabéns e felicidades pelo aniversário da Desembargadora TELMA BRITTO.

5. A Desembargadora Presidente prestou homenagem à Doutora Leonor Salgado Atanázio, Procuradora de Justiça, que participou pela primeira vez, de sessão plenária representando o Ministério Público Estadual.

6. A Desembargadora Presidente apresentou moção de pesar, em razão do falecimento da genitora do Desembargador JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO.

7. A Presidente comunicou que irá transferir a sessão ordinária administrativa do dia 16 para o dia 30 deste mês, no mesmo horário, convocando sessão extraordinária judicante para o dia 16 vindouro, às 8 horas e 30 minutos.

III - PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

01) 0001783-03.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: SALVADOR
AUTOR: RICARDO ELIAS LIBORIO AGLE
ADVOGADO: HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE, ANTONIO MARON AGLE, JULIANE MARIA NOGUEIRA RIBEIRO
REU: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS MARCILIO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

02) 0000640-76.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: HERALDO EDUARDO ROCHA, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: CLOVIS FERRAZ MEIRA, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: ELIEDSON FERREIRA DA SILVA, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: CARLOS RICARDO GABAN, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: GILDASIO PENEDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BACELAR BATISTA, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: JOSE NUNES SOARES, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ JUNIOR MAGALHAES, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE DEUS, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: MISAEL AGUILAR SILVA NETO, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: PAULO VELLOSO DANTAS AZI, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO DE ARAUJO ANDRADE, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: SANDRO DE OLIVEIRA REGIS, DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRANTE: FERNANDO TORRES, DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: THYERS NOVAIS CERQUEIRA LIMA FILHO
INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA
PROC DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
PROC GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

IV - JULGAMENTOS:

JULGAMENTOS:

0017625-57.2008.805.0000 - 0 INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO
COMARCA: RIO REAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
INTERESSADO: LIDER DIESEL LTDA
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
DECISÃO: "EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE".

0001656-65.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COMARCA: SALVADOR
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: "DEFERIU-SE A LIMINAR, À UNANIMIDADE".

0002486-65.2008.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002486-65.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAES
EMBARGADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0003174-61.2007.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003174-61.2007.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0002315-74.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002315-74.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: OLAVO ANTONIO BORGES
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0000349-86.2003.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000349-86.2003.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: BENEDITO MARIO LEAO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). LEALDINA MARIA DE ARAUJO TORREAO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0002467-88.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: JUAZEIRO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE MARCIO SAMEDY DAMIAO SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0000174-82.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000174-82.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: KARINA ALVES DORIA COSTA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "ACOLHEU-SE, EM PARTE, OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0002463-51.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: JUAZEIRO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE MARIA DO CARMO MAURICIO
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA ARIADNA SANTOS CORREIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0000272-67.2009.805.0000 - 2 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000272-67.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
LITISCONSORTE: ANTONIO ALVARO RAMOS SANTANA SCHRAMM
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0001947-65.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001947-65.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: CAIO SUZARTE DE SOUZA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: PALOMA TEIXEIRA REY
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0001311-65.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CHOCOLATES GAROTO S/A
IMPETRADO:DES. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010805-85.2009.805.0000-0
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Substituído por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE".

0001653-13.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001653-13.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: HUDSON LUIZ ALVES SANTANA SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ALEX SANTANA NEVES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0019165-09.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
IMPETRADO:DES. RELATORA DO AGI Nº 42081-2/2008
LITISCONSORTE: RENATO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
LITISCONSORTE: SIMONE CHAVES SEQUEIROS

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE".

0001802-48.2005.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001802-48.2005.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: MARIA ANATALIA DE BRITO AVILA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO
INTERESSADO: MANOEL FIGUEIREDO CASTRO, PRESIDENTE DO TCE BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: ALBERTO LUIZ TELLES SOARES
PROCURADOR JURIDICO: JANIO ABREU DE ANDRADE
INTERESSADO: FRANÇA TEIXEIRA, CONSELHEIRO DO TCE DA BAHIA
INTERESSADO: JAYME BALEEIRO NETO, SECRETÁRIO GERAL DO TCE BAHIA
RELATOR(A): JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) ANTONIO PESSOA CARDOSO
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0001540-59.2009.805.0000 - 4 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001540-59.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ENES DE ALMEIDA
AGRAVADO: MARILENE SANTOS LIMA PEREIRA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
AGRAVADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE"

0021228-41.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) RESTAURAÇÃO DE AUTOS 0021228-41.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ANA ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SÉRGIO S. FUMO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0001532-82.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001532-82.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: CLAUDIA BATISTA OLIVEIRA BENSABATH
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, POR MAIORIA".

0012234-24.2008.805.0000 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0021204-13.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: CAIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUTIERRES
EMBARGADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGI Nº 52877-9/2008
LITISCONSORTE: MAYARA GEOVANE DA COSTA LUZ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
DECISÃO: "JULGARAM-SE PREJUDICADOS OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0000917-58.2010.805.0000 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0000917-58.2010.805.0000 - 0
COMARCA: CENTRAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CENTRAL
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: "DESACOLHERAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0002745-89.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002745-89.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
DECISÃO: "DESACOLHEU-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0001281-40.2004.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL
NO(A) EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001281-40.2004.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVANTE: LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
AGRAVANTE: STELA CARVALHO TARQUINIO DE SOUZA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR MAIORIA". DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO A DESA. SARA SILVA DE BRITTO.

0000775-88.2009.805.0000 - 0 RECURSO ADMINISTRATIVO
COMARCA: GANDU
RECORRENTE: ISRAEL QUINTINO DOS SANTOS
ESTAGIARIO: ERMIRO FERREIRA NETO
ESTAGIARIO: GABRIELA MEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: WELLINGTON CESAR LIMA E SILVA
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
JULGAMENTO ADIADO COM VISTAS - "SUSPENSO O JULGAMENTO POR TER PEDIDO VISTA O DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO, APÓS REJEITADAS AS PELIMINARES, À UNANIMIDADE, E VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES MARIA JOSÉ E CARLOS ROBERTO, VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS DANDO PROVIMENTO, ACOMPANHADO PELA DESA. DAISY LAGO, E VOTO DO DES. JANDYR ALÍRIO, PELO PROVIMENTO PARCIAL COM REDUÇÃO DA PENA PARA 1 ANO DE SUSPENSÃO SEM VENCIMENTOS. OS DEMAIS AGUARDAM".

O julgamento dos demais feitos constantes da pauta foi adiado.

V - ENCERRAMENTO:

Às doze horas e quarenta minutos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, TELMA BRITTO, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 09 de junho de 2010.

Bel. SALVADOR NEURACI DOS SANTOS
Diretor-Geral

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA Nº 035/SEMAG de 09 de junho de 2010.

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

designar a Juíza de Direito CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, titular da 64ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para, a partir da publicação desta e até ulterior deliberação, TER EXERCÍCIO na 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2010.

Desa. LEALDINA TORREÃO
2ª V i c e - P r e s i d e n t e

ATOS ADMINISTRATIVOS

Despachos exarados pela Desembargadora LEALDINA TORREÃO, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em 09 de junho 2010.

25251/2010 ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Solicitação idêntica ao processo nº 24870/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

14353/2010 ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência das férias relativas ao 1º período de 2005, anteriormente deferias para data oportuna, para fruição de 21/06 a 10/07/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24588/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24582/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Remeta-se a Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados para os devidos fins.

24616/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 05/07 a 03/08/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24597/2010 ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 02 a 11/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24484/2010 ANTONIO LUIZ CUNHA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24782/2010 ANTONIO MONACO NETO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24766/2010 BENEDITO ALVES COELHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24980/2010 BENEDITO ALVES COELHO, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 07 a 16/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25226/2010 FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para 05/07 a 03/08/2010, para fruição em data oportuna. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24598/2010 MARFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do Magistrado para mudança, no período de 02 a 11/06/2010, face a sua promoção para a Comarca de Salvador. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24614/2010 MARFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença-prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 05/07 a 03/08/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25108/2010 MARIA ANGELICA ALVES MATOS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Em face do pedido de desistência, torne sem efeito o ato publicado no DJE de 18 de maio de 2010, relativo aos afastamentos nos dias 10 e 11/06/2010, apreciado no processo nº 25108/2010. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24862/2010 MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDÃO, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de 10 dias de férias, relativas ao 1º período de 2006, suspensas entre 13 a 22/05/2010, para fruição de 30/06 a 09/07/2010, face a necessidade do serviço. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

24740/2010 VERA LUCIA BARRETO MARTINS LIMA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Ciente. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

25217/2010 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de férias relativas ao 2º período de 2009, anteriormente deferias para 17/06 a 16/07/2010, para fruição em data oportuna. Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro o afastamento do Magistrado(a), com base no Art. 168, V, da Lei 10.845/2007.
Ao Setor de Direito e Deveres para anotações.

24870/2010 ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 14 a 16/06/2010.

25099/2010 ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 14/06/2010.

24749/2010 ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 28 a 30/06/2010.

25218/2010 FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS CORDEIRO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 21 e 22/06/2010.

24229/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 28/05/2010.

24774/2010 GIVANDRO JOSE CARDOSO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 02/06/2010.

24953/2010 ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, Juiz Substituto, solicita afastamento nos dias 09 a 11/06/2010.

24826/2010 KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 29 e 30/06/2010.

25109/2010 LEONARDO MACIEL ANDRADE, Juiz de Direito, solicita afastamento no dias 01/07/2010.

24913/2010 LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 10 a 12/06/2010.

25104/2010 MANUEL MAURICIO DE LIMA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 01/07/2010.

23588/2010 MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22 e 23/06/2010.

25070/2010 MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22, 23 e 26/07/2010.

25120/2010 MILENA OLIVEIRA WATT, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 21 e 22/06/2010.

24929/2010 PABLO STOLZE GAGLIANO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 10, 11 e 14/06/2010.

24809/2010 PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz Substituto, solicita afastamento no dia 11/06/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio de atestado médico oficial, original anexo, com base no Art. 69, I da Lei Complementar. Ao Setor de Direito e Deveres para anotações.

22854/2010 CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 19 a 23/05/2010.

24952/2010 DANIEL LIMA FALCÃO, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 01 a 04/06/2010.

23674/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 24 a 26/05/2010.

24427/2010
ap. 24911/2010 MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 31/05 a 02/06/2010.

22131/2010 RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 27/05/2010.

24909/2010 RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 09/06/2010.

20633/2010 VICENTE REIS SANTANA FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 03/05/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Ciente do afastamento, condicionado seu deferimento à apresentação de atestado médico oficial correspondente, com base no Art. 69, I da Lei Complementar.

24810/2010 ANA KARENA NOBRE, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 11/06/2010.

24227/2010 GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 27/05/2010.

24860/2010 ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 02 a 06/06/2010.

24745/2010 KARLA KRISTIANY MORENO GREGORUTTI, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

24592/2010 KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 28/05/2010.

24933/2010 LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza Substituta, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

25211/2010 LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING DE TOLEDO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 22 e 23/06/2010.

24910/2010 MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL, Juíza de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

24805/2010 PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz Substituto, solicita afastamento no dia 10/06/2010.

24861/2010 RENATA DE MORAES ROCHA, Juíza Substituta, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

25215/2010 RENATO ALVES PIMENTA, Juiz de Direito, solicita afastamento nos dias 07 a 11/06/2010.

25112/2010 VICENTE REIS SANTANA FILHO, Juiz de Direito, solicita afastamento no dia 07/06/2010.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro o afastamento do magistrado(a), com base no Art. 2º § 3º - Resolução 04/2005, c/c Resolução 03/2006 DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Ao Setor de Direitos e Deveres - SDD para anotações.

24502/2010 ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro a transferência do pedido de afastamento solicitado para os dias 28/06 a 15/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, para fruição em data oportuna.

24654/2010 FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Juiz de Direito.
Solicita afastamento nos dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2008/2009, publicado no DPJ de 19/12/2008.
25107/2010 ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, Juiz Substituto, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de afastamento solicitado para os dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2008/2009, para fruição em data oportuna.

24619/2010 MARFISIO JOSE CORDEIRO DA COSTA, Juiz de Direito.
Solicita afastamento nos dias 14/06 a 01/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009.
25106/2010 MARIO JOSE BATISTA NETO, Juiz Substituto.
Solicita afastamento nos dias 14/06 a 01/07/2010, referente ao recesso de 2009/2010, publicado no DPJ de 14/12/2009.

24299/2010 RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza Substituta, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento de 18 dias referente ao recesso de 2007/2008, publicado no DJE de 11/12/2007, para fruição em data oportuna.

Quanto ao período 2008/2009, a requerente não fora designada para o plantão do recesso forense.

25229/2010 ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO, Juiz de Direito.
Solicita afastamento nos dias 08 a 25/09/2010, referente ao recesso de 2006/2007, publicado no DPJ de 16 e 17/12/2006.

24869/2010 ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de transferência de afastamento solicitado para os dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso de 2009/2010, para fruição em data oportuna.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro licença para tratamento de saúde, concedida por meio dos Laudos de Inspeção de Saúde nºs 407/2010, 415/2010, 416/2010, 417/2010, 406/2010, 412/2010 e 413/2010, (respectivamente), expedido pela Junta Médica, constante nos autos, com base no Art. 69, I e 70 da Lei Complementar. Ao Setor de Recursos Humanos para anotações.

10318/2010 ADIDA ALVES DOS SANTOS, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 10 a 19/03/2010.
18132/2010
ap. 19482/2010 CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 19, 22, 23, 26 a 30/04/2010.

23325/2010 MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 18/05 a 01/06/2010.

20311/2010 REGINA HELENA SANTOS E SILVA, Juíza de Direito, solicita afastamento nos dias 04 a 18/05/2010 e de 07 a 21/06/2010.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Justino Farias
Assessor da Seção Magistrados - SEMAG

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Concessão de Licença Médica

Nº do Processo: 21011/2010
Beneficiário (a): MARIA LÚCIA NOIA DO NASCIMENTO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 180.939-3
Comarca: Salvador
Período: 30(trinta) dias
Vigência: 02.05.10 a 31.05.10
Art./Lei: 145 - 6677/94

Concessão de Licença Casamento

Nº do Processo: 24829/10
Beneficiário (a): TOMAZ CARDOSO HAFELE
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 900.238-3
Comarca: Salvador
Período: 08(oito)dias
Vigência: 05.05.10 a 12.05.10
Art./Lei: 113 - 6677/94

Concessão de Licença Maternidade

Nº Processo 23981/2010
Beneficiário (a) DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO
Cargo Subescrivã
Cadastro nº 900.309-6
Comarca Salvador
Período 180(cento e oitenta) dias
Vigência 24.05.2010 a 19.11.10
Art./Lei 154 - 6677/94 - Resolução nº 04/2009, DPJ de 23.03.09

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA- 25031/2010
Yara Maria Brandão Espinheira, Oficial de Registro Civil, informa gozo de licença-prêmio.
Considerando o Decreto nº 96 (DJE de 22/03/2010), da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que suspende o gozo de licença-prêmio pleiteada pelos servidores do Poder Judiciário, INDEFIRO o pedido.

PA-63725/2009
Bel. Augusto de Lima Bispo, Assessor da Presidência II, encaminha expediente.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, cujos fundamentos adoto, por considerar inviável a edição de Provimento nos moldes propostos, tendo em vista que as medidas sugeridas trarão ainda mais dificuldades ao regular andamento das atividades Cartorárias, notadamente em razão da carência de servidores e da deficiente estrutura física decorrentes das limitações orçamentárias experimentadas por esta Corte Estadual, retirando da Instituição Financeira, ademais, a responsabilidade pelo pagamento de alvarás fraudulentos. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-9242/2008
Maria de Lourdes Mendes Gama, Escrivã, solicita aposentadoria.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-856/2010-ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à elevada apreciação da Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos de inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada às fls.38. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-7870/2010
Daniel Saturnino dos Santos Neto, Oficial de Justiça Avaliador, aposentadoria por invalidez permanente qualificada..
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-872/2010-ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à elevada apreciação da Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos de inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada às fls.51. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-1124/2009
Marlene Moreira de Almeida, Escrevente de Cartório, solicita revisão de incorporação de adicional de função.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-822/2010-ASJUC), que opinou pela manutenção da incorporação do adicional de função já deferida à servidora desde 2003, consoante informação do Setor de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça, às fls.13.No que tange ao pedido relativo à Gratificação Especial de Eficiência, entendo que o pleito não pode prosperar, à luz do que prevê o art.9º, do Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Presidência, para as providências de sua alçada.

PA- 19393/2010
Marilene Silva Ferreira, Oficial de Justiça Avaliadora, solicita isenção e restituição de contribuição previdenciária.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-854/2010-ASJUC), que opinou pela restituição da contribuição previdenciária efetuada pela servidora no período de 19/11/2001 à 31/12/2003, com supedâneo no art.8º, § 5º, da EC 20/98. Encaminhem-se os autos à Presidência, para as providências de sua alçada.

PA-57619/2008
Autos de Sindicância
Cartório do 10º Ofício de Notas de Salvador.
Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Drª. Maria Helena Lordelo de S. Ribeiro de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento do feito.

PA- 24580/2010
Jurandir Ferraz Lima, Diretor Técnico da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicita recambiamento de preso.
Acolho o pronunciamento de fls. 08 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do sentenciado WESLEY SANTANA DOS SANTOS, o qual está atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória da Capital, situada no Estado de São Paulo, para Presídio Nilton Gonçalves, situado na Comarca de Vitória da Conquista/BA.O Traslado ocorrerá sob as expensas e responsabilidade da Polinter/BA ou órgão equivalente. Oficie-se o requerente e o Delegado Coordenador da Polinter/BA para a adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 09 de junho de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

CEJA - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Juiz Corregedor Arnaldo José Lemos de Souza, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Membros da Comissão, que na reunião do dia 11 de junho de 2010, às 09 h, na sala 210, na AMAB, no Fórum Ruy Barbosa, serão apreciados os pedidos de habilitação e de indicação de criança ou adolescente, além de outros assuntos que ocorrerem, conforme a seguinte pauta:

I - HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL:
01 - Processo nº 053/09
Requerentes: G. M. e S. M.
País: Itália
Relator (a): Marta Moreira Santana

02 - Processo nº 073/10
Requerentes: C. S. e M. L.
País: Itália
Relator (a): Marta Moreira Santana

03 - Processo nº 026/08
Requerentes: S. R. e A.G.
País: Itália
Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

04 - Processo nº 039/09
Requerentes: G. C. e M. P.C.
País: Itália
Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

05 - Processo nº 056/09
Requerentes: S. M. e M. L. R.
País: Itália
Relator: Pilar Célia Tobio de Claro

06 - Processo nº 067/10
Requerentes: F. A. F. e M. G. B.
País: Itália
Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

07 - Processo nº 072/10
Requerentes: R. R. N. e A. F.
País: Itália
Relator (a): Pilar Célia Tobio de Claro

II - PEDIDO DE ANUÊNCIA

01 - Processo nº 089/10
Requerente: Associação AiBi
País: Itália
Relator (a): Rosa Ferreira de Castro

III - INDICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

01 - Nome: J. V. S. S.
Comarca: Itabuna
Sexo: Masculino
Data de nascimento: 24/06/03

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO, em 09 de junho de 2010. Eu, Maria Simone de Castro Gomes dos Santos, Secretária da CEJA-BA, subscrevi.

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº CCI -357/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo nº. PA-14698/2010,

RESOLVE:

Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado,designando o Bel. João Batista Alcântara Filho, Juiz Corregedor, para conduzir os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de relatório circunstanciado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 08de junho de 2010.

DESª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CCI -358/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-1440/2006,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº CCI-498/2009-GSEC, publicado no DPJ de 26 de outubro de 2009, que instaurou SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 08 de junho de 2010.

DESªLÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 7237/10 - ap.8256/10
Beneficiário (a): EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 801.657-7
Comarca: Macururê
Período: 15(quinze) dias
Vigência: 19.01.2010 a 02.02.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 17673/10
Beneficiário (a): PATRICIA CORRÊA PINELI
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 198.093-9
Comarca: Eunapólis
Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 08.03.2010 a 06.05.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 20029/10
Beneficiário (a): DEUSENÍ BATISTA BARRETO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 070.728-7
Comarca: Irecê

Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 21.05.2010 a 19.07.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 22830/10
Beneficiário (a): MARIA FERNANDES SOARES
Cargo: Suboficial do Registro Civil
Cadastro nº: 230.415-5
Comarca: Caetité
Período: 60(sessenta) dias
Vigência: 07.05.2010 a 05.07.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Nº Processo: 22170/10
Beneficiário (a): PEDRO DE ALCANTARA NOVAES
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 900.490-4
Comarca: Glória
Período: 30(trinta) dias
Vigência: 30.04.2010 a 29.05.2010
Art./Lei 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Caetité
PA-63559/2009
Raimundo Tibério Lima Gondim, formula representação.
Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, nos termos do artigo 382 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a motivação ali explicitada, determino o encaminhamento destes autos ao Tribunal Pleno, por se tratar de representação contra Magistrado.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-13472/2010
Bel. Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminha representação por excesso de prazo.
Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se aos interessados. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Valença
PA-11220/2008 apensos PA-19370/2010, PA-19076/2010 e PA-19376/2010
Bel. Alexandre Morgan de Godoi, Juiz de Direito da Comarca de Guarujá/SP, requer providências no cumprimento de Carta Precatória.
Acolho o opinativo do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente e de seus apensos, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Guarujá. Dê ciência aos Juízes das Comarcas deste Estado envolvidas.

Comarca de Barreiras
PA-22844/2010
Bel. José Luiz Pessoa Cardoso, Juiz de Direito, encaminha relatório de inspeção anual.
Vistos, etc. Acolho e adoto, por seus expostos fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino que se observe o que nele foi sugerido.

Comarca de Caculé
PA-21786/2010
Lídia Teixeira dos Santos, Administradora do Fórum.
O Juízo de Direito da Comarca de Caculé encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 14 e 15/2010.
Quanto à Portaria nº 15/2010 que designa a Servidora, Lídia Teixeira dos Santos, Administradora do Fórum, para exercer as

funções de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais verifica-se que, de acordo com a justificativa apresentada, é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no referido ato.
A Portaria nº 14/2010, por sua vez, em razão do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº14/2010.
Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Santa Rita de Cássia
PA-21806/2010
Carla de Souza Bomfim Batista, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita de Cássia, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 018 e 019/2010, em que designou as servidoras Carla de Souza Bomfim Batista e Marilúcia dos Santos Macedo, Escreventes de Cartório, para exercerem as funções do cargo de Escrivã da Vara Crime e Oficial do Tabelionato de Notas, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação das Portarias nºs 018 e 019/2010.

Comarca de Itamaraju
PA-23192/2010
Veraluce Patrocínio dos Santos, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Itamaraju, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 05/10, em que designou a servidora Veraluce Patrocinio dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Suboficial do Registro de Imóveis, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 05/10.

Comarca de Camaçari
PA-23862/2010
Cerise Soares Sérgio Pereira, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Camaçari, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 005/2010, em que designou a servidora Cerise Soares Sérgio Pereira, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Subescrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 005/2010.

Comarca de Cândido Sales
PA-24096/2010
Cristiane Ferreira dos Santos, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Cândido Sales, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 006/2010, em que designou a servidora Cristiane Ferreira dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 006/2010.

Comarca de Euclides da Cunha
PA-22681/2010
Alayde Almeida Luiz, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Euclides da Cunha, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 007/2010, em que designou a servidora Alayde Almeida Luiz, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Suboficial do Registro Civil, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº007/2010.

Comarca de Eunápolis
PA-22973/2010
Lucineide da Cruz Albertassi, Escrevente de Cartório.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Eunápolis, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 010/2010, em

que designou a servidora Lucineide da Cruz Albertassi, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Escrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Ocorre que, o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº010/2010.

Comarca de Santa Luzia
PA-9927/2010
Ezequias Vitorino dos Santos, Escrevente de Cartório.
O Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia encaminhou a esta Corregedoria, a Portaria nº 001/2010, datada de 22 de janeiro de 2010, onde designou o servidor Ezequias Vitorino dos Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Escrivão da Vara Cível.
De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação ora em apreço, pelo período de 25 de janeiro a 24 de março de 2010, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria.
Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Barra do Mendes
PA-21059/2010
Miguel Bispo dos Santos, Oficial de Registros Públicos.
O MM Juiz de Direito da Comarca de Barra do Mendes, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 011/2010 e 012/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.
A Portaria nº 011/2010, não se amolda às hipóteses de referendo por parte desta Corregedoria, cabendo tão somente, à SIJ anotar.
Quanto à Portaria nº 012/2010, verifica-se que o Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, impede a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.
Assim, INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 012/2010.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 09 de junho de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Conselho da Magistratura

Correição Parcial nº 0004944-84.2010.805.0000-0 - Salvador
Reclamante: Celso Gonçalves de Oliveira
Advogado: Bel. João Damasceno Borges de Miranda
Reclamado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas
Relatora: Desª Telma Laura Silva Britto

Decisão

Trata-se de reclamação agitada por Celso Gonçalves de Oliveira em face do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas, Comarca de Salvador, que designou nova audiência de instrução, mesmo estando os autos já conclusos para sentença.
Não merece seguimento a presente reclamação.
Isto porque, de acordo com o disposto no art. 245, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal,
"§ 3° - A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.
§4° - O pedido de correição parcial será apresentado em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos, por cópia"
O Reclamante não cumpriu a exigência regimental, deixando de apresentar certidão que comprovasse a tempestividade do pedido, bem como cópias dos documentos que instruem a exordial.
Diante disto, nego seguimento à reclamação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, em 09 de junho de 2010.

Telma Laura Silva Britto
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000414-37.2010.805.0000-1 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000414-37.2010.805.0000-0 - SALVADOR

AGRAVANTE : LILIAN BRITO DA SILVA FATAL
ADVOGADA : GABRIELLA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
DA BAHIA
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005136- 17.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: EMANOEL MIQUEIAS DE JESUS
ADVOGADO: NELSON SILVA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADOS:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Em face da apresentação de informações pelo interveniente, conforme petição constante na contracapa destes autos, proceda-se à sua juntada e, após, inclua-se o feito em pauta para julgamento do Agravo Regimental.

Certificado o julgamento e transcorrido o prazo de Lei, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça, conforme determinado em decisão de fls. 193/195.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001976-18.2009.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR-BA
IMPETRANTE: LIGIA MARIA MATUTINO BASTOS
ADVOGADA: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 63/64, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, conforme atestado pela Secretaria da Seção à fl.97, determino o arquivamento destes autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PROC. Nº 0000308-80.2007.805.0000-0 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV. REQUERENTE: DR. BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS, DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA e DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, em face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pleito liminar no sentido de obter nomeação e posse para o cargo de Agente de Polícia, Classe I, ante "(...) classificação por ele obtida em concurso público - Edital SAEB 001-97. (...)" (sic. fl. 08).
Posteriormente o Requerente noticia às fls. 56/57, a perda de objeto da presente lide, "(...) em face do trânsito em julgado e cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 35627-9/2006, esse que deferiu o direito do autor em ser nomeado ao cargo de Agente de Polícia. (...)" (fl. 56), fato ratificado na peça de fls. 66/67.
Devidamente intimado a se manifestar sobre o quanto noticiado e requerido pelo Demandante, conforme se infere da peça de fl. 79, o Requerido deixou transcorrer o prazo a ele assinalado sem o devido pronunciamento, consoante atesta a certidão de fl. 80.
É O RELATÓRIO.
In casu, ao autor é facultado desistir da ação, restando, por conseqüência, a sua homologação, inclusive ante o silêncio do Requerido, que devidamente intimado a se manifestar permaneceu inerte.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente demanda, extinguindo a Ação Cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0062156-80.1998.805.0001-5, NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0062156-80.1998.805.0001-1
ORIGEM: SALVADOR
EMBARGANTE: SÉRGIO EDUARDO LEMOS HEEGER
ADVOGADO(S): ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO
EMBARGADA: CARMEM SYLVIA DE ALMEIDA SARKIS
ADVOGADO: ELIEZE BISPO DOS SANTOS
RELATOR: DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que o requerimento extrapola os efeitos meramente aclaratórios, intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de lei.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2010.

DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
RELATOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Cível de Direito Público

Pedido de Efeito Suspensivo na Impugnação ao
Cumprimento de Sentença nº 0004747-32.2010.805.0000-0 - Salvador
Impugnante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Bel. Bruno de Almeida Maia
Impugnado: Espólio de Luiz Nobre Figueiredo, representado por Claudia Maria Troesch Figueiredo e outros
Advogado: Bel. Hugo Amaral Villarpando
Relatora: Desª. Telma Laura Silva Britto

Decisão

Vistos etc.

Através da petição de fls.61/80, o Banco Executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (execução de sentença/acórdão proferido em ação rescisória) pleiteado pelo Espólio de Luiz Nobre Figueiredo e outros.
Aduziu o Impugnante haver depositado em juízo R$123.643,27, "valor este reconhecido como incontroverso". Defendeu a tempestividade da impugnação e argumentou que o Impugnado apresentou o valor de R$174.303,95, atualizado até setembro/2009, montante que foge aos parâmetros fixados no título judicial e calculado a maior, acarretando o excesso de execução. Asseverou que a constrição forçada de bens do Impugnante, determinada mediante penhora on line e por mandado, é medida descabida e desnecessária, no presente caso, frente ao depósito realizado, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 620, do CPC. Disse que o valor atribuído à causa foi R$760.896,11; que é indevida a cobrança do depósito prévio, realizado para a proposição da ação rescisória. Insurgiu-se contra a inclusão, na conta, da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, pois não havia sido intimado a efetuar o pagamento, muito menos sob cominação de multa. Requereu a concessão de efeito suspensivo, afirmando que "inúmeros serão os danos causados por penhora das contas correntes e aplicações financeiras de uma instituição do porte do Impugnante", bem como a "hipótese de o Impugnado efetuar o levantamento de toda a quantia, absurda, que entende devida, especialmente por ser muito improvável o ressarcimento de tais valores".
Os argumentos expendidos pelo Impugnante não justificam o seu temor e nem a concessão de efeito suspensivo, pois a constrição recai não sobre valores de correntistas, poupadores e aplicadores, mas a ele, Banco, pertencente. Aliás, é sabido que o Banco Impugnante possui receita mais que suficiente para cobrir a quantia cobrada na execução:
"O Banco Santander Brasil anunciou nesta quinta-feira que teve lucro líquido de R$ 5,508 bilhões em 2009, o que representa um crescimento de 40,8% frente ao verificado em 2008" (http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/02/04/lucro-do-santander-brasil-salta-41-e-fecha-2009-em-r-55-bilhoes.jhtm)
Saliente-se que o próprio Banco Impugnante reconheceu dever aos Impugnantes a quantia de R$123.643,27 (atualizado até abril/2010) (fls. 78, item 42).
Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.
Contudo, tendo em vista ter havido penhora no valor de R$191.734,34 (fls. 62) e o Banco Impugnante ter efetuado depósito de R$123.643,27 (fls. 82/85), determino:
a) seja mantida a penhora no montante de R$68.091,07, equivalente à diferença entre os dois montantes acima indicados (penhora - depósito), liberando-se o valor restante em favor do Banco Impugnante;
b) seja liberado, em favor do Espólio Impugnado, os valores incontroversos - R$123.643,27 (atualizado até abril/2010).
c) seja intimado o Impugnado para, querendo, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, em 08 de junho de 2010.

Telma Laura Silva Britto
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019942-28.2008.805.0000-0 (Número antigo 35165-5/2008) - SALVADOR

PROCESSO DE ORIGEM Nº 42121-7/2005 - APELAÇÃO CÍVEL
AUTORA : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
RÉ : ESTADO DA BAHIA.
PROCURADOR
DO ESTADO : FERNANDO AZEVEDO
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 620, corroborando a circunstância alegada pela parte à fl.619 (no sentido de que não lhe foi possível o acesso aos autos), concedo a devolução de prazo ali vindicada.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 71 dos autos, determinando o retorno ao status quo ante, devendo a autuação do feito ser para as Câmaras Cíveis, mantendo-se a prevenção deste Relator e atendendo ao disposto no art. 96, inciso II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Ao passo que acolho o pronunciamento do Órgão Ministerial, fl. 109, para converter o feito em diligência e determinar a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença, objeto desta demanda.
Cumpridas as diligências supra, ao Ministério Público.
Salvador, 01 de junho de 2010.

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 178 dos autos, determinando o retorno ao status quo ante, devendo a autuação do feito ser para as Câmaras Cíveis, mantendo-se a prevenção deste Relator e atendendo ao disposto no art. 96, inciso II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Ao passo que recebo a Apelação interposta em ambos os efeitos nos termos do art. 518 do CPC. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe

Salvador, 01 de junho de 2010.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004127-32.2001.805.0001-0 (56880-6/2007)
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: IPS- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
ADVOGADOS: NEMISIA PINTO CACIQUINHO, JONAS SELIGSOHN DA SILVA E PAULO CESAR DE AGUIAR OLIVEIRA
APELADA: CREUSA BARRETO SOUZA
ADVOGADO: JOAQUIM LOPES BARBOSA
LITISCONSORTES: IDA MARIA BARROS DA LUZ E JACIARA BARROS DA LUZ
ADVOGADOS: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO, JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO E JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na capa e demais assentamentos, constam como advogados da autora CREUSA BARRETO SOUZA, os Bels. José Almir de Assunção Filho, José Domingos Requião Fonseca e Maria Suzete Santos de Lima Ribeiro, todavia inexiste procuração da autora outorgando poderes aos mencionados advogados, constata-se, ao contrário, que o advogado José Almir de Assunção Filho subscreveu todas as petições das litisconsortes passivas Ida Maria Barros da Luz e Jaciara Barros da Luz, conforme se vê às fls. 39, 59, 201, 261 e 264.

Às fls. 277 reside petição subscrita pela advogada Maria Suzete Santos de Lima Barreto, em nome da autora, requerendo carga dos autos e juntada do substabelecimento de fls. 278.

Logo adiante, às fls. 285 consta petição do advogado da autora José Raimundo da Costa Pereira, pugnando pela juntada de substabelecimento sem reservas dirigido ao Bel. Joaquim Lopes Barbosa.

Recebidos os presentes autos, para mim distribuídos, na qualidade de Relatora, verifica-se que às fls. 296 e 302, a ilustre juíza substituta converteu o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 307 consta certidão atestando o decurso do prazo sem manifestação da autora acerca do recurso de apelação interposto pelo IPS-Instituto de Previdência do Salvador.

Constata-se, ainda, que a litisconsorte JACIARA BARROS DA LUZ, nascida em 25/09/1983 (certidão de nascimento anexada às fls. 77) fora representada por sua genitora, por ser à época menor de idade, existindo apenas uma procuração em nome da Sra. Ida Barros da Luz, às fls. 40. Todavia, no transcurso da demanda, principalmente após a interposição do apelo, a então menor de idade atingiu a maioridade civil, devendo o magistrado, ao tomar conhecimento da irregularidade, nos termos do art. 13, CPC, suspender o processo e conceder prazo razoável para regularização da representação processual.

De todo o processado, infere-se que o presente feito merece ser chamado à ordem, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, devendo a Secretaria tomar as seguintes providências:

Que seja intimada pessoalmente a litisconsorte JACIARA BARROS DA LUZ, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Que seja alterado o nome dos advogados da parte autora/apelada para constar o nome do advogado Bel. JOAQUIM LOPES BARBOSA, OAB/BA Nº 8.002, anotando-se na capa dos autos e demais assentamentos, conforme substabelecimento de fls. 286.

Que se faça constar na capa dos autos e demais assentamentos, os nomes das litisconsortes passivas Ida Maria Barros da Luz e Jaciara Barros da Luz e seus advogados.

Que, após retificado o nome do advogado da autora/recorrida, seja a mesma intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005662-81.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: HELDER LUCAS CÂNDIDO ALMEIDA
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO HSBC S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Helder Lucas Cândido Almeida contra decisão do Juízo da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0115140-55.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco HSCB S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005413-33.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: GENILDO DOS SANTOS
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Genildo dos Santos contra decisão do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0161178-28.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco BV Financeira S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005661-96.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: ROBSON SANTANA
Advogados: Tainara Reis Aflitos e Epifânio Dias Filho
Agravado: BANCO FINASA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Robson Santana contra decisão do Juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0164328-17.2009.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco Finasa S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão ao depósito, em juízo, pela parte autora, das parcelas vencidas e vincendas, nos valores contratados.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, acerca das quais discorre, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor da Agravada, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão ao Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005578-80.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: BANCO DIBENS S/A.
Advogados: Taciana de Araújo Marques e outros
Agravado: MARCOS MENDES DOS SANTOS
Advogado: José Joaquim Souza Ferreira
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

2. O Banco Dibens S/A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0006923-83.2007.805.0001, proposta por Marcos Mendes dos Santos contra o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros, deferiu pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravado na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes integrantes do feito principal, e determinando que o Réu da ação originária se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão a efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pela parte recorrida, pelo valor que esta entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação primitiva.

2. Decorre da dicção do artigo 499, do CPC, que, "Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado" (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295), sendo certo que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (CPC, art. 6º).

Ora, o agravo de instrumento constitui recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido nos artigos 522 e seguintes, do CPC, exigindo-se, para que se admita a sua existência e se lhe dê provimento, que estejam presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes a todos os institutos recursais.

No caso dos autos, conforme se depreende das peças trasladadas do processo principal, a ação originária foi proposta contra o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros, sendo esta instituição financeira, e somente esta, quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão objurgada, pelo que, é também o Banco Unibanco o único detentor de interesse e legitimidade para recorrer daquele decisum.

Ademais disso, o Agravante não alegou ou sequer sugeriu, em nenhum trecho das suas razões recursais, de qual fato ou circunstância decorreria o seu interesse e a sua legitimidade para interpor o presente recurso.

Pela sistemática vigente do CPC (arts. 527, caput e inciso I, e 557), recebido o agravo de instrumento no tribunal,

e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, se o recurso se apresentar manifestamente inadmissível, razão pela qual, nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005639-38.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: LOURIVAL FERREIRA SOUZA
Advogados: Antonio Carlos Souto Costa e outros
Agravado: BANCO ITAUCARD S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Lourival Ferreira Souza contra decisão do Juízo da 32ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0034412-90.2010.805.0001, proposta pelo Agravante contra o Banco Itaucard S/A., deferiu, parcialmente, o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravante na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravado se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, abstendo-se, todavia, de deferir o pedido de autorização para efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pelo Devedor Fiduciante, pelo valor que este entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, em resumo, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas, vencidas e vincendas, com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontra justificativa na jurisprudência deste Tribunal, cujos arestos colaciona, e na circunstância de que as cláusulas insertas no contrato de adesão firmado pelas partes seriam leoninas, pois que estabelecem vantagens desproporcionais em favor do Agravado, ao qual não teria sido oportunizado discutir os valores das prestações mensais, restando, em face disso, excessivamente elevado o valor da dívida assumida, pelo que, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2. Pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao deixar de deferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).

Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão o Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.

Nesse contexto, não concebo, nem o Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual a Recorrente estaria exposta em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de

difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIUMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005147-46.2010.805.000 - 0, DE FEIRA DE SANTANA
Agravante: ROBERTO PAULO AMÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Advogado: Péricles Novais Filho
Agravado: BANCO BMC FINASA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Paulo Amâncio da Silva Júnior contra decisão do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, ao argumento de que as circunstâncias de o Agravante ter tido o seu cadastro aprovado para a aquisição de financiamento para compra de automóvel, cuja prestação mensal importa em R$ 666,59, denunciam que o Recorrente tem condições financeiras de arcar com o ônus do processo, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo ora Agravante nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais por si promovida contra o Banco BMC Finasa S.A., em tramitação perante o Juízo a quo sob o número 0003509-29.2010.805.0080.

Aduzindo, em síntese, que requereu a concessão do benefício legal em apreço fundado no art. 4º, da Lei 1.060/50, sob a afirmação de que não tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, e que a norma disciplinadora da espécie dispensa a prova pré-constituída dessa condição, contentando-se com a declaração da parte, o Agravante colaciona orientações jurisprudenciais e entendimentos doutrinários em prol da sua pretensão para, ao final, requerer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental que interpôs, com a posterior reforma da decisão hostilizada.

2. É certo que a presunção decorrente do artigo 4º, da Lei 1.060/50, não é absoluta, podendo ser afastada com base nos elementos de convicção coligidos durante o curso do processo.

Contudo, o só fato de a parte ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição de automóvel, cujo pagamento das prestações respectivas a Autora/Agravante nem sequer logrou honrar, tanto que a ação primitiva visa a redução do valor da referida parcela mensal, não têm o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração formulada em consonância com a Lei 1.060/50.

É que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte, por isso que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu.

Somente nos casos em que a falsidade da declaração se apresentar manifesta é que o juiz poderá condicionar o deferimento do benefício à comprovação do estado de necessidade.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: - RESP 200601009064 - (851087 PR) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 05.10.2006 - p. 279; STJ - AGA 200601011293 - (773951 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.10.2006 - p. 294; STJ - RESP 200502011752 - (801680 PR) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 02.10.2006 - p. 307; STJ - RESP 200101631577 - (379549 PR) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 07.11.2005 - p. 00178, dentre outros.

Pela sistemática vigente do CPC, art. 557, § 1º-A, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Sendo essa a hipótese configurada, in casu, dou provimento ao presente recurso instrumental, deferindo ao Agravante o benefício da assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005207-19.2010.805.0000-0, DE SALVADOR

Agravante: BANCO FINASA S/A.
Advogados: Daiana Lins Andrade e outros
Agravado: EDMILSON NASCIMENTO DE ALELUIA
Advogada: Ana Paula Guimarães Borges
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. O Banco Finasa S/A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0123520-04.2008.805.0001, proposta por Edmilson Nascimento de Aleluia contra o Recorrente, deferiu pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o Autor/Agravado na posse do bem objeto do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, e determinando que o Réu/Agravante se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança da dívida derivada do mesmo contrato, a exemplo de inscrever o nome do Recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de incorrer em multa diária, condicionando a eficácia daquela decisão a efetivação do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pela parte recorrida, pelo valor que esta entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.

Aduzindo, em síntese, que o contrato celebrado pelas partes prevê o pagamento do financiamento mediante prestações fixas, o Agravante pondera que o Agravado tinha ciência das obrigações pecuniárias que assumiu, bem como do valor da contraprestação contratual; refuta a alegação de ilegalidade de juros; e sustenta que, in casu, não restou demonstrada a presente dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela, ponderando que a inadimplência do devedor fiduciante autoriza a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não podendo a decisão agravada tolher o direito de ação do credor fiduciário.

Com base em tais premissas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por si interposto, com a posterior reforma da decisão hostilizada.

2. Compulsando os autos tão-somente para a análise apriorística do pleito liminar, vislumbro, de logo, a coexistência dos requisitos ensejadores da suspensividade pretendida, ainda que de forma parcial, isso porque parte da decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, havendo procedimento judicial instaurado com vistas a discutir a correição do valor das prestações e encargos cobrados no contrato, e a legalidade das cláusulas que o regem, não é lícito ao credor inserir o nome do devedor nos bancos de dados e cadastros restritivos de crédito, devendo o fiduciante permanecer na posse do bem dado em garantia, desde que cumprido o comando da decisão judicial respectiva.

Por outro lado, pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.

"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" (STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).

Logo, resta indubitável que, em casos que tais, a decisão judicial que autoriza o devedor fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida, em valor aleatório e muito inferior ao efetivamente contratado, á passível de causar, ao credor fiduciário, lesão grave e de difícil reparação.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores do deferimento, ainda que parcial, da suspensividade liminar requerida, defiro, em parte, a referida pretensão, condicionando e efetividade da decisão recorrida à realização, pelo Agravado, do depósito das parcelas, vencidas e vincendas, nos valores, prazos e condições, contratados pelas partes.

Intime-se o Agravado para, no prazo de dez dias, oferecer contra-razões, solicitando-se informações ao meritíssimo Juízo da Causa, a serem prestadas em igual prazo.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005235-84.2010.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: BANCO FIAT LEASING S/A.
Advogados: Nelson Paschoalotto e outros
Agravada: Ednalva Maria Conceição Souza

Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. O Banco Fiat Leasing S.A. interpôs este recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 32ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0030062-59.2010.0001, proposta pelo Agravante contra Edinalva Maria Conceição Souza, ao entendimento de que "sem prova de regular notificação, não se encontra positivado nos autos o alegado esbulho possessório e a data de sua ocorrência", indeferiu o pedido liminar formulado pelo Autor/Recorrente.

Fundando as suas razões recursais na dicção do parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece que a mora do devedor fiduciante "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor", e no enunciado do art. 14, da Lei nº 9.492/97, pelo qual "Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço", o Agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada.

2. De fato, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º. do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerada pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, e se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo certo que o dispositivo legal em apreço não exige que a referida notificação seja efetivada na pessoa do devedor fiduciante, mas tão somente que seja realizada "por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos".

No mesmo passo, o art. 14, da Lei 9.492/97, é expresso ao considerar que a intimação do devedor fiduciante, pelo Tabelião de Protesto, está completa e acabada "quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço", ou seja, quando dita intimação seja remetida, pelo Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço por este fornecido ao credor fiduciário, quando da formalização do contrato, independentemente se terceiro venha a recebê-la, somente se exigindo a repetição do ato intimatório, ou a sua efetivação por meio de edital, caso o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certifique que o devedor não reside no endereço indicado pelo credor.

2.1. Contudo, além de o parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, exigir que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja procedida por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, requisito cuja aferição da observância resta inviabilizada, in casu, pois que o Agravante não instruiu a petição de agravo com a cópia do respectivo documento (carta expedida ou certidão passada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos), o exame das peças processuais trasladadas dos autos originários revelam que o feito principal não versa sobre ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, mas, sim, acerca de ação reintegração de posse, proposta com arrimo nos arts. 1.228, do CCB, e 926 e seguintes, do CPC, não se aplicando, à hipótese, as exegeses dos arts. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, e 14, da Lei 9.492/97.

Logo, impõe-se concluir que o recurso interposto pelo Agravante não merece ser conhecido, pois que, a par de defeituosamente instrumentado, as suas razões se encontram dissociadas do que foi decidido pelo a quo, sendo patente a ausência de motivação recursal, com ofensa ao princípio da congruência, consagrado pelo art. 514, II, do CPC, em face de cuja disposição o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito que lhe serviram de base.

Com efeito, in casu, a irresignação da Agravante diz com a alegada violação a dispositivos legais que não serviram de fundamento para o pleito formulado pelo Recorrente em sede de primeiro grau, ou para a decisão que indeferiu a pretensão liminar.

Ora, tal como ocorre na contestação, em que se exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o Recorrente deve refutar os fundamentos da decisão combatida, sem o que resta inobservado o art. 514, do CPC, ocasionando a inadmissibilidade do recurso.

"O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão recorrida com a repetição dos argumentos lançados na peça inaugural, na defesa ou em outras medidas constantes dos autos pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST" [1].

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação, arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" [2].

Em face do exposto, atenta a sistemática vigente do CPC (art. 557), que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso instrumental.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N°0000134-03.2010.805.0021-0
ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE BARRA DO MENDES
APELANTE: ALTO DO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADA: RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PÚBLICO: ANDRÉ GARCIA DE JESUS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador,

DESA. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N° 0000086-19.2004.805.0162-0
ORIGEM DO PROCESSO: MARAÚ
APELANTE: DEJANIRA SILVA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO: Ivo Vieira Lemos
APELADO: MARIA MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO: Almiro Alves Soares Pinheiro
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por DEJANIRA SILVA DOS ANJOS BARBOSA contra sentença prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida contra o MARIA MARQUES DOS ANJOS, tendo o MM. Juiz a quo, julgado improcedente a ação, em razão da ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora. Ao final, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado com o decisum, a autora apelou, às fls. 118/119, sustentando que os fatos por si alegados estão devidamente provados, razão pela qual deve seu pleito ser julgado procedente.

Requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão atacada.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

Do exame dos autos, constata-se a impossibilidade de aferir-se a intempestividade do apelo, uma vez que não fora acostado aos autos o comprovante da intimação do advogado signatário da peça recursal e, por outro lado, verifica-se a deserção do recurso.

A sentença foi proferida no dia 27 de julho de 2009, sendo expedidas intimações aos advogados em 27 de agosto de 2009 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 112. Todavia, não fora juntado aos autos, comprovante de recebimento da intimação enviada ao causídico da apelante, não obstante, em 10 de setembro de 2009 (quinta-feira), tenha sido colacionado aviso de recebimento do advogado da parte contrária, tornando impossível a verificação do preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Entretanto, a par dessa questão, constata-se a deserção do recurso de apelação, visto que não houve a comprovação do

preparo no momento da interposição do recurso, acrescentando, ainda, que a autora, ora apelante, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

In casu, o preparo não fora realizado no momento da apresentação do apelo. Em relação às custas do recurso, estas foram pagas duas horas após a interposição do recurso. Quanto ao porte de retorno, este fora pago no dia seguinte.

A norma legal é clara ao dispor que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Assim, no caso concreto, não merece ser conhecido o presente recurso de apelação, porquanto, o recorrente deixou de observar a regra posta no art. 511, do CPC, a saber: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

O art. 183, caput, do CPC, disciplina que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". Porém, percebe-se que o apelante não demonstrou nenhum impedimento para a realização do ato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes.
2. Recurso ordinário não conhecido."
(RMS 17.431/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 500).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.
1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos."
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681).

Segundo a doutrina de FREDIE DIDIER JR.:

"o preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2007, p. 56).

O preparo, como se vê, é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, devendo ser interposto juntamente ao recurso, sem o qual, salvo as hipóteses legais, impõe-se a declaração de deserção do ato.

Tendo em vista, o que dispõe o art. 557, caput, do CPC, segundo o qual "... o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso, flagrante a intempestividade e a deserção, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007732-08.2009.8050000-1 NO AGI N° 0007732-08.2009.805.0000-0 (33784-0/2009)
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
EMBARGANTE: PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (AMS- ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE PETROBRÁS)
ADVOGADOS: ADRIANA SEIJÓ DE SÁ FONSECA, CÉSAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA, AMARILDO DE MOURA ROCHA
EMBARGADA: BARBARA LEITE RAMOS
ADVOGADOS: WILKER CAMPOS CHAGAS e LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (AMS- ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE PETROBRÁS) apontando a existência de omissões e contradições no acórdão fls. 380/384.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o caráter infringente dos presentes aclaratórios, determino a intimação da agravante/embargada para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0049608-47.2003.805.0001-2
APELAÇÃO CÍVEL nº 0049608-47.2003.805.0001-0 (43171-0/2009)
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: DÁRIO LIMA EVANGELISTA
Advogada: CAMILA OLIVEIRA DE MACEDO
EMBARGADA: MARIA LIANA MALTEZ MENDONÇA
Advogada: LANA KELLY LAGO CRISÓSTOMO
Advogado: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Determina-se seja reiterado ofício à Corregedoria Geral de Justiça, afim de que informe, com brevidade, se o protocolo judicial do Fórum Rui Barbosa, funcionou no dia 16/04/2009, data da notícia de paralisação dos serventuários, permitindo assim, que se faça o juízo de admissibilidade do recurso de apelação nº 0049608-47.2003.805.0001-0 (43171-0/2009).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N°0096231-14.1999.805.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR MUNICIPAL: ROBERTO O' DWYER
APELADO: PAULO JOSÉ BRAGA BOSELLI
ADVOGADO: OLAVO ZAMPOL
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão apelada foi proferida em Ação Popular, cuja lide versa sobre direitos transindividuais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador,

DESA. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016571-22.2009.805.0000-0
PROCESSO DE ORIGEM: 2317867-6/2008 - SALVADOR
AGRAVANTE: PRISCILA GOMES VILAS BOAS
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (0AB 12.194 BA)
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. MARIA MARTA KARAOGLAN ABREU
ADVOGADO: DJALMA SILVA JÚNIOR (0AB 18.157 BA)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por PRISCILA GOMES VILAS BOAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional cumulada com Repetição de Indébito nº 2317867-6/2008, proposta pela Agravante, deferiu o pedido liminar, para que o réu, ora Agravado, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência da dívida em discussão, bem como de protestar os títulos vinculados ao contrato, enquanto perdurar o processo, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), condicionando a eficácia da decisão ao depósito judicial dos valores originalmente contratados (fls. 41/44).
As razões do Recurso foram apresentadas às fls. 02/20, pugnando o Agravante, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo e, ao final, pelo seu provimento, para reformar a decisão vergastada, determinando o depósito em juízo dos valores incontroversos.
Juntou os documentos de fls. 22/50.
Às fls. 53/59 foi proferida decisão, concedendo efeito ativo parcial ao recurso, para reformar a decisão, condicionando sua eficácia ao depósito dos valores incontroversos, assim considerados os valores que os agravante entende devidos.
O magistrado a quo prestou informações às fls. 66/68.
O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 73/82, refutando o Agravo em todos os seus termos.
Findo o período de substituição do MM. Juiz Mário Albiani Alves Júnior, os feitos de sua relatoria foram redistribuídos por prevenção para a signatária.
É o breve relatório.
Examinando os autos, embora tenha sido recebido e concedido efeito suspensivo ativo à decisão agravada, pelo antigo relator, constata-se que o Agravante não instruiu o Recurso com certidão de intimação da decisão agravada, não devendo, portanto, ser conhecido, por ausência de peça obrigatória.
Consabido, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
Sobre a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que a sua ausência impede o conhecimento do recurso, mitigando a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão, somente quando por outros meios puder ser aferida a tempestividade do recurso, o que não ocorre na hipótese.
Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. EXTRAVIO. COMPROVAÇÃO.INEXISTÊNCIA.
1. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a alegação de extravio de peça prevista no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser comprovada pelo agravante.
3. Esta Corte mitiga a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão, quando por outros meios puder ser aferida a tempestividade do recurso especial.
4. Entretanto, o juízo de admissibilidade proferido no Tribunal a quo não tem o condão de demonstrar que o apelo foi interposto dentro do prazo. Essa decisão reveste-se de caráter preliminar, sujeito à confirmação ulterior, na medida em que cabe a esta Corte reapreciar, em toda sua extensão, a ocorrência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição de recurso especial. Precedentes do STJ e do STF.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1231096/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Grifos nossos.

No caso dos autos, foi juntada às fls. 50 uma cópia da certidão de publicação da decisão de fls. 49/50, porém sem assinatura

do escrivão e sem o número do processo, sendo ato nulo e inservível para o fim aludido.
Assim, verifica-se a ausência de documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento, tornando também impossível averiguar o atendimento de outro requisito de admissibilidade do recurso, a tempestividade, mormente quando a decisão agravada foi proferida em 05.03.2009 e o recurso somente foi protocolado em 27.03.2009.
Nesse sentido, observa-se o seguinte pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência de assinatura. Ato inexistente.
- É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial se ausente assinatura na certidão do acórdão recorrido.
- Para que os atos praticados pelo escrivão (ou chefe ou diretor de secretaria de Tribunal), sejam válidos, é indispensável que sejam assinados ou rubricados pelo próprio escrivão, conforme determinam os arts. 168 e 169 do CPC. Certidão sem assinatura não é certidão.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 599.457/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 358) Grifos nossos.

Consabido, o agravo deve estar corretamente instruído no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.
Sobre o tema inclusive o STJ já editou a Súmula abaixo transcrita:
Súmula 223 - A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Nesse sentido também o aresto recente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.
1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1196208/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010)

Por último, cabe ressaltar que, embora o Relator anterior tenha recebido o Agravo, nada impede que a signatária realize novo juízo de admissibilidade recursal, haja vista trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer tempo, máxime antes do julgamento do recurso.
Sobre a matéria, o STJ também já se manifestou, conforme o acórdão a seguir transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (VIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001). LIMITES: MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR A QUEM DISTRIBUÍDO O RECURSO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Por força da expressa redação do art. 530 do CPC, os embargos infringentes serão restritos à matéria da divergência. Precedentes.
2. Constatado que a parte suscitou matéria diversa, em relação a qual não houve reforma da sentença, são manifestamente incabíveis os referidos embargos.
3. É lícito ao relator a quem distribuído os embargos infringentes reapreciar o seu juízo de admissibilidade e eventualmente negar seguimento ao recurso, pois além do exame provisório realizado pelo relator do acórdão embargado não vincular, trata-se de matéria de ordem pública, passível, pois de reexame a qualquer tempo, máxime antes do julgamento.
4. Sobrestado o prazo conforme o art. 498 do CPC, falta à parte interesse recursal em relação ao pedido de recebimento dos embargos infringentes como recurso extraordinário, mormente se interposto este no prazo legal.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 883.879/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Grifos nossos.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso e revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0029729-83.2005.805.0001-0
ORIGEM: 663605-5/2005 - SALVADOR
APELANTE: GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: LÚCIO PEREIRA CARDOSO (OAB 15.430 BA)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS COELHO W. JÚNIOR
RELATORA: DESª. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária nº 663605-5/2005, por ele proposta, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da decadência do seu direito em relação ao Concurso Público da Polícia Militar de 2001, tendo em vista que ajuizou a ação em 21.03.2005, quando o termo final se operou em 27.02.2005.
As razões do Apelo foram juntadas às fls. 110/116.
O ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões às fls. 119/136.
A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Edivaldo Rocha Rotondano, opinou pelo não conhecimento do Recurso, em razão de sua intempestividade.
Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a Apelação interposta por GLEDSON MARQUES DE ALMEIDA não preenche os requisitos formais de admissibilidade, posto que intempestiva.
Reza o art. 508 do CPC o seguinte:
Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Consoante certidão de fls. 109, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário - DPJ do dia 18.08.2008 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 19.08.2008 (terça-feira) e finalizou-se em 02.09.2008 (terça-feira).
Contudo, o presente recurso somente foi interposto em 05.09.2008, não existindo dúvida quanto à intempestividade, uma vez que foi protocolada depois de transcorrido o prazo determinado no Códex Processual.
Ante o exposto, caracterizada, pois, a intempestividade da Apelação, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Salvador, 08 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000380-62.2010.805.0000-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000380-62.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ESPOLIO DE CÁTIA EMANUELA SANTOS DE OLIVEIRA, REP. POR MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BONFIM OAB/BA 19337
AGRAVADO: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 96/99, proferida por esta Relatora, que, apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, não vislumbrou o risco de lesão grave e de difícil reparação, convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.
Sustentou o Agravante, em síntese, que o não recebimento do recurso na forma de instrumento lhe acarretará lesões graves e de difícil reparação, caso não possa continuar depositando os valores das parcelas, conforme determinado pelo juiz a quo.
Alegou ter pleiteado judicialmente a revisão do contrato celebrado com o Agravante, porque o aludido contrato mostrou-se excessivamente oneroso em razão da incidência de juros e multas que não foram expressamente convencionados, dificultando o adimplemento das prestações mensais.
Argumentou que o valor sugerido para depósito das parcelas, conforme planilha de cálculos juntada aos autos, se apresenta como o melhor direito, tendo em vista que é a parte mais fraca da relação contratual, e demonstra a sua boa fé, pois se dispõe a efetuar os depósitos dos valores que entende devidos, enquanto se discute judicialmente o contrato.
Concluiu requerendo a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, deferindo o depósito judicial das parcelas no valor que entende devido, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veículo, sendo revogada a decisão agravada.
É o Relatório.
Insurge-se o Agravante contra decisão desta Relatora (fls. 96/99), que converteu o presente Agravo de Instrumento em Agravo

Retido, por não vislumbrar no caso, perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante.
O recurso é manifestamente inadmissível.
Consoante o parágrafo único do Art. 527, do CPC, com redação dada pela Lei n° 11.187/2005, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - (...)
II- converterá o agravo de instrumento em
retido.....;
III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos inciso II e III do caput este artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Esse entendimento tem sido dominante entre os doutrinadores pátrios, bem como nos julgados proferidos pelos nossos Tribunais, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.
A Lei n.º 11.187/2005, dando nova roupagem às disposições do parágrafo único do artigo 527 do CPC, inadmite a interposição de recurso de Agravo Regimental contra a decisão unipessoal de Relator que converte Agravo de Instrumento em Retido.
Recurso não conhecido.
(20090020112929AGI, Relator ANGELO PASSARELI, TJDFT - 2ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 22/10/2009 p. 59).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - Decisão monocrática - Interposição de agravo regimental - Inadmissibilidade - Decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527) - Decisão monocrática mantida - Agravo Regimental não conhecido.(990.10.025311-5/50000 AReg, Relator DES. PAULO EDUARDO RAZUK, TJSP - 1º Câmara Direito Privado, Data Julgamento: 20/04/2010).

Diante do exposto, não cabendo a interposição de agravo regimental contra decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, e não sendo o caso de reconsiderar a decisão, nego seguimento ao presente recurso.
P.I.C.
Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0017284-31.2008.805.0000-0 -
JEQUIÉ
AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADO: ANDRÉ KRUSCHEWSKY LIMA - OAB/BA 17533
ADVOGADO: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS-OAB/BA 11607
AGRAVADA: IRACY BRITO CRUZ
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ
ADVOGADO: ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 10879
ADVOGADO: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS - OAB/BA 15561
ADVOGADO: JURACI DE SOUZA NOVATO - OAB/BA 4245
RELATORA: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA. contra a decisão do juiz a quo, que nos autos da Ação de Indenização de nº 503796-3/2004, movida por IRACY BRITO CRUZ e CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ, determinou que os bens penhorados na execução da sentença fossem removidos e entregues para o depósito judicial.
Sustentou, a Agravante, que a decisão é nula por absoluta carência de fundamentação e motivação, alegando que não houve qualquer alteração na sua condição de depositário judicial, pois continua guardando e zelando pelos bens penhorados, bem assim que a remoção dos bens para o depósito judicial sequer foi requerida pelos Agravados.
Afirmou que a decisão recorrida pode lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação, pois os bens penhorados, dois ônibus, são imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade fim.
Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a ordem de remoção, e, ao final, a reforma da decisão agravada.
Através da decisão de fls. 62/63, o relator concedeu o efeito suspensivo requerido, determinando a permanência dos bens

penhorados com o Agravante, bem como determinando a requisição de informações ao juiz da causa e a intimação do agravado para responder ao recurso.
Respondendo ao ofício, o juiz a quo apresentou informações às fls. 77/79.
Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso, às fls. 70/72, pugnando pela manutenção da decisão agravada.
Às fls. 114, foi informado pelo Agravante que as partes firmaram acordo nos autos principais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.
É o breve relatório.
Conforme noticiado pelo próprio Agravante, as partes fizeram uma composição na ação principal, ficando prejudicado o exame do presente agravo em razão da perda do objeto, devendo o recurso ser julgado conforme o art. 557, caput, do CPC.
Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. (TJCE - Ag. In. nº 2008.0012.0468-4/0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. João de Deus Barros Bringel, 22/10/2008.

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o presente recurso, negando-lhe seguimento, com base no Art. 557 do CPC.
Intimem-se as partes da presente decisão e, após, promova-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000305-23.2010.805.0000-0 -
LAJE
AGRAVANTE: IVANELZA ANDRADE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ALOISIO FIGUEREDO ANDRADE JUNIOR-OAB/BA 18475
AGRAVADO: MANOEL ALVES BONFIM - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS
ADVOGADO:GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO-OAB/BA 17485
RELATORA: DESA. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

DECISÃO

IVANELZA ANDRADE PINHEIRO DA SILVA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Laje, que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, n. 0000280-85-2009.805.0148, indeferiu a liminar pleiteada, nos termos seguintes:

(…) Posto isso, indefiro o requerimento de liminar, à míngua de um requisito legal arrolado no art. 7º da Lei 1533/51, qual seja, o periculum in mora.

Alegou a Agravante, em síntese, que foi admitida no serviço público, no ano de 2002, após ser aprovada em concurso público para o cargo de Serviços Gerais, sendo designada para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel das Matas, através do Decreto Municipal nº 200, datado de 05/03/2002.
Disse que em 2005, por força de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Policlínica São Miguel, foi colocada à disposição daquela clínica, no cargo de recepcionista, função que exerceu até dezembro de 2008, data de encerramento do convênio.
Afirmou que, com o fim do convênio e após a mudança da gestão administrativa do município, procurou a Secretaria da Saúde para saber que função deveria exercer a partir do ano de 2009, sendo orientada a aguardar definição da nova administração.
Informou que, embora não lhe tenha sido designado qualquer serviço nos primeiros meses da atual Administração, em março de 2009 foi convocada pelo prefeito para retomar o exercício de suas atividades, sob pena de abertura de processo administrativo, e em abril, através de ofício expedido pelo Secretário de Administração, foi transferida para a Escola Municipal Eraldo Tinoco, local distante 16 km de sua residência.
Sustentou que o ato que alterou sua lotação é ilegal e ineficaz, seja porque não respeitou as normas e os princípios legais, pois contêm vícios quanto à sua formação, em face da inexistência de motivo e de justificativa plausível para a transferência da Agravante para outro local de trabalho, seja porque também não houve a publicação do ato, tomando conhecimento da transferência por simples ofício.
Afirmou ainda que o ato tem motivação política, porque nas eleições municipais de 2008 foi eleita para o cargo de Vereadora pela chapa opositora da atual administração do município.
Sustentou que estão presentes na espécie os requisitos para a concessão da tutela pretendida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação, não observados pelo Juiz a quo, porque, tem que custear o transporte para se deslocar até o local para onde foi designada, além de se desgastar físicamente com o tempo de viagem, bem assim porque existe a possibilidade de superlotação dos cargos da Secretaria, ficando impossibilitado seu retorno.

Citou dispositivos legais e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.
Conclui, requerendo o deferimento da tutela pleiteada, para que volte a desempenhar suas funções no local de origem, e ao final, que seja provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando que a Agravante seja lotada na Secretaria de Saúde de São Miguel das Matas, local originário onde realizava suas funções.
Decisão desta relatoria, às fls. 84/87, indeferindo a antecipação da tutela recursal pretendida.
Às fls. 90/93, ofício nº 002/2010, do Juízo de 1º grau, encaminhando sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, concedendo a segurança em favor da Agravante.
Às fls. 100/101, o agravante requereu a extinção do agravo, uma vez que o juízo a quo prolatou sentença, concedendo a segurança pleiteada.
É o relatório.
Conforme ofício enviado pelo juiz a quo, foi concedida a segurança pretendida pela Agravante, consistente no restabelecimento de sua lotação na Secretaria de Saúde do Município de São Miguel das Matas, conforme sentença de fls. 92/93, dos autos, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, devendo o recurso ser julgado conforme o art. 557, caput, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA concedendo A SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.
Agravo de Instrumento Nº 70029936499, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 02/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. "Tratando-se de agravo impugnando decisão que indeferiu liminar no mandado de segurança, onde já foi prolatada a sentença, julga-se prejudicado o pedido por perda de objeto." (Agravo de Instrumento nº 14999000632, 1ª Câmara Cível do TJES, Colatina, Rel. Des. Arione Vasconcelos Ribeiro, DJ 03.04.2000, p. 05).
"RECURSO - AGRAVO - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROLATADA NOS AUTOS DA RESPECTIVA AÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO. Se, durante o trâmite do recurso (AGRAVO), sobrevém sentença, esta prolatada nos autos da ação que o originou, fica prejudicada a cogitação recursal, por evidente perda de objeto." (AGRAVO Nº 000.184.831-6/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HYPARCO IMMESI, DJ DE 23.08.2001).

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO, ante a perda do objeto, com fundamento no Art. 557 do CPC.
Intimem-se as partes da presente decisão e, após, promova-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, 09 de maio de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016389-36.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: JOSEANE DE JESUS PAZ
Advogado: Moysés Farouk da Silva Reis
Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. JOSEANE DE JESUS PAZ interpôs Embargos de Declaração da decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado pela Embargante contra decisão do Juízo da 12ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 2446311-4/2009, proposta pela Recorrente contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A., indeferiu o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, consistente na autorização para a efetivação do depósito judicial das parcelas, pertinentes ao contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária em garantia firmado pelas partes, pelo valor que a Recorrente entende devido, apurado com base na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária.
Fundando os aclaratórios na alegação, aqui sintetizada, de que a decisão embargada teria negado seguimento ao recurso instrumental sob o argumento de que a petição de agravo não teria sido instruída com a certidão da intimação da decisão agravada, a Recorrente afirma que a referida peça obrigatória está contida nos autos, e se consubstancia na certidão aposta no verso da decisão agravada, acostada à fl. 23.

1.1. Tem razão a Embargante, a peça obrigatória dita faltante está, efetivamente, acostada a estes autos, pelo que, o fundamento da decisão embargada, em verdade, configura erro material, passível, portanto, de sanação até mesmo de ofício, pelo que, acolho os aclaratórios para, sanando o vício apontado, reapreciar as condições de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

2. Nas razões que embasam o recurso instrumental, a Agravante aduz, em apertada síntese, que a pretensão liminar deduzida perante o Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que lhe seja autorizado efetuar o depósito das parcelas vincendas com base no valor apurado na planilha de cálculo que instrui a petição inicial da ação originária, encontraria justificativa na circunstância de que os juros praticados pela instituição financeira Agravada são superiores ao limite de 12% ao ano estabelecido no inciso 3º, do art. 192, da CF, ocasionando desequilíbrio contratual, pelo que, invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidos, pede a concessão de liminar atributiva de efeito suspensivo ativo ao recurso instrumental interposto.

2.1. Nada obstante, pelo enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", pelo que, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa, nem pode ser alterada a cláusula pertinente à taxa de juros remuneratórios, sem que seja previamente reconhecida a sua abusividade, considerado no caso concreto.
"O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada" ((STJ - AGRESP 200501767062 - (791172 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 02.10.2006 - p. 289).
Logo, laborou com acerto o Juízo a quo, ao indeferir a pretensão deduzida pelo Agravante, de depositar as parcelas vincendas do contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em valores unilateralmente estipulados, pois que ausentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela e os requisitos da proteção cautelar de que tratam o art. 273, caput e incisos II e III, e § 7º, respectivamente, do CPC. Precedente deste Tribunal (AI 6.824-2/2005 - (82.301) - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz João Augusto A. de Oliveira Pinto - J. 11.05.2005) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 162.700-MT, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, DJU 3.8.98, p. 235).
Não há, pois, como se vislumbrar, na decisão de primeiro grau, mácula de exorbitância ou de injuridicidade passível de causar lesão a Recorrente, sendo certo que o ato judicial que defere ou indefere liminar não comporta, por si só, a interposição do agravo, menos ainda pela via instrumental, a não ser em casos de decisões que, por teratológicas ou carentes de juridicidade, sejam passíveis de ocasionar danos para a parte, hipóteses não ocorrentes, no caso concreto, em que o decisum agravado se apresenta judicioso.
Nesse contexto, não concebo, nem a Agravante logrou demonstrar, qual a lesão grave e de difícil reparação à qual o Recorrente estaria exposto em face da decisão agravada, sendo certo que, quando a lei autoriza o recebimento do agravo de instrumento interposto contra "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", está se referindo à lesão de natureza jurídica, decorrente da inaplicação ou da aplicação equivocada da norma, cabendo, pois, ao agravante, demonstrar a juridicidade do receio de dano que lhe causa inquietação, sob pena de incidência da regra inserta no artigo 527, II, do CPC, pela qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Sendo essa a hipótese presente, in casu, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao meritíssimo Juízo da causa.

Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012243-49.2009.805.0000-0, DE COCOS
Agravante: FLORENTINO ROSSATO FILHO
Advogado: Osvaldo Correia Viana
Agravado: ESPÓLIO DE JOÃO CORREA RAMOS, REP. POR JOSÉ CARLOS CORREA RAMOS
Advogado: Salazar Barreiros Júnior
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DESPACHO

Intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos colacionados com as contra-razões, no prazo de 05 dias.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014672-86.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR

Agravante: JOSÉ CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
Advogado: Luis Renato Leite de Carvalho
Agravada: CIA. REAL LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

José Carlos Ferreira Nascimento interpôs Agravo Regimental contra a decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente em face da decisão do Juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2649419-4/2009, proposta pelo Agravante contra a Cia Real Leasing de Arrendamento Mercantil.
Contudo, analisando as condições de admissibilidade do agravo regimental, constato que tal recurso não merece ser conhecido, pois que as suas razões se encontram dissociadas do que foi decidido pelo pronunciamento judicial invectivado, sendo patente a ausência de motivação recursal, com ofensa ao princípio da congruência, consagrado pelo art. 514, II, do CPC, em face de cuja disposição o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito que lhe serviram de base.
Com efeito, in casu, a decisão recorrida negou seguimento ao recurso instrumental porque o Recorrente não instruiu a petição de agravo com a cópia da procuração outorgada ao ilustre advogado firmatário da referida peça recursal, desatendendo, destarte, a regra cogente inserta no inciso I, do art. 525, do CPC, acarretando a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, atraindo a incidência do art. 557, do mesmo Código, que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (cf, fl. 15).
Apesar disso, a petição de agravo regimental produzida pelo Recorrente não faz qualquer referência ao fato motivador da decisão recorrida, acima referenciado, preferindo discorrer sobre questões que não foram apreciadas, ou mesmo aventadas, pelo decisum hostilizado, dando a entender que a referida peça foi redigida de longe dos autos.
Ora, tal como ocorre na contestação, em que se exige impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o Recorrente deve refutar os fundamentos da decisão combatida, sem o que resta inobservado o art. 514, do CPC, ocasionando a inadmissibilidade do recurso.

"O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão recorrida com a repetição dos argumentos lançados na peça inaugural, na defesa ou em outras medidas constantes dos autos pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST"1.

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação, arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal"2.

Em face do exposto, atenta a sistemática vigente do CPC (art. 557), que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo regimental.
Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

1 TRT 2ª R. - RO 01995-2003-445-02-00-0 - 12ª T. - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOE/SP 30.01.2009.
2 STJ, 1ª T., Resp. 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016414-83.2008.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911
AGRAVADO: ISAIRTON MATOS DA COSTA
ADVOGADO: CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA - OAB/BA 13829
RELATORA: DESª. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

D E C I S Ã O

O BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara das Relações de

Consumo desta Comarca que, nos autos da Ação Ordinária nº 2049018-3/2008, ajuizada por ISAIRTON MATOS COSTA, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

(…)Em face do exposto, hei por bem deferir parcialmente a liminar requerida para determinar ao réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 24 horas, ficando a mesma mantida na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R$ 825,85 (OITECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), as primeiras no prazo de cinco dias e as demais nas datas de seus vencimentos mensais, com a ressalva de que tal autorização não significa concordância deste juízo com os valores depositados, devendo eventuais diferenças serem por ela complementadas no final, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), caso ocorra descumprimento.
(decisão do juízo de primeiro grau - fls. 48).

Inicialmente, argumentou o cabimento do presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a decisão recorrida ameaça o equilíbrio contratual porque pode trazer-lhe grande prejuízo.
Afirmou, em síntese, que a inscrição dos inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito consiste em exercício regular do direito do credor e a sua proibição fere o princípio constitucional da igualdade.
Alegou que não se encontram presentes, no processo de origem, os requisitos necessários para a antecipação de tutela, conforme estabelece o artigo 273 do CPC, argumentando que o valor apresentado unilateralmente pelo agravado é muito inferior ao contratado, ressaltando que este tinha prévio conhecimento dos valores pactuados, porém ficou em mora.
Defendeu que a posse do devedor inadimplente é injusta, bem assim que a proibição de ajuizar ação de busca e apreensão fere seu direito constitucional de postular em juízo a defesa dos seus interesses.
Ressaltou a impossibilidade de cominação de multa diária para que não seja promovida a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a excessividade do valor arbitrado pela decisão vergastada, que deveria ser fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Citou entendimentos jurisprudenciais que entendeu pertinentes, e concluiu requerendo o provimento do recurso.
É o relatório.
Inicialmente cumpre destacar que, findo o período de substituição do MM. Juiz Mário Albiani Alves Júnior, os feitos de sua relatoria foram redistribuídos por prevenção a esta magistrada, tornando-se competente, portanto, para apreciar o presente recurso.
Estabelece o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que "a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
Analisando o que dos autos consta, verifica-se que não foi juntada aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravante ao seu advogado. Assim, o recurso não deve ser conhecido.
Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO - ART. 525, CPC - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA APRECIAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO
O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30-11-1995), dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
O presente agravo não foi formado com peça obrigatória, qual seja, procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado da agravante.
Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
(TJMG, 17ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 1.0024.00.147237-2/002(1) rel. Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, publicado em 16/02/2006).

Conforme consta nos autos, o agravante juntou somente a certidão de intimação (fls.20), a petição inicial da ação originária (fls. 21/36), a procuração outorgada pelo agravado (fls. 37), a decisão agravada (fls. 48), certidão de publicação (fl. 49) e o comprovante de pagamento das custas judiciais (fl.50).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 c/c art. 525, inciso I, ambos do CPC, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa para apensamento aos principais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013716-70.2009.805.0000 - 0, DE SALVADOR
Agravante: JOSÉ ROBERTO NERIS DA SILVA
Advogada: Nildes Carvalho da Silva
Agravado: BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. JOSÉ ROBERTO NERIS DA SILVA interpôs Embargos de Declaração da decisão que converteu em agravo retido o recurso de Agravo de Instrumento aviado pelo Recorrente em face da decisão do Juízo da 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, proferida nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais que o Embargante move contra o Banco BV Financeira S/A.
Enumerando as questões que, no seu entender, não teriam sido objeto de enfretamento pela decisão embargada, o Recorrente indica os dispositivos legais sobre os quais, alega, não houve pronunciamento do decisum recorrido, culminando por requerer o provimento dos embargos declaratórios interpostos, com a sanação das alegadas omissões e o pré-questionamento das matérias suscitadas.

2. Como é curial, os embargos de declaração devem ter como fundamento jurídico as hipóteses elencadas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, reclamando improvimento quando se constata que, interpostos a pretexto de suprir omissão do julgado, visam a reapreciação de matéria já decidida.
É o que ocorre no caso vertente, em que todas as questões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, interposto pelo ora Embargante, foram enfrentadas, apreciadas e decididas pela decisão hostilizada, não se vislumbrando qualquer omissão que viabilize o acolhimento de pretensão aclaratória.
No mesmo passo, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no art. 535 do CPC". Precedentes do STJ: DERESP 237553 - RO - 2ª S. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 01.07.2004 - p. 00167; AGA 183478 - GO - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 01.07.2004 - p. 00188; e EARESP 505186 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 01.07.2004 - p. 00281, dentre outros.
Diante das razões expendidas, nego provimento ao recurso interposto pelo Embargante.
Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

2ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005242-76.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN
PROCURADORA: MARIA HELENA BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO: GENIVAL ASSIS DE JESUS
ADVOGADA: RODINELE ALVES DA SILVA
ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Insurge-se o Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN, contra decisão através da qual a douto "a quo", nos autos do mandado de segurança impetrado por Genival Assis de Jesus, deferiu liminar determinando que a autoridade apontada coatora expeça e entregue ao impetrante o CRLV atualizado do seu veículo, de modo a permitir que o beneficiário continue a explorar o serviço público no qual está vinculado e, assim, garanta o sustento de sua família.

Irresignada, a autarquia estadual defende o seguinte:

1. o DETRAN será obrigado a expedir CRLV de um dos veículos do Agravado, o que viola frontalmente diversos princípios constitucionais, como o da legalidade e igualdade, haja vista que o referido veículo encontra-se com bloqueio, referente à restrição judicial realizada pelo Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública;
2. o Agravante será compelido a invadir competência do Poder Judiciário, vez que compete aos Juízes a realização tanto da inserção quanto da retirada das restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN);
3. o interesse privado do Agravado, único beneficiário da decisão, estará sendo privilegiado em detrimento do interesse público, o que não deve prosperar.

O agravante salienta ainda que sobre o veículo objeto da lide recaem duas restrições, uma referente a bloqueio de transferên-

cia de propriedade, a qual não impede o licenciamento do veículo nem a expedição do CRLV e a outra referente à circulação, que impede a expedição do CRLV, restrições essas que foram realizadas diretamente pelo juiz, por meio do sistema RENAJUD, sem interferência do agravante.

Ao fim, formula pedido de suspensão do ato agravado e, após os devidos trâmites, seja dado provimento ao recurso.

É a síntese.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada, determinativa de entrega do CRLV referente ao ônibus de propriedade do agravado, fora fundamentada no fato de não mais haver qualquer restrição sobre o bem e, por conseguinte, nenhuma razão para a recusa do impetrado em fornecer o documento necessário a sua regular circulação.

Na peça vestibular do mandamus, o impetrante afirmou que sofreu um processo de execução fiscal, que tramitou na 10ª Vara da Fazenda Pública e no qual o ônibus modelo MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, PLACA JQS-4437, de sua propriedade, fora penhorado. Contudo, após a celebração de acordo junto ao Município de Salvador, a dívida fora parcelada e a própria Fazenda peticionou requerendo a suspensão da execução e baixa da penhora. Entretanto, a autoridade indigitada coatora negou-se a entregar o CRLV ao impetrante, trazendo-lhe sérios prejuízos.

A autarquia agravante, a seu turno, defende a impossibilidade de expedir o referido documento, haja vista que sobre o referido bem recaem duas restrições, uma que impede a transferência da propriedade e a outra a circulação do automóvel, sendo essa última a que impossibilita a expedição do referido documento.

Ocorre que o agravante não juntou aos autos qualquer documento probatório da alegada restrição e tampouco daqueles anexados a vestibular, em que se baseou o magistrado a quo para deferir a medida agravada, limitando-se a juntar as peças obrigatórias à formação do instrumento, a peça exordial de impetração e o inteiro teor do REGULAMENTO RENAJUD, que disciplina a ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais.

Frise-se que a decisão agravada faz expressa referência aos documentos de fls. 12 e 14, anexados à vestibular pelo impetrante e que levaram o magistrado a quo a concluir pela concessão da medida antecipatória, documentos esses de fundamental importância à apreciação da judidicidade do decisum e que, sem qualquer justificativa, deixaram de ser apresentados pelo agravante.

Assim, é evidente a inobservância ao art. 525, II, do CPC, segundo o qual a petição agravatória será instruída, facultativamente, com peças que o agravante entender úteis. Pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, entre as peças facultativas estão aquelas de natureza essencial à apreciação da matéria debatida, e a ausência delas, tanto quanto a das apontadas como obrigatórias no inciso I do mesmo artigo, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, senão vejamos:
Art. 525:6. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)

A corte especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, Ed no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.08.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p.157).

Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319).
(Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em CPCLPV, 39ª edição, Saraiva, p. 686)

Assim, havendo o agravante deixado de juntar aos autos documentos essenciais à análise de suas razões, sob indicação precisa dos arts. 525, II e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004131-57.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE C.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CECÍLIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: LAR PÉROLAS DE CRISTO
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado em favor da menor C., em face da decisão exarada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca que indeferiu pedido de abertura individual de processo para averiguação da situação dos menores representados, nos autos de nº 0165241-96.2009.805.0001.

Alega que formulou tal pedido tendo em vista a necessidade de atendimento dos ditames da Lei nº 12.010/2009, que alterou dispositivo de ECA no tocante à forma de reavaliação da situação das crianças acolhidas em instituições, com o intuito de reinserção familiar, pois os infantes permaneciam indefinidamente naqueles locais.

Informa que a mencionada norma não dispões sobre o "modus operandi" da avaliação em questão, limitando-se a determinar a criação de uma cadastro, instalado pelo juiz, para acompanhamento da vida institucional do menor.

Aduz, contudo, que o magistrado de piso, no "decisum" hostilizado, ratificou determinação verbal onde estabeleceu que, para cada instituição vistoriada, seria dispensado um número de processo "e para cada criança ou adolescente abrigado na referida instituição um volume com o mesmo número do processo que não seriam apensados uns aos outros, reconhecendo que para cada caso seria necessária adoção de medidas distintas" (Sic - grifo nosso).

Sustenta que tal decisão dificultará o acompanhamento individualizado dos assistidos tanto pelo Agravante quanto pelos pais e pelo Conselho Tutelar, quando necessário, inclusive para se saber o correto paradeiro dos menores, pois apesar de, "in casu", a Lei se calar, o procedimento administrativo requer formalidade mínima, notadamente na situação em tela onde o bem tutelado merece maior zelo.
Afirma que não labora em excesso de formalismo e que seu pleito traduz a necessidade de atendimento individualizado a cada criança ou adolescente institucionalmente arregimentado.

Apresenta legislação para amparar suas razões e, ao final, requer a reforma da decisão vergastada e o provimento final no sentido de que cada menor tenha seu processo singularmente instaurado e numerado.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar as questões fáticas e jurídicas apresentadas.

Postula o Agravante a reforma de decisão que causará danos aos menores em tela, haja vista trazer dificuldades para o acompanhamento psicossocial dos mesmos.

Razão assiste ao Agravante.

A Lei nº 12010/09 estabelece, em seu art. 19, § 1º, que "Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei."

A instauração de processo com numeração única para englobar a coletividade de menores recolhidos em cada instituição, poderá acarretar dificuldades de acompanhamento e obstaculizará a adoção de atitudes necessárias à salvaguarda do bem estar físico e emocional dos menores assistidos, o que afrontaria o dispositivo normativo acima transcrito.

Por certo o objetivo do julgador de piso foi o de facilitar a tramitação dos autos, na medida em que explicita a intenção de registrar cada feito no SAIPRO - sistema de movimentação processual adotado por este Tribunal -, ensejando a consulta aos dados ali constantes.

Contudo, da análise das razões apresentadas pelo Recorrente, percebe-se que a individualização deve ser com referência a cada menor ou grupo de irmãos e não com relação à instituição que os abriga.

As alterações perpetradas pela lei supra citada, as quais modificaram dispositivos da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, visam, acima de tudo, tornar céleres e efetivas as medidas cabíveis para inserção e reinserção dos representa-

dos em núcleos familiares capazes de fomentarem a proteção e o estímulo necessários ao desenvolvimento sadio desses indivíduos.

Assim, o "decisum" agravado traz a possibilidade de dificultar o acesso às informações concernentes aos assistidos, bem como apresenta óbice à implantação das garantias legais que a situação apresentada reclama.

Sabe-se que em sede de agravo de instrumento é cediço que a atribuição de efeito suspensivo, assim como do chamado efeito suspensivo ativo ao agravo, reclama a coexistência da plausibilidade do direito subjetivo material invocado e do justo receio do dano irreparável.

Esclareça-se, por imperioso, que a documentação carreada aos autos aliada à narração dos fatos e à evocação legal pertinente, imprimem verossimilhança às razões expostas, todavia, o Agravante não formulou pedido liminar, o que impede este Julgador de determinar a suspensão a decisão hostilizada ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Juízo "a quo" para conhecimento desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações de estilo ao derredor dos fatos, no prazo de lei.

Intime-se o Agravado para, se for o caso, responder, no decêndio legal.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com a urgência que a situação requer.
Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, maio 24, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014319-77.2008.805.0001-0

APELANTE: LAUDENILDES FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO: ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA E OUTROS

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR

APELADO: SERTENGE S/A

ADVOGADO: RODRIGO PIMENTEL E OUTROS

RELATORA : DESa . MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Desçam os autos ao juízo de origem para que retornem com as contrarrazões do autor ou, caso não tenham sido apresentadas, certificar a sua inércia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000841-81.2009.805.0125-0 DA COMARCA DE ITAPEBI-BA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA: VERUSCHKA FERNANDES REGO E OUTROS

APELADO : CARLOS OTÁVIO NETO

ADVOGADO: CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO

RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a insuficiência do preparo, sob pena deserção do recurso, por força do quanto disposto no Art. 511, §2°, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014319-77.2008.805.0001-0

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA E OUTROS

APELADO: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS

RELATORA : DESa . MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Desçam os autos ao juízo de origem para que retornem com as contrarrazões do autor ou, caso não tenham sido apresentadas, certificar a sua inércia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CIVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0081036-76.2005.805.0001-0
EMBARGANTE: MARIA NILZA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS BATISTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA
FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Os embargos de declaração, em regra, não comportam o contraditório, de modo que sendo opostos em tribunal, o relator os apresentará em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto, conforme disposto no art. 537, do CPC.

Ocorre que, no caso em tela, a Embargante ventilou o presente recurso e requereu efeito modificativo, motivo pelo qual é necessário o contraditório para que a parte adversa tenha a oportunidade de se manifestar.

Com efeito, intime-se o Embargado para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, acaso deseje, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012571-76.2009.805.0000-0
(78170-7/2009) DE SALVADOR
AGRAVANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se o Agravante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do Agravado correto, sob pena de negar seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0007333-81.2006.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS: CÁSSIO GAMA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS
RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA em face da decisão que concedeu medida liminar inaudita altera pars, nos autos da ação de busca e apreensão em trâmite na 25ª Vara Cível desta Capital, expedindo o respectivo mandado de busca e apreensão de uma aeronave.

Inconformado com a mencionada decisão, o Agravante sustenta:

a) que a relação travada com o banco Agravado caracteriza-se como relação consumo, motivo pelo qual uma vara cível não competência para apreciar a demanda ajuizada pelo mesmo;

b) que o decreto-lei 911/69 deve ser interpretado à luz da Carta Magna;

c) que é possível a purgação da mora antes de consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor;

Pugna, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído para a Juíza Convocada Dra. Gardência Pereira Duarte, a qual concedeu efeito suspensivo à decisão impugnada, reconheceu a incompetência da Vara Cível ao julgamento da demanda e anulou os atos por aquele Juízo praticados na ação originária.

Determinou, ainda, a imediata remessa dos autos da ação de busca e apreensão a uma das Varas de Defesa do Consumidor.

A partir dessa decisão, o Banco Agravado apresentou contra-razões e, em seguida, trilhou, basicamente, três caminhos ao suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, conflito negativo de competência e impetrar mandado de segurança.

Nas contra-razões o Agravado sustentou: a instrução deficiente do agravo de instrumento; a falta de legítimo interesse recursal; inocorrência de relação de consumo; a inércia da agravada diante da opção de purgar a mora; a impropriedade da concessão do efeito suspensivo. Requer, por fim, que o Agravo de Instrumento não seja sequer conhecido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi julgado prejudicado (fl. 370), " uma vez que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 11. de 21 de maio de 2008), em seu art. 69, já definiu a competência das Varas de Relação de Consumo ao julgamento das ações de busca e apreensão, independente de ser consumidor ou réu. E sendo a ação originária, no presente caso, justamente, a de busca e apreensão, promovida pelo Banco contra a empresa agravada, não há mais necessidade de uniformizar qualquer entendimento."

O conflito de competência foi julgado improcedente (fls. 336/341), "face à manifesta inexistência de renegação de competência por parte dos juízos suscitados".

O mandado de segurança foi, ao final, extinto sem exame do mérito (fl. 333/335), o que levou a Instituição Financeira a manejar Recurso Ordinário, cujo acórdão proferido pelo STJ foi no sentido de dar "PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para reformar o acórdão recorrido e conceder o writ, a fim de que seja caçada a decisão unipessoal concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 32271-0/2006, anulando, por conseguinte, a declaração de incompetência da 25ª Vara Cível de Salvador para processar e julgar a ação de busca e apreensão n. 1146617-5/2006."

É A SÍNTESE.

Analisando os autos, contata-se que o agravante não instruiu corretamente a petição de agravo, porquanto deixou de juntar documento considerado obrigatório pelo artigo 525 do CPC, que possui a seguinte redação.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
§ 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

A partir da leitura do artigo 525, I, do CPC, fica evidente que a procuração do advogado da agravada constitui peça obrigatória para o manejo do agravo de instrumento, de modo que a sua ausência exige que seja negado seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, conforme disposto nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do CPC.

Na ocasião, o Agravante não juntou o substabelecimento outorgado aos advogados para a propositura da ação de busca e apreensão ventilada pelo banco Agravado.

A respeito, como bem disse a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o recurso em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Agravado, "ainda que, no particular, a situação seja inversa - a recorrida não juntou cópia do substabelecimento - o raciocínio também se aplica, até porque o escopo do dispositivo legal é a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes, tornando indispensável a apresentação da cadeia completa de instrumento de mandato."

Vale ressaltar, ademais, que tribunal não está mais autorizado a converter o feito em diligência com o escopo de sanar a ausência de peça essencial. As peças obrigatórias, portanto, devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, sendo defeso a juntada posterior por haver-se operado a preclusão consumativa.
Registre-se que, caso a juntada posterior do documento reputado obrigatório tivesse o condão de convalescer a irregularidade, certamente o Código de Processo Civil teria autorizado o magistrado a converter o feito em diligência, intimando a parte para que suprisse a ausência. Como assim não o fez, não é admissível que a juntada posterior do documento obrigatório a que alude 525, I, do CPC, corrija a irregularidade.

No mesmo diapasão tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E CADEIA DE PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1233055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte, reputa-se inexistente o recurso especial interposto por advogado que não possua instrumento de procuração nos autos.
2. No caso, constatou-se que as advogadas que subscrevem a petição do recurso especial não possuem poderes para tanto. É que o documento de representação processual, atestando o substabelecimento de poderes para as mesmas, só foi acostado aos autos em data posterior à interposição do apelo excepcional, o que não se mostra possível em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1125605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
PRETENSÃO DE JUNTADA TARDIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

2. No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais à formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da petição de Recurso Especial, das contra-razões do recurso, da certidão de intimação e das devidas procurações.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 822.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 31/10/2008)

Como se vê, "é unívoco, por exemplo, o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se admite seja dado ensejo para a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Juspodivm, 5ª ed, vol. 3, 2008, p. 154)

Há, ainda, outra deficiência no presente agravo de instrumento, consubstanciada na ausência de cópia de petição de inicial da ação de busca e apreensão.

A cópia da inicial, sem dúvida, figura no caso em exame como peça essencial à compreensão da controvérsia, de maneira que a sua ausência confere ainda mais respaldo para a decisão de negar seguimento ao presente recurso.

Saliente-se que este também é o entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o recurso em Mandado de Segurança mencionado anteriormente, ao afirmar que "ainda que não compreendida nas peças obrigatórias enumeradas no art. 525, I, do CPC, a cópia da petição inicial era imprescindível à exata compreensão da controvérsia, o que torna sua apresentação igualmente obrigatória, nos termos do art. 525, II, do CPC."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Tribunal a quo manteve incólume sentença que extinguira o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de violação à coisa julgada, uma vez que transitara em julgado mandado de segurança anteriormente impetrado, com identidade de partes, perdido e razão de pedir.
2. Não cuidaram os agravantes de trazer aos autos a petição inicial do mandamus, documento essencial para o adequado julgamento do feito, situação que exige a aplicação da Súmula 288/STF.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1031834/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, na forma do que dispõe os artigos 525, I, 527, I, e 557, caput, todos do código de processo civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000029-47.2007.805.0048-0
APELANTE/APELADO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO: EURIPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR E OUTROS
APELADO/APELANTE: JANILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em que se procedeu à distribuição por sorteio para minha relatoria, conforme se observa do documento de fl. 388.

Sucede, todavia, que fora interposto o Agravo de Instrumento N. 60338-5/2008, cuja relatoria coube ao Eminente Desembargador José Olegário Monção Caldas, motivo pelo qual este Relator se tornou prevento para julgar todos os recursos posteriores.

Acerca do tema dispõe o Artigo 160 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

"A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna

preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; ....." (grifei).

Do exposto, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para distribuição dirigida ao Desembargador Prevento, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002688-71.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO
AGRAVADO : LAURITA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: ABÍLIO CESAR DIAS NASCIMENTO
RELATORA : DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Canaã-BA, que não conheceu dos embargos de declaração manejados pelo Agravante.

Inconformado com a referida decisão, a parte Agravante interpôs o presente recurso, alegando que Município tem o prazo de 30 dias para opor embargos à execução, e não de 10 dias, como consignado na citação.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Instada a se manifestar, a parte Agravada pugnou pela mantença da decisão hostilizada.

Em ofício de nº 28.04/2010-ES, o M.M. Juiz de Primeiro Grau informa que a decisão outrora proferida foi revogada.

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto do presente Agravo de Instrumento foi alcançado por ato do magistrado singular que, em exercício do seu poder de autotutela, revogou a decisão ora hostilizada, razão pela qual se impõe reconhecer a prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, considero PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, com arrimo no art. 529 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067717-36.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: SAULO VELOSO SILVA
APELADO: ANTÔNIO MARCOS BARRETO
ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS
RELATORA: DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

DECISÃO

Às fls. 147 a 149, os litigantes apresentam termo de acordo, devidamente firmado por advogados que detêm poderes especiais, e requerem a homologação do mesmo, para que produza os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Com fulcro no art. 840 do Código Civil, homologo o acordo celebrado entre o Apelante e o Apelado, a fim de que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o epigrafado recurso, nos termos da art. 269, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Des. Maria do Socorro Barreto Santiago
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012681-75.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: TIBÚCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO (A/S): CRISTINA RUAS ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: EDMÍCIO VASCO ROCHA
ADVOGADO (A/S): LEONARDO MONTEIRO LEITE
RELATORA: DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tibúcio Joaquim de Oliveira e Andrelina Madalena dos Santos Oliveira, combatendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Desidério-BA, que manteve a decisão prolatada na audiência de justificação, no sentido de indeferir o pedido de medida liminar na ação de "Interdito Proibitório" ajuizada pelos Agravantes.

Inconformados com a referida decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando fato superveniente, qual seja a sentença proferida nos autos da ação de usucapião de n. 89/2002, proposta pelos Recorrentes, cuja sentença, proferida em 28 de outubro de 2009, foi no sentido de acolher o pedido formulado na exordial, para o fim de reconhecer aos Agravantes a aquisição da propriedade pela usucapião do imóvel rural denominado Fazenda Campo Verde, localizada no Município de São Desidério-BA.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Instado a se manifestar, o Agravado, requer, em suma, a mantença da decisão hostilizada.

Informações prestadas pelo Magistrado singular às fls. 85/86.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que os Agravantes ajuizaram ação de interdito proibitório em face do ora Agravado. Na audiência de justificação ocorrida no dia 10 de setembro de 2008 (fl. 42), o Magistrado a quo indeferiu o pedido de medida liminar, sob o fundamento de que "está carente a prova a respeito do exercício pelos autores de atos que os definam como donos de todos os 3.650,0ha, tomando como referencial a teoria objetiva da posse, como também carente a prova de que a posse exercida pelo réu é posse pior que as dos autores, dado que não houve provas de violência, precariedade ou clandestinidade da ocupação efetivado pelo réu na propriedade rural."

Passados alguns meses, os autores pediram reconsideração da mencionada decisão, conforme fls. 43/45, o qual foi novamente indeferido. Inconformado, interpuseram o presente agravo de instrumento.

Todavia, observo, agora, que o presente recurso é intempestivo. Isto porque o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias, por força do quanto disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Ressalte-se que, a despeito do pedido de reconsideração não dispor de previsão legal, a sua utilização é amplamente aceita nos Tribunais. Entretanto, como é cediço, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, motivo pelo qual o prazo recursal é disparado quando da intimação da primeira decisão, e não da intimação da decisão do pedido de reconsideração.

Com efeito, o indeferimento do pedido de reconsideração não é meio idôneo para reabrir o prazo recursal.

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos.

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não reabre o prazo para oferecimento do AGRAVO.

Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 293037/TO, Reg. 200001335260, Quarta Turma, v.u., julg. 07/06/2001, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. DJ 20/08/2001, p. 474).
"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Mero PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser INTEMPESTIVO se dele precedido. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 134168 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 25.6.2001 - p. 104).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.
II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.
III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, INTEMPESTIVO o AGRAVO de instrumento posteriormente interposto.
IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. (REsp. 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 197).

À luz do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com lastro nos artigos 522, caput, e 557, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006360-87.2010.805.0000-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0143241-39.2008.805.0001
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO SÉRGIO CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado e representado nos autos, em face de decisão laborada pela MM. Juíza da 2ª Vara de Defesa do Consumidor da comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária Revisional com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito e Danos causados por Fornecedores de Serviços nº 2216809-1/2008, com trâmite naquele Juízo, deferiu parcialmente liminar em seu desfavor.

A aludida decisão, identificando o fumus boni iuris e o periculum in mora do pleito liminar, determinou "... o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 216,31 (duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), ressalvada a compensação de valores que poderá ser dada ao longo do processo, não significando a concordância deste Juízo com os valores depositados, e que eventuais diferenças deverão ser completadas pelo mesmo no final, determinando a posse provisória do bem desde que se mantenha adimplente e apresente o IPVA atualizado, e que o Réu abstenha-se de lançar o nome do Autor (a, es) nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC, e etc. de Salvador, e se já estiver inscrito que retire, até decisão final do processo. Instituiu, ainda, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil real), caso ocorra descumprimento (fls.232/33).

Irresignado, pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que os depósitos judiciais sejam realizados nos valores originalmente contratados, alegando a possibilidade, outrossim, de lesão grave ou de difícil reparação caso perdure o decisum questionado.

Invoca o princípio do pacta sunt servanda para repelir a estipulação unilateral (pelo devedor) do valor dos depósitos, requeren-

do, por fim, seja a presente modalidade conhecida e provida, com a cassação definitiva da decisão agravada.

É, no que interessa, o RELATÓRIO.

A modalidade recursal não reune condições de admissibilidade.

Compulsando os presentes autos, constata-se a inexistência de juntada da procuração do Agravado e da certidão de intimação da decisão recorrida, o que, prima facie, implica na negativa de seguimento da vertente modalidade recursal.

Não passou desapercebido, que ao interpor o Agravo (fls.02/08) o recorrente tentou justificar a falta de apresentação dessas peças obrigatórias, reportando-se à greve dos Servidores do Judiciário Baiano.

Ocorre que o recorrente quando da interposição do presente Agravo colaciona cópia da decisão agravada (fls. 31/32), enfraquecendo a tese de que não teve acesso aos autos, o que justificaria a não apresentação das peças obrigatórias.

O artigo 525, inciso I, do CPC, prevê que a petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

A imprescindibilidade das peças obrigatórias referidas no citado dispositivo legal é realçada por MISAEL MONTENEGRO FILHO, in Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, ed. ATLAS, 2008, p. 585, verbis:

"A ausência de qualquer dos documentos indicados no inciso I impõe a negativa de seguimento da espécie, por deficiência na instrução, entendendo a maioria da jurisprudência que os documentos devem ser atados à peça de interposição, não se justificando a abertura de prazo, pelo relator e em favor do agravante, para a complementação da instrução, quando deficiente".

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as cópias de inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos declaratórios e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.
II.Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag 966300 / SP, STJ, T4ª, Min.Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, publ. 28.04.2008) (destaques não originais).

Dessume-se, então, que é encargo do agravante comprovar a adequada formação do instrumento quando da sua interposição, não sendo possível complementações posteriores ou diligências de ofício para suprir o descumprimento deste mister processual.

Injustificável seria a adoção de medida que ensejasse a flexibilização da norma inserta no art. 525, inciso I, do CPC, oportunizando-se ao recorrente a supressão da ausência da cópia da procuração.

Não se trata de obstar o acesso à justiça, mas de atribuir tratamento igualitário às partes, pois a falha de uma corresponde ao direito da outra face ao sistema de preclusão dos atos processuais.

Nesta esteira de entendimento, trago à colação arestos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

"INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUIR NEGATIVAÇÃO - DEFERIMENTO - ALEGADA IMPROPRIEDADE, POR NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - IRREGULARIDADE, PORÉM, NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE - EVIDÊNCIAS, ADEMAIS, DE INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

É encargo exclusivamente do recorrente a adequada formação do instrumento quando da interposição do agravo, sob pena de preclusão, não cabendo mais complementações ou diligências de ofício para suprir o descumprimento desse mister processual. Devem vir aos autos, então, todas as peças obrigatórias e os demais documentos necessários à demonstração do alegado, como fatos ocorridos ou comprovados nos autos originários ou em outros, e à apreciação da questão posta. A ausência de qualquer deles conduz à negativa de seguimento ou, ao depois, ao não conhecimento do recurso."(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7237688200, Min Rel. VIEIRA MORAES, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/BA, data de registro 28/05/08) grifos nossos

E mais:

"AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

OUTORGADA PELA CO-AGRAVADA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES NA FORMAÇÃO DO RECURSO - SUBSTEBELECIMENTO POR SI SÓ NÃO SUPRE TAL FALHA - NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CABE AO AGRAVANTE, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, TRASLADAR AO INSTRUMENTO DO AGRAVO AS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS PATRONOS DOS AGRAVADOS, OU COMPROVAR, MEDIANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA, A SUA INEXISTÊNCIA - CERTIDÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS SUBSTALECENTES JUNTADA APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE POR OPERADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Ag Rg Nº 7235253-1/2001, 20ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, data de registro 21.05.08) grifos nossos

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 525, inciso I, c/c 527, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014765-49.2009.805.0000-0 (Número antigo 50328-7/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM : 2397901-5/2009
AGRAVANTE : SOFIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PINTO R. DA COSTA E
OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO CARVALHO E OUTROS
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Em face da certidão exarada à fl. 157, e com o fito de aferir a ocorrência da circunstância alegada pela parte (fls.132/133) e reiterada pelo Parquet (inobservância da obrigação processual carregada ao Agravante pelo artigo 526 do CPC), reitere a Secretaria da Segunda Câmara Cível o ofício ordenado à fl.154, desta feita fazendo juntar cópia do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001896-20.2010.805.0000-0 - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0139550-80.2009.805.0001
AGRAVANTE : GENILDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004642-55.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: SAULO MATOS ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: JUAREZ ANGELIN MARTINS
AGRAVADA: SAMANTA ALVES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: MELISA FLORINA LIMA TEIXEIRA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SAULO MATOS ANDRADE em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que deferiu media protetiva em favor da Agravada.

Inicialmente requer o Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que a Agravada ajuizara o feito originário com objetivo de obter medida protetiva de urgência em seu favor haja vista ter sofrida violência física e moral perpetrada pelo Recorrido, o que lhe foi concedido conforme.

Afirma que a decisão recorrida pautou-se única e exclusivamente nas afirmações da Agravada e que as provas ora carreadas indicam a personalidade agressiva e instável da mencionada parte.

Sustenta que a Recorrida está inconformada com o término do relacionamento entre ambos e, por este motivo, agrediu e ameaçou a irmã e a mãe do Agravante, as quais postularam a devida proteção legal, conforme o feito que tramita no mesmo Juízo em apreço, o qual, também deferiu, anteriormente, os pleitos constantes naqueles autos.

Informa que movera, adredemente, duas ações contra a Recorrida no Juizado Especial Criminal e que, na primeira, houve transação penal e, na segunda, tendo em vista a reincidência, não haverá o citado benefício.

Assevera que, em visita à filha menor do casal, houve um desentendimento entre ambos, o que ocasionou na condução do casal à 10ª CP - Pau da Lima, quando os fatos foram reduzidos a termo, onde se constata o comportamento antissocial da Recorrida.

Traz, também, a informação de que a Agravada é policial militar e que responde a processo disciplinar

Apresenta legislação e vasta documentação e para amparar suas alegações e, ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão guerreada e a consequente procedência do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar as questões fáticas e jurídicas apresentadas.

Inicialmente requer o Agravante a concessão da gratuidade dos encargos processuais, tendo em vista não possuir condições de arcar com os mesmos sem prejuízo da sua mantença e de seus filhos, o que ora defiro com espeque no art. 4º da Lei nº 1060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna.

Sabe-se que em sede de agravo de instrumento é cediço que a atribuição de efeito suspensivo, assim como do chamado efeito suspensivo ativo ao recurso, reclama a coexistência da plausibilidade do direito subjetivo material invocado e do justo receio do dano irreparável.

Na espécie, o Irresignado requer a concessão de efeito suspensivo em face de decisão que lhe causará danos de difícil reparação.

Razão assiste ao Agravante.

Observa-se que diversos documentos aqui constantes corroboram com as razões esposadas e induzem ao entendimento de que a decisão objurgada descuidou-se de elementos indispensáveis à sua concessão.

Ao conceder a medida protetiva sob exame a preclara julgadora deveria ater-se à constatação da verossimilhança das alegações aduzidas e dos danos possíveis que a falta do deferimento poderia causar ao ora Recorrente.
Reveste-se de crucial importância a vigência da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, notadamente num país como este onde as relações familiares e afins entre mulheres e homens baseiam-se na subjugação moral, física e psicológica daquelas por

estes. Logo, é dever do Estado promover a proteção e promoção do ser feminino dada a relevância de sua atuação na sociedade.

Todavia, não se deve perder de vista que as medidas "sub oculi" devem revestir-se de ampla averiguação dos elementos que as ensejam, sob pena de se proferir decisões inócuas e equivocadas, desmerecendo-se o objeto da norma em apreço.

A documentação carreada aos autos aliada à narração dos fatos e à evocação legal pertinente, imprimem verossimilhança às razões expostas. Desta forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, com arrimo no art. 527, III do CPC, até ulterior deliberação por esta Côrte, com o recolhimento de quaisquer mandados ou comunicações dali advindos.

Oficie-se ao Juízo "a quo" para conhecimento e imediato cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações de estilo ao derredor dos fatos, no prazo de lei.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no decêndio legal.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, retornem os autos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, junho 09, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122687-83.2008.805.0001-0 (Número Antigo 51457-8/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0122687-83.2008.805.0001
APELANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
DO ESTADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA
APELADA : LARISSA DIAS DOS SANTOS, assistida por
DÉBORA MATOS DIAS
ADVOGADA : JANDIRA HENRIAUE SACRAMENTO SANTANA
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Encaminhem os presentes autos com relatório ao em. Desembargador Revisor.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011390-40.2009.805.0000-0 (Número antigo 65128-7/2009) - SALVADOR
PROCESSO DE ORIGEM Nº 2719484-52009
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR
DO MUNICÍPIO : MARCELO LUIS ABREU E SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDREÁ FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA TYNAN E
OUTROS
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Considerando o interesse público ínsito no objeto da Ação de origem, encaminhem-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação nos termos do art. 82, inciso III do CPC.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012048-64.2009.805.0000-0 (Número antigo 72316-5/2009) - FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE ORIGEM Nº 2821338-7/2009
AGRAVANTE : JOÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : BANCO BV FINANCEIRA S/A
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E S P A C H O

Inclua-se em pauta.

Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003431-81.2010.805.0000-0 - SÃO DESIDÉRIO
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000072-12.2010.805.0231
AGRAVANTES : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS
CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA PONTES E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR CABRINI E OUTRO
RELATORA : DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS e ANTONIO PAIS GASPAR SOBRINHO, qualificados nos autos, em face da decisão laborada pelo MM. Juiz Vara Cível da comarca de São Desidério que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 0000072-12.2010.805.0231, com trâmite naquele Juízo, indeferiu a liminar propugnada pelos ora agravantes, na referida ação que movem contra SEBASTIÃO MESSIAS PEREIRA.

A aludida decisão indeferiu a liminar nos seguintes termos: "(...). Discute-se no presente processo, em máxima síntese, se a área disputada entre as partes se situa sobre o perímetro descrito na matrícula nº 0565 ou no discriminado na matrícula 3518. Não há provas de que os autores tenham efetivado investimentos em produção agropastoril recentemente no imóvel em questão, critério que tomo como único válido, no estágio em que os fatos se encontram, para excluir liminarmente eventual posse conflitante exercidas réu(sic)"(decisão reproduzida à fl. 129).

Relatam os Agravantes que tem a posse e o domínio da propriedade em questão desde 16.04.2008 (conforme doc. reproduzido à fl. 54), sendo que, no final do mês de maio de 2009, os recorrentes, através de seus empregados, tomaram conhecimento de que havia várias cabeças de gado na aludida propriedade que não lhes pertenciam.

Diante desse fato, determinou a seus funcionários que descobrissem o responsável por aqueles animais, para que adotasse medidas para a retirada dos mesmos, ao que o Agravado, identificado como dono do rebanho invasor, teria passado a ameaçar os funcionários dos Agravantes, inclusive afirmando que invadiria a propriedade novamente, tomando à força a posse daquela área, como corroboram as declarações juntadas às fls.55/57, prestadas também perante a Autoridade Policial conforme peças de fls. 85/88.

Por isso viram-se obrigados, os Agravantes, a ajuizar a Ação de Interdito Proibitório, visando resguardar o direito do possuidor com justo receio de ser molestado em sua posse.

Esclarecem que o Agravado busca legitimar sua conduta na existência de um suposto Contrato de Arrendamento (v.fls.95/97),

com vigência somente até 02.04.2009, o que afasta qualquer direito ou alegação de boa-fé do Recorrido.

Acrescentam que sua propriedade encontra-se devidamente comprovada através de documentos colacionados aos autos, inclusive com impostos recolhidos, sendo que o primeiro Agravante, MARCOS VÍNICIUS, à época em que tomou posse do referido imóvel realizou medição e levantamento topográfico que encontra-se averbado a margem da matrícula nº 3518.

Reunindo tais fatos e argumentos e enfatizando a possibilidade do indeferimento sob censura causar-lhe grave lesão e de difícil reparação, reclamam os Agravantes a imediata concessão de efeito suspensivo ativo, expedindo-se mandado de manutenção de posse com a aplicação de pena pecuniária diária ante o eventual descumprimento da ordem, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É, no que interessa, o RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo empeços à respectiva apreciação, conheço do Agravo interposto, contemplando, no ensejo, o pleito de efeito suspensivo.

A adoção da providência prevista no art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pressupõe a possibilidade de ser causada à parte "lesão grave e de difícil reparação", requisito que, em acréscimo à plausibilidade da tese recursal, torna-se indispensável para a concessão do efeito suspensivo almejado pelo Agravante.

No caso em tela, tendo os Agravantes instruído a inicial com prova documental idônea para demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, aplicável por força do disposto no art. 933 do mesmo estatuto, mostra-se viável a concessão do mandado proibitório vindicado.

"Art. 927 do CPC - Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

"Art. 932 do CPC - O possuidor direto e indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito."

"Art. 933 do CPC - Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior."

Assim, provada a posse dos Agravantes, além da moléstia ao seu exercício ocasionada pelo réu, assiste àqueles o direito de protegê-la pelas medidas processuais à sua disposição, justificando, assim, a instituição do interdito.

Reitera-se que a presente sede recursal não se prestará à definição dos limites sobre os quais reconhecidas a posse ou propriedade dos Agravantes, senão apenas institui a pena pecuniária em desfavor do Agravado, caso remanesça a turbação denunciada em áreas de reconhecido domínio dos primeiros.

Nada impedirá, vale referir, que na instância e sede processuais apropriadas sejam discutidas derivações da posse (estado de fato) efetivamente verificada no setor contricado.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO reclamada pelo Agravante, para determinar a expedição de mandado proibitório para que cesse a turbação descrita nos autos, que seja exercida sobre a área de efetivo domínio dos Agravantes (devidamente escriturada), sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência do quanto decidido e para que preste as informações atinentes no decêndio legal.

Intime-se o Agravado para, no prazo de legal, querendo, apresentar contra-razões.

À Secretaria da Câmara para adoção das providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de Maio de 2010.

DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015628-05.2009.805.0000-0 (NÚMERO ANTIGO 83404-5/2009) - SANTO AMARO

PROCESSO DE ORIGEMNº 2578039-5/2009
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ADVOGADOS : LEANDRO ALMEIDA VARGAS E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIONOR FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO CAETANO DE SOUZA S. VALLADARES
RELATORA : DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

DESPACHO

Considerando o não cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (juntada, em três dias, nos autos do processo de origem, de cópia da petição de agravo e de prova de sua interposição), circunstância evidenciada nas informações prestadas pelo MM. a quo (fls. 95/96, complementadas à fl. 100). e considerando ainda a condição erigida no parágrafo único do mesmo artigo (argüição da irregularidade pelo Agravado), intime-se o Recorrido, por carta de ordem, para tal fim.
À Secretaria da Segunda Câmara Cível para adoção das providências atinentes.
Publique-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0017631-30.2009.805.0000-0 - AÇÃO RESCISÓRIA - EUNÁPOLIS
JUÍZO DE ORÍGEM: LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0004649-43.2006.805.0079 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADV. AUTOR: DR. NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS
RÉ: TEREZINHA ROSALINA BRITO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

No caso dos autos, o autor requer os benefícios da assistência judiciária, "(...) tendo em vista que atualmente desfruta de precária situação econômica, já que 80% (oitenta por cento) dos seus rendimentos mensais, estão comprometidos com o pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos e sua ex-esposa, a ora Demandada, tendo que com os 20% (vinte por cento), menos de um salário mínimo mensal que lhe sobram, sustentar-se, bem como a sua atual companheira e o filho destes, que é menor impúbere, não podendo, assim, arcar com o pagamento de custas processuais sem que o desfalque do necessário à sua subsistência, bem cômo a de sua família (...)". (sic. fl. 02).
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
De outro lado, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamaram que a norma da Lei 1.060/50 não colide com a regra inserida na Carta Constitucional.
Acrescente-se, ainda, que a parte contrária, mediante impugnação em autos apartados, poderá requerer que seja revogado o benefício da assistência judiciária, desde que faça prova da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 7º, caput, da Lei 1.060/50.
Em face das razões supra alinhadas, defiro à demandante o benefício da assistência judiciária.
De outro lado, verifico que a petição inicial atende os requisitos elencados no art. 282 - CPC, ficando a parte autora dispensada do depósito da importância previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, haja vista encontrar-se sob o amparo da assistência judiciária gratuita.
Destarte, cite-se a parte Ré para responder aos termos da ação, no prazo de quinze (15) dias, conforme o preceituado no art. 491 do Código Instrumental.
04. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0098790-26.2008.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR

JUÍZO DE ORÍGEM: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0098790-26.2008.805.0001 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADV. AGRAVANTE: DRA. DANIELA ARRUDA CASTRO
APELADA: HELENA CAROL GONÇALVES SANTOS
ADV. AGRAVADO: DRA. LIANE NASCIMENTO DA COSTA e DRA. JULIANA FERREIRA CUNHA
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO FINASA BMC S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.
Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme noticia a peça de fls. 260/263, pugnando pela extinção do presente recurso.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.
De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 17 e 266, constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como consectário, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja expedido o competente Alvará em nome da Advogada do Apelante, Dra. Daniela Arruda Castro, inscrita na OAB/ BA nº 28.509 e/ou Dr. Julio Cesar Valeriano da Silva, inscrito na OAB/ SP nº 216.576, consoante estabelecido na Cláusula Primeira da transação celebrada (fl. 261), e após, seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0105703-63.2004.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 490765-0/2004 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADV. AGRAVANTE: DRA. CARLA MARIA SOARES GÓES e DR. NELSON PASCOALOTTO
APELADA: ENAIDE AMORIM CAMPOS DA SILVA
ADV. AGRAVADO: DRA. SUÊDY AURELIANO SILVA DE MENEZES
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO FIAT S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.
Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme noticia a peça de fls. 184/186, pugnando pela desistência do presente recurso.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.
De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 14 e 100, constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como consectário, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do

Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem determinando que seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0017627-90.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: 26ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0149308-83.2009.805.0001 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AGRAVANTE: COMPAHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA
ADV. AGRAVANTE: DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO, DRA. SILVAIA ROCHA DE CASTRO e DR. ROBERETO ARAÚJO CABRAL GOMES
AGRAVADO: CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV. AGRAVADO: DR. MARCIO SOUZA NASCIMENTO e DRA. MARIA LUCIA MAGALHÃES GUIMARÃES
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA, atacando decisão da lavra do MM Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, que indeferiu a liminar de Reintegração de Posse pleiteada na ação originária.
Observa-se que, através do despacho de fls. 71 fora determinado ao Recorrente que apresentasse, no prazo de dez (10) dias, o endereço da Agravada, porquanto, aquela não fora intimada dos termos da decisão monocrática de fls. 62/645, que não atribuiu o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, mudara de endereço, consoante informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 69).
Posteriormente o Agravante noticia à fl. 74, a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, "(...) em razão do pedido de desistência da ação em sede de primeiro grau de jurisdição (...)" (fl. 74), conforme se infere da peça de fl. 75, requerendo, desta forma, a desistência do recurso interposto.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No caso dos autos, a desistência da Ação movida no Juízo de Piso, conduz à sua homologação por sentença, fato que redunda na perda de objeto do recurso agitado, tornando-o prejudicado.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso, extinguindo o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0001063-02.2010.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUAZEIRO
JUÍZO DE ORÍGEM: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 0004086-71.2008.805.0146 - AÇÃO ORDINÁRIA
AGRAVANTES: JOSEMILTON SOARES FERREIRA, ELIETE VIEIRA MOURA, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS e outros
ADV. AGRAVANTE: DR. JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO, DRA. DANIELLE TORRES SILVA e DR. MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV. AGRAVADO: DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA TYNAN, DRA ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, DRA. GRACE CAMBOIM JATOBA E SILVA e DR. GIULLIANO FRANÇA LOPES DA SILVA

RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEMILTON SOARES FERREIRA, ELIETE VIEIRA MOURA, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS E OUTROS, atacando decisão da lavra do MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que deferiu a produção de prova pericial no feito originário.
Observa-se que, através do despacho de fls. 518/520 fora determinado aos Recorrentes o recolhimento integral das custas relativas ao recurso, no particular, o pagamento do porte de remessa e retorno.
Posteriormente os Agravantes noticiam à fl. 527, a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, porquanto, "(...) houve reconsideração por parte do magistrado a quo, razão pela qual não mais existe discordância quanto ao posicionamento pretérito. (...)" (fl. 527).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No caso dos autos, a comunicação efetivada pelos Recorrentes, no sentido de que o Magistrado de Piso reconsiderara sua decisão, conduz ao raciocínio de que houve a incidência do juízo de retratação, fato que redunda na perda de objeto do recurso agitado, tornando-o prejudicado.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso, extinguindo o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil e, como consectário, determino seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROC. Nº 0049930-28.2007.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR
JUÍZO DE ORÍGEM: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO DE ORÍGEM: Nº 146517-9/2007 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV. AGRAVANTE: DRA. LUCIANA MASCARENHAS NUNES e DR. CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
APELADO: MARTINHO ARAÚJO SILVA
ADV. AGRAVADO: DR. EPIFÂNIO DIAS FILHO
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de Apelação, atacando a Sentença que julgou procedente os pedidos elencados na vestibular do presente feito.
Posteriormente os litigantes transacionaram, conforme noticia a peça de fls. 216/218, pugnando pela desistência do presente recurso.
É O RELATÓRIO.
In casu, a transação celebrada entre as partes versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, estando, destarte, acobertada pela norma contida no art. 841 do Código Civil.
De outro lado, quanto à forma instrumental, impõe-se a sua homologação e conseqüente extinção do presente feito, ex vi do disposto no art. 269, III, do Código de Ritos, inclusive porque dos instrumentos de mandatos de fls. 30/80 e 82 , constam poderes para que os seus mandatários possam transigir.
DO EXPOSTO,
HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, cujas cláusulas respectivas ficam fazendo integrante desta decisão e, como consectário, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 841 do Código Civil c/c o art. 269 III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem determinando que seja efetivada a devida baixa e arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº. 0000536-70.2007.805.0189-0
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor Público: Gildásio Risério de Amorim
Apelado: Pedro Francisco Silva Nascimento
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosário
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Inclua-se em pauta para julgamento.
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000007-43.2002.805.0119-0
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador da Fazenda: Danielle Mendes Pinheiro
Apelado: Osvaldo Reges do Nascimento
Advogado: Carlos Rocha
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
Em cumprimento ao art. 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.
Dê-se baixa na Distribuição
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000262-89.2010.805.0096-0
Apelante: Irene Pereira Dias
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva
Apelado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.
Dê-se baixa na Distribuição
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apelação nº 0000238-61.2010.805.0096-0
Apelante: Hélio Santos Costa
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva
Apelado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam encaminhados ao Tribunal Regional da 1ª Região, único competente para conhecer e julgar o recurso interposto.
Dê-se baixa na Distribuição
Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento nº 0006050-81.2010.805.0000-0
Agravante: Adriano Ribeiro de Andrade
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro
Agravado: Marcelo Correia Landim Filho
Advogado: Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Ribeiro de Andrade contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Maraú que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por Marcelo Correia Landim Filho, deferiu medida liminar no sentido de determinar que o réu se abstivesse de praticar nova turbação na propriedade especificada na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 10 - decisão transladada).
O agravante alega a necessidade de reforma da decisão, pois no seu entender o magistrado incorreu em erro induzido pelo agravado. Isto porque, afirma o agravante que os documentos com os quais foi decidido a questão são antigos e não se prestam ao objetivo pretendido.
Assevera que a decisão o impede de exercer o uso e gozo do seu imóvel e por tal motivo requer a suspensão da medida liminar concedida, e, no mérito, pelo provimento do agravo, cassando em definitivo a decisão recorrida.
É o breve relatório.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Como cediço, a pretensão em obter a medida liminar atribui a análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.
Destarte, quando presentes ambos os pressupostos, e, portanto, relevantes os fundamentos apresentados, assim como quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, impõe-se a concessão da liminar.
Do exame acurado do in folio, verifica-se inexistirem os pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida.
Consabido que a ação de interdito proibitório visa assegurar a posse àquele que a usufrui, resguardando-a contra atos de terceiros que queiram, de alguma forma, impedí-la conforme se infere do disposto no art. 932 do Código de Processo Civil, in litteris:
"Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".
Sobre o assunto, leciona com maestria, Sílvio Rodrigues:
"(...) é o remédio possessório concedido ao possuidor que, tendo justo receio de ser molestado ou esbulhado em sua posse pretende ser assegurado contra a violência iminente. Pede, portanto, ao Poder Judiciário, que comine, a quem o ameaça, pena pecuniária, para o caso de transgressão do preceito (...)" (in Direito Civil: direito das coisas. v.5, São Paulo: Saraiva, 2003, p.62).
Nesse momento processual, não se vislumbra efetivamente demonstrada a plausibilidade das alegações do agravante.
Isto porque a simples leitura do documento de fls. 39 demonstra que o agravante e o agravado tiveram querelas decorrente da turbação da posse daquele, motivo pelo qual ajustaram a obrigação de realizar a medição das áreas referentes às propriedades de ambos.
No que se refere ao cumprimento dos requisitos necessários ao interdito proibitório, verifica-se que existem elementos que apontam para o preenchimento destes, nos termos do quanto exigido no art. 932 c/c o art. 927, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil.
Dessa forma, indefiro a suspensividade pleiteada, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Consabido que a inovação no sistema recursal trazida pela Lei nº 11.187/05, ao dar nova redação ao art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, objetivou uma maior celeridade na tramitação dos processos, atribuindo ao julgador, quando não demonstrado perigo de lesão grave ou de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido.
Incontestável, portanto, o entendimento de que, atualmente, a regra é o agravo retido, constituindo o agravo de instrumento uma verdadeira exceção ao sistema recursal, somente sendo cabível nas situações elencadas no art. 522 do Código de Processo Civil, as quais não se verificam no caso sub judice.
Ex positis, não vislumbrando a excepcionalidade apontada pela lei, converto o agravo em retido, determinando a remessa dos

autos ao Juízo Processante, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento nº. 0013743-53.2009.805.0000-0
Agravante: Água Mineral Dias D'Avila S/A
Advogado: Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne e outros
Agravado: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Juliana Mendes Simões
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:

Água Mineral Dias D'Avila S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que nos autos da Ação de Execução que lhe move o agravado, deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras, em contas do devedor, sendo realizado pelo sistema eletrônico BacenJud, até a quantia do débito.
Em decisão de fls. 144/147 dei provimento liminarmente ao agravo de instrumento interposto por Água Mineral Dias D'Ávila para reformar a decisão a quo que deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras.
Irresignado o Estado da Bahia interpôs agravo regimental de fls. 152/168, o qual se encontra pendente de julgamento.
Em petição de fls., o agravante requereu a imediata desistência da ação.
Consabido que o pedido de desistência, embora tenha reflexos diretos no interesse recursal, constitui ato processual autônomo que prescinde da oitiva da parte contrária, conforme preleciona o art. 501 da Lei Adjetiva Civil.
Ex positis, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 152/168 e homologo a desistência do recurso, julgando extinto o agravo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003959-18.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR
AGRAVANTE: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: BETÂNIA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO: MARIA AMENAIR SILVA BENEVIDES
DEFENSOR PÚBLICO: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0024247-81.2010.805.0001, em curso na 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Comarca de Salvador/Ba., concedeu a antecipação da tutela determinando que a ré, ora agravante, garanta à parte autora/agravada, o serviço de home care, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Recorrente, tendo em vista que resta claro nos presentes autos que a empresa contratada pelo Ministério das Comunicações para prestar serviços médicos-hospitalares aos seus funcionários, entre eles a Recorrida, foi a UNIMED CENTRO-OESTE TOCANTINS, não havendo qualquer ingerência da Agravante no referido contrato. Por tal razão, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida em primeiro grau.

No mérito, aduz ter ocorrido grave cerceamento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa que se manterá caso persistam os efeitos do decisum contra o Recorrente.

Sustenta não ter partido da Agravante qualquer negativa para a realização do procedimento requerido pela Recorrida, não cabendo, também à Recorrente apurar o cabimento ou não do aludido procedimento.
Entendendo encontrarem-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, do Colegiado, requer o provimento do Agravo.

Diante da narrativa da inicial recursal, em que pese a alegação de necessidade da suspensão da decisão agravada, entendo,

ad cautelam, pela colheita de informações ao juízo de origem.

Nesses termos, recebo o agravo na modalidade de instrumento, reservando-me, contudo, para apreciar o pleito de atribuição de efeito suspensivo após a remessa das informações do juízo e das contra-razões do agravado.

Oficie-se ao Juízo singular, requisitando-lhe, no prazo de lei, as informações de praxe.

Intime-se a Agravada para, querendo, prazo de lei, responder.

Publique-se e Intimem-se.

Salvador, 08 de maio de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0004663-31.2010.805.0000-0
ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO E OUTROS
AGRAVADO: JOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADRINO BASTOS SILVA
RELATORA: Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos etc...

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional nº 0018293-45.2009.805.0080, proposta por JOEL SILVA DE OLIVEIRA que tramita na 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana/BA, na qual segundo o Recorrente restou deferida a antecipação da tutela pleiteada pelo Agravado para que os depósitos ofertados pelo mesmo seja no valor que entende devido, obstando a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignada interpôs o Agravante o presente recurso, aduzindo em suas razões, a ausência de plausibilidade ou verossimilhança do valor ofertado pelo Agravado, o qual foi definido unilateralmente.
Alega que diante da existência do débito contraído pelo Agravado, resta claro o seu direito de fazer o uso de todos os meios legais cabíveis para ver o seu crédito satisfeito, como a inscrição do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que na condição de credor, encontra-se no exercício regular do seu direito.
Alega não se encontrarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada deferida em favor do Recorrido, bem como, não vislumbra qualquer pertinência para a manutenção da multa cominatória, em caso de descumprimento do decisum. Por fim, pugna para que seja provido o presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, vale destacar que o artigo 525, inciso I, do Código de Ritos, estabelece que:

Art. 525. A petição de Agravo de Instrumento será instruída:
I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos autos, em especial dos pressupostos de admissibilidade do recurso, observa-se que inexistem nos autos a cópia da decisão de 1º grau, verificando-se assim, ausente documento que deve obrigatoriamente instruir a petição de Agravo de Instrumento.
Sabe-se que o recorrente tem o ônus de acostar ao instrumento as peças obrigatórias e facultativas, enumeradas no art. 525 do Código de Processo Civil, e também as necessárias à perfeita compreensão dos fatos e comprovação do quanto alegado. A ausência do mencionado documento, seja por imposição legal ou por impossibilidade de verificação do quanto alegado, impede a análise da matéria em discussão.

In casu, a ausência da decisão recorrida, peça considerada obrigatória pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, deixa de preencher requisito de admissibilidade que impede o conhecimento do recurso, não restando alternativa senão inadmiti-lo,

conforme determina o art. 557 do mesmo Código de Ritos.

Nesse sentido, há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL.
I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau.
II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.
III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos.
IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte.
Agravo de regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 248)

Deve-se ressaltar que a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes por ocasião da sua interposição; a comprovação posterior do fato apresenta-se inaceitável, já que não prevê a lei processual específica qualquer emenda em relação à petição de interposição do recurso.

O recurso foi instruído de maneira deficiente.

Por tais razões, revogo a decisão monocrática de fls. 186/190, e à luz do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Dê-se ciência ao julgador singular.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004903-20.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSUE ESTRELA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO: ONÉSIMO BASTOS MENDES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc....

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, agitado contra decisão que nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0013118-79.2010.805.0001, proposta por JOSUE ESTRELA DE ARAUJO PINTO, em trâmite na 10ª Vara Dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Salvador/Ba, indeferiu o pedido de tutela antecipatória pretendida, no que diz respeito ao pleito de depósito de valores inferiores aos contratados, como no tocante à abstenção, pela demandada, de promover a negativação do nome do Autor em razão das prestações não saldadas, ou se encaminhar a protesto o título representativo da dívida, ou, ainda, de se valer do direito de reaver a posse do veículo no caso de persistir a inadimplência.

Inicialmente, pleiteia o Agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma que estabelece o artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50.

Em suas razões aduz que os juros e as condições de negociação impostas unilateralmente pelo Agravado são ilegais e trazem graves prejuízos, irreparáveis ao consumidor que já se encontra numa situação difícil.

Sustenta que diante do atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é assegurado ao consumidor alterna-

tivamente o depósito no valor contratado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda a manutenção em seu poder da posse do bem, assegurando-lhe uma negociação igualitária que não ocasione danos irreparáveis a nenhuma das partes.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, à decisão atacada, para que seja ordenado em juízo o pagamento das parcelas vincendas do contrato, no valor que julga devido ou alternativamente no valor contratado, bem como, para que o Agravado se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ou se já efetivado que proceda com a exclusão, mantendo-o, ainda na posse do bem em questão.

Sucintamente relatados, passo a decidir, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pleiteado pelo Agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Os argumentos do Agravante se mostram relevantes no que se refere à sua manutenção no bem em questão, a abstenção do Agravado na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a retirada deste no caso da efetivação do registro, demonstrando, a princípio, plausibilidade do direito invocado, além de probabilidade de lesão, com a decisão nos termos em que fora exarada,o mesmo não ocorrendo com relação ao valor das prestações, considerando que houve anuência, entre as partes, quando da celebração do contrato.

Quando do indeferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Agravante, reafirmou o Juízo a quo o dever desta em cumprir com o pagamento das parcelas nos valores da avença primitiva outrora firmados com o Agravado.

Isto porque no plano do direito material, a posição dominante do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de que o depósito dos valores pertinentes às parcelas mensais de contrato de financiamento para bens de consumo, nas hipóteses de pedido de revisão, deve proceder respeitando o quantum pactuado pelas partes no contrato primitivo, uma vez que sua alteração de forma unilateral, pode vulnerar todo o contrato, com iminência de prejuízo de uma parte em detrimento da outra.

Por outro lado, o entendimento majoritário firmado por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, seguindo a linha jurisprudencial reinante no STJ, é que nas ações de revisão contratual, cujo o objeto de discussão é o valor estipulado como devido no contrato celebrado entre as partes, autoriza-se afastar a mora do devedor, provisoriamente, e por conseguinte, a inscrição do seu nome nos orgão de proteção ao crédito, admitindo-se, também, a possibilidade da sua manutenção na posse do bem, devendo o Agravante, entretanto, depositar os valores inicialmente contratados.

Presentes, portanto, o periculum in mora e o fumus boni iuris, com fundamento no art. 527, III, do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para sustar os efeitos da decisão atacada, apenas no que se refere ao pleito da mantença do Agravante na posse do bem, a abstenção ao Agravado da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a retirada na hipótese em que já tenha se procedido com o registro.

Oficie-se ao Juízo singular e requisite-o as informações de praxe.

Intime-se o Agravado para, querendo, prazo de lei, responder.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029580-48.2009.805.0001-0
ORIGEM: SALVADOR
APELANTE: GESSO ACARTONADO DO BRASIL COMERCIO LTDA EPP
ADVOGADO: MATHEUS MORAES SACRAMENTO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIA OLIVEIRA BOAVENTURA MARTINS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Encaminhem-se presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0165743-11.2004.805.0001-0
ORIGEM: SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ CLAUDIO GUIMARAES
APELADO: RC MOREIRA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Encaminhem-se presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Cumpra-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005856-81.2010.805.0000-0
ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ARISTÓTENES DOS SANTOS MOREIRA, JOSÉ DE LIMA COUTO NETO, VALTERNAN PINHEIRO PRATES e outros
AGRAVADA: CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO: ELCIA MARTINS SANTOS e outros
RELATORA: DES.ª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, proferida no Juízo da 27ª Vara dos Feitos das Relações de consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, determinando, consequentemente, a liberação de valor penhorado que encontrava-se à disposição do Juízo, em favor de CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Em suas razões, o Agravante pugna pela antecipação da tutela recursal, afirmando ser credor da Agravada em mais de dez milhões de reais, pelos quais requereu compensação. Sustenta que preenche os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação requerida, diante da presença do dano irreparável ou de "quase impossível reparação", decorrente do efetivo levantamento da quantia penhorada.

Advoga que a penhora não caminhou pelas vias legais , já que determinado pelo a quo realização de TED, sob pena de desobediência e cominação de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo transferido da conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o valor executado, observando que a mencionada conta é impenhorável.

Aduz que teve, ao seu favor, concessão de efeito suspensivo, através de agravos de instrumento, sobre a penhora realizada, e que o juízo primário não deu cumprimento, sem qualquer justificativa, passando ao julgamento da impugnação objeto do presente recurso.

Sustenta as razões que justificam a procedência da impugnação que impendem na reforma do decisum objurgado. Elenca a nulidade da penhora por quantia certa, que não obedeceu o devido processo legal, já que não houve localização e apreensão de bens, sendo impositivo a realização da TED, sob pena de desobediência e multa em valor elevado; Transferido valor de conta impenhorável; penhora sobre dinheiro quando deveria recair sobre o crédito que a Agravante possui com a Agravada, em valor superior a dez milhões de reais e Descumprimento de decisões expressas do Tribunal de Justiça.

Pugna ao final pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata devolução do valor penhorado levantado pelo Agravado, com juros e correção monetária. Pelo reconhecimento da nulidade da penhora e consequente julgamento pela procedência da impugnação, determinando a compensação dos valores como requerido, diante da reciprocidade de créditos, homogeneidade das prestações, liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos; bem assim excesso de execução diante da indevida utilização de juros compostos no cálculo.

É o relatório. Decido.

Tempestivo e preparado conheço do agravo, recebendo-o na forma de instrumento, na inteligência do §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil, que foi acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, que dispõe que, a decisão que resolver a impugnação a cumprimento de sentença é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores elencados no artigo 273 do CPC:
Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
...

No caso dos autos, depreende-se já houve o levantamento do valor penhorado, através de alvará concedido pelo juízo primário em 16/11/2009, ao Agravado, o que afasta o periculum in mora. A falta de risco de dano iminente e irreparável inviabiliza a medida requerida. Como já dito, no caso in comento, o valor já foi efetivamente levantado pelo Agravado desde 16/11/2009. Ademais, as alegações do recurso e os documentos colacionados, entendo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação de nulidade da penhora. Tal circunstância afasta o supramencionado requisito para a concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO-A.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do e. TJDFT:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ALTERAR CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA EM FACE DA NATUREZA ALIMENTÍCIA DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO INITIO LITIS. AGRAVO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor exige-se, essencialmente, prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, a tutela antecipada não será concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Se a antecipação de tutela atinge o valor do benefício de suplementação de aposentadoria, elevando-o, não se tem apenas perigo, mas, sim, a certeza de que se está diante de irreversibilidade absoluta do provimento, caso deferido sem a regular instrução do feito, eis que a suplementação tem caráter alimentício, não podendo ser repetido eventual excesso pago por determinação judicial. Agravo de Instrumento provido." (20080020176032AGI, Relator ESDRAS NEVES, 3ª Turma Cível, julgado em 21/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 51).

No mérito, as alegações de que a penhora é nula e incorreta, e que há excesso de execução, formam o fundamento para o pedido de reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, o que encontra disposição legal no artigo 475-L, III e IV do CPC.

Oficie-se ao Juízo singular comunicando-lhe o teor desta decisão e requisite-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal.

Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo legal sem o devido cumprimento, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se e intime-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-12.2006.805.0113-0 (55567-9/2006)
ORIGEM : Barreiras
APELANTE : Itaraju Queiroz Santos
ADVOGADO : Jorge Luiz Camamdaroba Castelo Branco
APELADO : Valdeci Muniz de Almeida

ADVOGADO : Jonas Regis de Azevedo
RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

D E S P A C H O

Da análise dos autos, constata-se que se encontram ausentes as fls. 18/62 e que, conquanto a sentença de primeiro grau esteja corretamente numerada, o texto final das fls. 100 não guarda correlação com o texto inicial das fls. 101, dando a entender que também esse ato está incompleto.
Assim, com o objetivo de possibilitar a adequada apreciação do apelo interposto e por se tratarem de falhas concernentes à tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, converto o julgamento em diligência ao Juízo de origem, para que adote as providências necessárias à correção dos equívocos ora apontados, apresentando as peças faltantes ou certificando a sua inexistência e renumerando o processo.
Convém salientar que o presente feito encontra-se inserido no rol da Meta Prioritária nº 02/2010, do Conselho Nacional de Justiça, daí porque a diligência ora determinada deverá ser cumprida com a máxima URGÊNCIA.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

DES. Jerônimo dos Santos
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS RESPEITÁVEIS ACÓRDÃOS PARA CONHECIMENTO DAS PARTES:

0006372-51.2006.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE: ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S): JOSE CANDIDO SILVEIRA SANTOS, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS
APELADO: HILDA MOURA RUAS
ADVOGADO(S): JAILSON ROCHA SIQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL À UNANIMIDADE. (USOU DA PALAVRA O BEL. CÍCERO ROBERTO MOREAU SANTOS)

0120174-84.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(S): LUCIANA MASCARENHAS NUNES, CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
APELADO: VALDINEA MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO(S): DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0000113-86.2000.805.0244 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO(S): HERMANN JOSÉ STABEN GOMES, TIAGO MACHADO DE FREITAS, JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR
APELADO: ANTONIVALDA FARIAS DE DEUS
ADVOGADO(S): CLERISTON OLDAIR SOUZA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0141264-17.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0030408-44.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOSE LAZARO BITENCOURT DOS SANTOS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): JÚLIA CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ, PAULO HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
REVISOR(A): DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0157904-66.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: MA.DE SOUZA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0092912-72.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ANA JULIA BARROS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0033478-89.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FELIPE LEONOR BELENO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0027297-72.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: ALBERTO DE C LIMA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0043668-72.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: PETIPRECO SUPERMERCADOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0000709-57.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JANUSIA INDUSTRIA DE BEBIDAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0018439-91.1993.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0018439-91.1993.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: SERRALHERIA MODERNA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0002575-71.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0002575-71.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: COFERMAC COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESENTACAO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0043170-78.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0043170-78.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ADELMIR PEIXOTO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0011259-72.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0011259-72.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CINASA - EMP COMERCIO E IND LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0033521-79.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0033521-79.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: BANSERV BANEB E ADMINSITRACAO E SERVICO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0041145-97.1995.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0041145-97.1995.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: TEMASHI MANUTENCAO TEC DE SITEMAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0116464-95.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0116464-95.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CIMPAR EMPREEND IMBILIARIOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0189272-54.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: ANTONIO LOPES MENEZES
APELADO: JAIME GOMES BRITO
APELADO: JOSE ALVES BARRETO
APELADO: ORLANDO MARINHO DE SOUZA
APELADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO: ELIAS BATISTA DOS SANTOS
APELADO: JOSE EMIDIO FILHO
APELADO: JOSE ROCHA BRAGA
APELADO: MAISA SCHITINI REIS
APELADO: MARIVAL BRITO DE SANTANA
APELADO: MANOEL BISPO SOUZA
APELADO: MAGNO RODRIGUES OLIVEIRA
APELADO: ROSALVO DA SILVA MENEZES
APELADO: GASPAR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: CATARINA CUSTODIO DA SILVA
APELADO: JACIRA DA CRUZ MATOS
APELADO: MARIA GORETE SILVA BOAVENTURA
APELADO: MARGARIDA ALMEIDA CASAIS SANTOS
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA ARAUJO
APELADO: MARIA ELZA LOPES EVANGELISTA
APELADO: MARIA ODELITA DO NASCIMENTO DA SILVA
APELADO: MARIA ZELIA LE SANTOS RODRIGUES
APELADO: MIRIAN FRAZAO DOS SANTOS
APELADO: CARLOS ANTONIO ALVES
APELADO: LOURIVAL DOS REIS
APELADO: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
APELADO: DIOGO RENATO DE ALMEIDA
APELADO: LOURIVAL ALVES DE BRITO
APELADO: BENEDITA BATISTA SANDES
APELADO: CREUZA SOUZA DA SILVA
APELADO: JACY MACEDO DE SOUZA
APELADO: JULIA DE SOUZA
APELADO: MARIA DO NASCIMENTO CORDEIRO
APELADO: RENILDES MARTINS DOS SANTOS PINHO
APELADO: TEREZA COSTA GONCALVES
ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO

APELADO: MARIA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO(S): FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL À UNANIMIDADE - USOU DA PALAVRA O BEL. ROBERTO LEMOS E CORREIA

0000109-69.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: ADRILEXS COM ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001772-96.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MCL DA SILVA E CIA LTDA
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0044704-81.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE RODRIGUES N JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES,NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO À UNANIMIDADE

0053092-70.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0053092-70.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0158323-86.2003.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0158323-86.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: LUIZ ALBERTAZZI
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0046895-75.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0046895-75.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: HENRIQUE JOSE COELHO

PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0012857-66.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0012857-66.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: BERIMBAU PROMOÇOES ARTISTICAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0000121-73.1997.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000121-73.1997.805.0113 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: WAGNER J. SILVA (CEREALISTA CRIGIL)
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0011746-81.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0011746-81.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: DANSHOCK SOM E INFORMATICA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0097509-74.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0097509-74.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: FERNANDO L FURTADO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0006463-82.1996.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0006463-82.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: FLORISVALDO CARNEIRO E CIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0036268-80.1996.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0036268-80.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: SOCIEDADE CIVIL I. E. PATRIMONIAL
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0168835-94.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0168835-94.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: JOSE GERALDO ARAUJO TEIXEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0067298-65.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0067298-65.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: UNIMAR SUPERMERCADOS SA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0058875-82.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0058875-82.1999.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: NADIA MARIA CARVALHO SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0073619-77.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0073619-77.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: CLAUDIA GOMES POLON
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0004421-89.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0004421-89.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: PROFISSIONAL CORRETORA DE SEG REPRESEN LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0045969-94.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0045969-94.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR

EMBARGADO: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
2º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0038458-79.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0038458-79.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: DIST DE PETROLEO LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0051467-74.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
2º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0063574-43.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: SINGREMAQ COMERCIO E IMPORT DE MAQ DE COSTURA E PECAS LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONCIO OGANDO DACAL
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
2º JULGADOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
3º JULGADOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, 09 DE JUNHO DE 2010.
BELA. RITA DE CÁSSIA M. FERREIRA - SECRETÁRIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0017429-53.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: SIMONE LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO: ALINE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
AGRAVADO: COMANDANTE DA 16 COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 125/129, intimando o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo de instrumento em epígrafe, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o agravo regimental de fls. 131.

Intimem-se.

Salvador, 01 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Regimental Nº: 0005243-87.2003.805.0103-1
AGRAVANTE: RAFAELA SANTOS PADILHA , REP. POR RAFAEL CARVALHO PADILHA
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA

AGRAVADO: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: VINICIUS MISAEL PORTELA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

D E C I S Ã O
(CNJ 157-945 - Não terminativa)

RAFAELA SANTOS PADILHA REPRESENTADA POR RAFAEL CARVALHO PADILHA manifestou recurso de agravo interno em face da decisão prolatada às fls. 208/209, por esta Relatora, que negou seguimento ao apelo em razão da sua intempestividade.

Em suas razões às fls. 220/222, a recorrente postulou a reforma da decisão, sob o fundamento de que por equívoco na certidão de fl. 169-verso esta relatora considerou como dia 08 de setembro a data da intimação.

Alega que foi intimada da decisão que julgou os embargos de declaração, opostos pela apelada, em 12 de setembro de 2008, sexta-feira, e que apelação foi interposta em 29 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à recorrente.

Conforme certidão exarada pelo cartório do Juízo de origem à fl. 232, e cópia da publicação do DPJ à fl. 223, constata-se que a recorrente foi intimada da decisão que julgou os embargos de declaração em 12 de setembro de 2008.

Nesse contexto, intimada da decisão em 12 de setembro de 2008, uma sexta-feira, o prazo para apelar iniciou-se em 15 de setembro de 2008, segunda-feira e, portanto, tempestivo o recurso protocolizado em 29 de setembro de 2008, dentro do prazo legalmente previsto pelo art. 508 do Código de Processo Civil.
Nessas circunstâncias e em consonância com a regra constante do art. 557, do CPC, impõe-se a reconsideração da decisão alvejada para afastar a intempestividade e determinar o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, como, aliás, também recomenda a jurisprudência do STJ.

RECONSIDERO, ASSIM, A DECISÃO DE FLS. 208/209, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (art. 557, §1º, do CPC).

Intimem-se as partes, voltando-me, após, conclusos, para apreciação do recurso de apelação.

Salvador, 25 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0161742-75.2007.805.0001-0
APELANTE: TIAGO GOMES MICUCCI FIGUEIREDO
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
APELADO: BANCO DIBENS S/A
ESTAGIÁRIO: NEWTOM RODRIGUES DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

D E C I S Ã O
CNJ DT 237

A parte recorrente apela da sentença de fls. 52 que com fundamento no art. 267, do CPC, julgou extinta a Ação Revisional de Contrato ajuizada contra o apelado.

Inicialmente determinou o Juiz de piso à fl. 47 que ao propor a Ação contra o Banco Requerido, o Autor deveria exibir os documentos, bem como o contrato, sob pena de extinção da ação.

O autor se manifestou através da petição de fl. 49 que reiterava na integra o contido na exordial com as provas constantes nos Autos.

Sucede que por equívoco da secretaria de origem foi certificado à fl. 51 que o autor não se manifestou acerca do anterior despacho. Diante da equivocada certidão o juiz de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267.

Em suas razões, às fls. 38/50, o Apelante, sustenta que o contrato objeto da revisão é contrato de adesão, a onerosidade excessiva, o direito à revisão. Pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

No mérito, trata-se de apelo contra a sentença extintiva do processo por supostamente não ter o autor se manifestado acerca

de anterior despacho para juntada de documento, contrato, objeto da ação revisional.

Sucede que à fl. 49, consta petição do autor em resposta ao despacho de fl. 47, manifestando seu interesse no feito, reiterando os termos da inicial.

Ressalte-se que consoante disposto no § 1º do art. 267, do CPC, para que se dê a regular extinção do feito é indispensável a intimação pessoal do autor.

"Art. 267, § 1º, do CPCP: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante não foi intimado e a falta implica em nulidade da sentença, como leciona a doutrina:

"Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, § 1o, do CPC). Esta providência justifica-se como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados" (Fredie Didier Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 7a edição, Edições Podium, p. 498).

Em relação à ausência da juntada do contrato é prática costumeira a ausência de entrega das cópias dos contratos, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes, fato notório e que, portanto, não depende de prova (CPC, art. 334 inc. I).

Nesse contexto, a ausência de juntada do contrato é sanada com a evidente aplicação dos princípios consumeristas, especialmente o da facilitação da defesa do direito do consumidor (art. art. 6º inc. VIII, do CDC) que permite, em hipótese tais, a inversão do ônus da prova, que, no caso concreto, não trará qualquer prejuízo à instituição financeira, ora Apelada.

O art. 6º, VIII, do CDC:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
I - É prática costumeira a ausência de entrega da cópia do contrato, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes, fato notório e que, portanto, não depende de prova.
II - A ausência de juntada do contrato, não é caso de extinção do feito, pois pode ser sanada com a evidente aplicação dos princípios consumeristas, especialmente o da facilitação da defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) que permite, em hipótese tais, a inversão do ônus da prova, que, no caso concreto, não trará qualquer prejuízo à instituição financeira.
III - Aliada à inversão dos ônus da prova, pode o Juiz determinar que o Banco recorrido apresente a cópia do instrumento contratual, na forma do art. 355 do CPC.APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.(AP N. 0185383-58.2008.805.0001-0, 4ª Câm. TJ/BA)

Aliada à inversão dos ônus da prova, pode o Juiz determinar que o Banco recorrido apresente a cópia do instrumento contratual, na forma do art. 355 do CPC.

Dessa forma, ausência de juntada do contrato aos autos pelo demandante, não é caso de extinção do feito, pois a relação é de consumo e o pacto é de adesão, estando amparado pelo CDC, devendo ser atendido o direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, qual seja, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, a extinção do processo ocorreu de forma indevida, por vários fundamentos:

Primeiro porque a parte autora havia manifestado o seu interesse no prosseguimento do feito à fl. 49; em segundo, porque a extinção do processo ocorreu sem a devida intimação pessoal da parte e por último a ausência de juntada do contrato aos autos pelo demandante, não é caso de extinção do feito.

Confluente às razões expostas e tratando-se de sentença proferida em manifesto confronto com a lei e com o entendimento consolidado deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, com esteio no § 1º-A, do art. 557, do CPC, para anular o julgado hostilizado, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito

Publique-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0003031-69.2007.805.0001-0
APELANTE: CONDER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
APELADO: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: EDUARDO ANTAR RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

D E S P A C H O

Intime-se a parte Apelante a colacionar aos autos os documentos comprobatórios da realização de novo contrato informado na petição de fls. 203/206.

Salvador(BA), 25 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005366-59.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: ADELICE VIRGILINA DA SILVA AQUINO
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE: ALCIDES PAULO DE SANTANA FILHO
AGRAVANTE: ANDRE IGOR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: AMANDA SILVA SANTOS HOMEM
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA
ADVOGADO: FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO
ADVOGADO: NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO
ADVOGADO: LEOBERTO LUIS BAZZANEZE
AGRAVADO: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA
ADVOGADO: JOSIANE SIMIONI
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 11009/11010)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Agravantes acima identificados contra Decisão do Juízo da Vara Cível de São Francisco do Conde, nos autos da Ação Ordinária, em que o MM. Juízo de piso extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sendo revogada uma liminar anteriormente concedida, arguindo que há litispendência entre a presente ação e outra demanda coletiva ajuizada.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.
Requereram, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Contudo, conforme se vê de fls. 532 e segs., o Eminente Des. Cícero Landin Neto, já relatou agravo de instrumento interposto contra medida liminar concedida anteriormente nestes mesmos autos.
Assim, o digno desembargador tornou-se prevento para a análise de todos os demais recursos deste feito derivados, conforme comando o art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
"Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal."
Remetam-se, pois, os presentes autos ao SECOMGE, para nova DISTRIBUIÇÃO, desta vez, observada a prevenção.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004539-48.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: LAÍS DE ALCÂNTARA ALMEIDA
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB
ADVOGADO: DIRLEY DA CUNHA BORGES
ADVOGADO: ADRIANO CRUZ MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO

(COD. CNJ 193/237)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, nos autos da Ação Ordinária, na qual o MM. Juízo de piso deferiu a tutela pleiteada, determinando que a Agravante não suspenda o fornecimento de energia elétrica no condomínio Agravado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:
"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito trata de Ação proposta pelo condomínio Agravado, sob o argumento de que recebeu faturas nas quais havia a cobrança de taxa de iluminação pública.
Alega o Recorrido que o sujeito passivo de tal exação é o condômino (proprietário das unidades residenciais) e não o condomínio, e que tal cobrança representa um exemplo de bis in idem.
Com fulcro em tal entendimento intentou a presente ação, para que o MM. Juízo de piso impedisse a suspensão do fornecimento de energia elétrica no condomínio.
O D. Magistrado a quo deferiu o pleito liminar e arbitrou multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento do pronunciamento judicial ora vergastado.
Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o Agravante apresentou Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão hostilizada.
A jurisprudência é no sentido de afirmar que a partir da LC 699/2004, os condomínios foram introduzidos no rol dos sujeitos passivos da cobrança de iluminação pública, não sendo cabível falar em bitributação. Seguem alguns julgados:
Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGIBILIDADE. LEIS COMPL EMENTARES Nº. 673/2002 E 699/2004. RESTITUIÇÃO. JURO DE MORA. DIES A QUO. ART. 167 DO CTN E SÚMULA 188 DO STJ.
1. "ALTERADA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º-A, § 2º, DA LEI COMPL EMENTAR DISTRITAL 673/2002, PELA LEI COMPL EMENTAR 699/2004, PASSOU-SE A ENQUADRAR OS CONDOMÍNIOS NA DEFINIÇÃO LEGAL DE SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO, DE MODO QUE, HAVENDO MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, A NOVA DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA, DE MODO A SE INSERIR NO ROL DAS LIMITAÇÕES DITADAS PELA C ARTA MAIOR, IMPEDITIVAS DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TERMOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO." (20070020078840AGI DF) 2. NA VIGÊNCIA DA LEI COMPL EMENTAR Nº 673/2002, OS CONDOMÍNIOS NÃO ESTAVAM OBRIGADOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, HAJA VISTA QUE NÃO SE ENQUADRARAM COMO PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE UNIDADE IMOBILIÁRIA LOCALIZADA EM ÁREA SERVIDA POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 3. REFERIDA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DA RESERVA LEGAL ESTRITA, SOMENTE PASSOU A EXISTIR COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPL EMENTAR Nº 699/2004, QUE ALTEROU O FATO GERADOR DO ENCARGO, MÁXIME QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, PASSANDO A FIGURAR COMO DEVEDORES, TODOS OS INSCRITOS NA UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DA CEB. 4. A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A RESTITUIÇÃO DA CIP DEVE SER CONTADO A P ARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CTN E DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. 5. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL E DESPROVIDO O AVIADO PELO SINDICONDOMÍNIO. (TJDF - Apelação Cível: APL 162072720088070001 DF 0016207-27.2008.807.0001. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 30/09/2009). Grifo nosso.

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDOMÍNIO - RECURSO IMPROVIDO.
I - EM FACE DA ALTERAÇÃO DO ART. 4.º-A, § 2.º, DA LEI COMPL EMENTAR DISTRITAL N.º 673/2002 PELA LEI COMPL EMENTAR N.º 699/2004, ESTABELECENDO COMO CONTRIBUINTE DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - A UNIDADE CONSUMIDORA CONSTANTE DO CADASTRO DA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAL TRIBUTO, QUANTO AOS CONDOMÍNIOS. ASSIM,

A COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PASSOU A SER DEVIDA PELOS CONDOMÍNIOS A P ARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2005, DATA EM QUE A LEI COMPL EMENTAR MENCIONADA PRODUZIU EFEITOS.
II - DESSE MODO, EMBORA REGULAR A INSTITUIÇÃO DA CIP, É DE SE TER POR ILEGAL A RESPECTIVA COBRANÇA DIRIGIDA AOS CONDOMÍNIOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2004, POR NÃO HAVER ATO NORMATIVO RESPONSABILIZANDO O APELANTE PELA CONTRIBUIÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SE MOSTRA CORRETA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. (TJDF - Apelação Cível: APL 298569320078070001 DF 0029856-93.2007.807.0001. Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ. Julgamento: 25/06/2009).

Quanto ao argumento de bitributação ou "bis in idem", levantado pela parte Recorrida, não merece prosperar, já que a incidência da cobrança, criada pela lei, se justifica diante do fato de o Condomínio, na área comum, ser dotado de iluminação interna que consome energia e ser titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição elétrica. Portanto, não se trata de ilegalidade na cobrança, por qualquer dos fundamentos expostos pela Agravada. Assim, os Tribunais têm entendido que a partir da instituição da Lei Complementar 699/04 é legítima a cobrança dos serviços de iluminação pública aos condomínios, os quais passaram a ser sujeito passivo de tal exação.
Desse modo, em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a Decisão recorrida, para determinar que o condomínio agravado efetue o pagamento das faturas de consumo, por depósito judicial, no prazo de dez dias, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Salvador. 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005470-51.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: CONSORCIO ILHEUS EMPREENDIMENTOS ACYR SOARES LTDA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA
ADVOGADO: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
ESTAGIÁRIO: PEDRO IVO G. DE C. DOURADO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDERSON BARROSO
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da Exceção de pré-executividade, a qual fora rejeitada pelo MM. Juízo de piso, sob o argumento de que a mesma precisa de dilação probatória, não sendo cabível para o caso a sua interposição.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito cuida de Exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante contra o Município de Salvador, o qual propôs Ação de Execução Fiscal, a fim de satisfazer crédito referente ao IPTU e Taxa de limpeza pública - TLP, do exercício financeiro de 2007.
Ocorre, entretanto, que o D. Magistrado de 1º grau rejeitou a exceção de pré-executividade, arguindo que a matéria discutida requer dilação probatória, sendo a via da exceção, então, incabível para o combate da ação de execução fiscal intentada pelo Agravado.
Diante da decisão supradita, o Recorrente apresentou o presente Instrumento a fim de reformar o pronunciamento judicial e, consequentemente, sobrestar o andamento da execução fiscal.
A jurisprudência também não admite exceção de pré-executividade quando haja a necessidade de produzir provas, senão vejamos:
PRODUÇÃO DE PROVA. Exceção de pré-executividade - Não-cabimento. Processual e tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Matéria dependente de apuração. Não-cabimento.

1 - Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2 - A alegação de ser defeso à Fazenda Nacional propor execução dos valores discutidos, enquanto não for julgado o recurso apresentado administrativamente não é cabível em exceção de pré-executividade. 3 - A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região - 6ª T.; AI nº 168497-Mirassol-SP; Reg. nº 2002.03.00.050361-2; Rel. Des. Federal Mairan Maia; j. 5/5/2004; v.u.) RJA 59/446.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES - A exceção de pré-executividade não está prevista em Lei, mas é admitida em nosso direito em razão de construção doutrinário-jurisprudencial. É permitida nos casos em que o juízo conhecer, de ofício, a matéria alegada e quando houver prova documental inequívoca capaz de demonstrar a nulidade da execução. (TRF 1ª R. - AG 01000416840 - PA - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - DJU 02.05.2003 - p.74.).
O STJ reafirmou que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública em execução fiscal nas hipóteses de ilegitimidade passiva, pressupostos processuais, condições da ação etc., mas desde que sua interposição não necessite de dilação probatória.
Desse modo, para que a exceção de pré-executividade possa ser acolhida, consoante entendimento pretoriano assente, as alegações formuladas não podem depender de dilação probatória.
Como no caso em tela não se pode inferir de plano os fatos alegados pelo Recorrente, não vejo razoes plausíveis para reformar a decisão vergastada, a qual merece manter-se intocável.
Ademais, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.
É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com supedâneo nos argumentos do Agravante, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005460-07.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: IRACEMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA PURIFICAÇÃO
AGRAVADO: VERA LICIA VALVERDE PONTES
ADVOGADO: ITAGUARACY BEZERRA JUCÁ
ADVOGADO: DORALICE SANTANA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos autos da Medida cautelar de sustação de protesto, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a sustação dos efeitos do protesto da duplicata junto ao Cartório respectivo ou Central de protestos, após prestação de caução pela Autora.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
A Agravante propôs o presente Instrumento ante a decisão do MM. Juízo a quo que decretou a sustação dos efeitos do protesto da duplicata junto ao Cartório respectivo ou central de protestos, após prestação de caução pela Agravada.
Alega a Recorrente que o patrono da recorrida induziu o Magistrado a erro, utilizando-se de meios inidôneos para induzir o acreditar que entre as litigantes não houve qualquer relação jurídica.
Ademais, acredita que o protesto realizado não foi indevido, vez que realizado sobre título judicial. Infere, também, que a agravada não promoveu junto ao juízo de origem a comprovação da existência de cambial que afirma ser improcedente e que tivesse sido usada para justificar o protesto por ela considerado indevido.
Ocorre que ao asseverar os fatos narrados na peça que instaurou o Recurso sub judice, não cuidou a Agravante de acostar documentos para que o julgador concluísse pela veracidade das suas afirmações, deixando, assim, de elucidar o quantum alegado.

Desde logo, fica-se adiantado que a antecipação de tutela, nas circunstâncias narradas, precisa ser observada com rigor.
Exige a Lei a "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"' ou que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).
No dizer de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o "fumus boni iuris" exigível para o deferimento de medida cautelar" (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). Ou, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista" (ob. cit., pág. 26).
E, com o devido respeito, a hipótese em apreço não é uma destas, ou seja, o Agravante alega circunstâncias que não permitem inferir a verossimilhança das alegações e perigo da demora. Ademais, os documentos acostados aos autos, não são suficientes para provar o que fora alegado. Não se vislumbram, preambularmente, através da análise de tais documentos, quaisquer dívidas por parte da Agravada.
Sendo assim, não se pode deferir o pleito liminar, estando diante da inexistência dos requisitos ensejadores da concessão desta, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.
Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.

Salvador. 26.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004854-76.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: LEANDRO CERQUEIRA VITORIA
ADVOGADO: RODRIGO SANTOS LEMOS
PROCURADOR DO ESTADO: ANDREA GUSMÃO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que concedeu a liminar, a fim de suspender a eficácia do ato impugnado pelos Agravados e permitir que os mesmos sejam convocados a participar da etapa seguinte do certame a que se submeteram, e, sendo aprovados, também das demais fases, inclusive do curso de formação profissional, até o resultado final da presente ação.

Requereu o Agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O Agravado propôs Mandado de Segurança em face do Estado da Bahia em decorrência de ato considerado ilegal e arbitrário da autoridade coatora que não permitiu a continuidade do acionante no Concurso Público para seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, nos termos do edital de abertura de inscrição SAEB 01/2008.
Aduziu o impetrante/recorrido que se submeteu a exame previsto em edital, concorrendo ao cargo de soldado da PM, logrando êxito nas etapas preliminares e sendo classificado para a fase seguinte, denominada de avaliação psicológica. Após submeter-se à referida avaliação, foi tido como não recomendado e eliminado do concurso.
Diante da situação fática narrada acima, o Recorrido impetrou Mandado de Segurança, a fim de que fosse suspenso o ato que o excluiu do certame, bem como que lhe fossem conferidas as garantias necessárias para a permanência no concurso, com a consequente determinação da habilitação do impetrante para a fase médico odontológica e demais fases, sem que seja submetido a novo exame psicotécnico.
O Ilustre Magistrado a quo pronunciou-se no sentido de conceder a liminar, suspendendo a eficácia do ato impugnado e permitindo que o impetrante, ora Agravado, fosse convocado a participar da próxima etapa do certame, e, em caso de aprovação, que também participasse das etapas subsequentes, inclusive curso de formação profissional.
O Estado da Bahia, através de sua D. Procuradoria, apresentou o presente Instrumento, com o escopo de que haja reforma da decisão a que se opõe resistência.
Pacificado se encontra o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, inadmitindo-se o caráter eliminatório dos exames psicológicos e psicotécnicos realizados em concursos públicos, em face de sua extrema subjetividade. Exemplificando:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS COMBATENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DE TESTE DE APTIDÃO FISICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 01005003967-5 - j. em 01.06.2005 - Rel. Des. Robério Nunes - Boa Vista - Roraima)
A atual posição deste Tribunal de Justiça a respeito do tema é a de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de avaliação psicológica dos candidatos ao provimento de cargos públicos. Exemplos:

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRI-

OS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM TESTES PSICOTÉCNICOS PARA A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MACULA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. (Processo: 1454-1/2002. Relator: Des. Paulo Furtado. TJ/BA).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTESTE. PARÂMETROS TÉCNICOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR EXAMES. CONFIGURANDO-SE O PSICOTESTE MERA ENTREVISTA E, PORTANTO, DESTITUÍDO DOS PARÂMETROS CIENTÍFICOS GARANTIDORES DA AVALIAÇÃO OBJETIVA, INADMISSÍVEL TÊ-LO COMO ÓBICE LEGÍTIMO À PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. (Processo: 6229-2/2003. Relatora: Desª. Sílvia Carneiro Zarif. TJ/BA).

Enfim, denota-se que o prognóstico advindo dos testes aplicados resultam baseados em dados estatísticos, não induzem à certeza de que o candidato seja detentor de qualquer transtorno mental, mas, mesmo assim, conclui o edital que tem eles o condão de aferir que o candidato seja ou não recomendado ao cargo escolhido.
Outros Tribunais Pátrios, ainda, mesmo admitindo a possibilidade da aplicação da avaliação psicológica, têm entendido que os testes devam ter o mínimo de objetividade, exemplo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª CÂMARA ESPECIALDATA DE DISTRIBUIÇÃO : 13/03/2006. DATA DE JULGAMENTO : 04/07/2006. Processo nº.: 200.000.2006.002735-5 - M S- RELATOR : DESEMBARGADOR WALTENBERG JUNIOR
VOTO
.....Insta salientar que, os critérios da avaliação psicológica para o ingresso no serviço público, mesmo quando prescrito em lei, dependem de um grau mínimo de objetividade, e as razões de inabilitação dos candidatos devem ser motivadas e comunicadas ao interessado.
.....Milita em favor do candidato o direito de conhecer os motivos e fundamentos em que foi embasada a sua reprovação na avaliação psicológica, sob pena de macular os princípios da publicidade e da motivação estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.
.....Diferente não é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:
"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Exame Psicotécnico. Critérios Subjetivos e não divulgados. Ofensa aos princípios da isonomia, motivação e publicidade. Invalidação. Recurso provido.
A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.
Recurso provido, para determinar a submissão dos recorrentes a outro exame. (julgado citado no AgRg nos Edcl no Recurso em Mandado de Segurança n. 18.366-RR (2004/0056119-8); Rel. Ministro Paulo Medina).
.....Por tal razão, entendo estar configurada a ilegalidade do ato em discussão, pois da forma como foi divulgado o resultado para o impetrante, apto ou inapto, não se observou o princípio da motivação, essencial na atividade administrativa, impedindo, dessa forma, o direito de ampla defesa aos candidatos.
.....Ante o exposto, diante da ausência de motivação no resultado do teste psicológico, bem como falta de motivação na decisão do recurso administrativo apresentado pela impetrante, voto pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos exatos limites em que foi concedida.
É como voto.

Denota-se, portanto, que por mais que o Estado almeje comprovar que os critérios utilizados ao exame foram de natureza subjetiva, o edital não os divulgou desta forma, bem como o candidato permaneceu no total desconhecimento sobre os motivos de sua eliminação do certame, o que torna inviável e inconstitucional o método utilizado.
Assim, não há que se aprofundar na análise da legalidade do exame psicotécnico, bem como, do seu caráter eliminatório. Cabe, apenas, ressaltar que este se insere na competência da administração pública, a teor da Súmula nº. 686 do STF, devendo estar previsto em lei e no edital convocatório, e mais, que se observe o mínimo de objetividade científica na prova, com possibilidade de recurso por parte do candidato reprovado.

Vale ressaltar que sua realização, há de observar um mínimo de objetividade que permita ao Judiciário avaliar, não o mérito da decisão que eventualmente exclua o candidato por inaptidão psicológica, mas a lisura do certame e a submissão às normas constitucionais, da moralidade e impessoalidade que devem nortear os concursos públicos.
Vale frisar, ainda, que fica adiantado que a antecipação de tutela, nas circunstâncias narradas, precisa ser observada com rigor.
Exige a Lei a "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"' ou que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).
No dizer de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o "fumus boni iuris" exigível para o deferimento de medida cautelar" (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). Ou, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista" (ob. cit., pág. 26).
E, com o devido respeito, a hipótese em apreço não é uma destas, ou seja, o Agravante alega circunstâncias que não permitem inferir a verossimilhança das alegações e perigo da demora.
Sendo assim, não se pode deferir a liminar pretendida, estando diante da inexistência dos requisitos ensejadores da concessão desta, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.
Notifique-se o MM. Juiz de primeiro grau sobre a presente decisão e requisitem-se, na forma do art. 527, I do CPC, as correspondentes informações, procedendo-se, simultaneamente, à intimação da parte agravada para que responda no prazo de 10 dias ao presente Agravo, conforme determina o inciso III do mesmo dispositivo legal.
Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade e/ou parte agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria para manifestação, em face da Lei 10.741/2003. Logo após, retornem os autos a esta relatora.
Intime-se. Salvador, 24.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005442-83.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JRJP&BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA ME
ADVOGADO: CRISNANDA TEDESCO MARQUES
AGRAVADO: ARIOVALDO ALBINO DOS SANTOS
AGRAVADO: BENILTON DA SILVA GONCALVES
ESTAGIÁRIO: JOSE BANDEIRA DE MELO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 14ª Vara dos feitos de relações de consumo cíveis e comerciais desta capital, nos autos da Ação de execução de título extrajudicial, em que o MM. Juízo de piso indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:
O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu pleito liminar relativo à concessão dos benefícios de assistência judiciária.
O D. Magistrado a quo justificou a não concessão ante a ausência de prova contundente acerca da sua incapacidade financeira. E para que seja deferida a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência financeira, é imprescindível que haja a juntada de documentos que façam inferir a necessidade de sua concessão.
Reza a Lei 1060/50, em seu art. 2º, que:
Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como "necessitada" e sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo.
Ocorre, contudo, que o Recorrente não faz prova das suas alegações, deixando de convencer o magistrado da real situação econômica da sua empresa, assim como pronunciada no recurso em análise, ficando sob suspeita o enquadramento no conceito de necessitado.
A jurisprudência é no sentido de exigir que a pessoa jurídica comprove a carência financeira. Seguem, assim, alguns julgados:

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - AG.REG.NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO: Rcl-ED-AgR 1905 SP. Resumo: Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 14/08/2002). Grifei.

Ementa: A ementa recebeu a seguinte redação: "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. O benefício

da assistência judiciária deve ser concedido à pessoa jurídica que comprovar não dispor de condições financeiras para suportar os ônus processuais. Não havendo tal prova, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Recurso conhecido e improvido". Agravo de Instrumento nº 50.330-1/185 (200601332819), de Goiânia. Acórdão de 20.7.06. Grifei.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A ação cautelar tem por fim garantir a futura execução do direito pleiteado até o advento de prestação jurisdicional definitiva no processo principal. Desta forma, tendo sido julgado o mandamus, despicienda a manutenção de qualquer medida de acautelamento, que é, por essência, temporária e dependente da ação cuja tutela definitiva se busca (art. 796, CPC). 2. Consoante precedentes do STJ, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é cabível para pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que essas comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos financeiros do processo. Grifo nosso.

Assim, tendo em vista ter o MM. Juízo a quo julgado acertadamente pelo não atendimento do pleito por ausência de prova, a decisão merece manter-se inatacável.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005890-56.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: CRED MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta capital, nos autos da Ação Anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:
O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu pleito liminar relativo à concessão dos benefícios de assistência judiciária.
O D. Magistrado de piso justificou a não concessão ante a ausência de prova contundente acerca da sua incapacidade financeira. Ademais, a empresa milita no comércio de móveis e eletrodomésticos, ramo lucrativo, não sendo possível concluir pelo estado de miserabilidade da pessoa jurídica, ora Agravante.
Reza a Lei 1060/50, em seu art. 2º, que:
Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como "necessitada" e sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo.
Ocorre, contudo, que o Recorrente não faz prova das suas alegações, deixando de convencer o magistrado da real situação

econômica da sua empresa, assim como pronunciada no recurso em análise, ficando sob suspeita o enquadramento no conceito de necessitado.
A jurisprudência é no sentido de exigir que a pessoa jurídica comprove a carência financeira. Seguem, assim, alguns julgados:
Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - AG.REG.NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO: Rcl-ED-AgR 1905 SP. Resumo: Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 14/08/2002). Grifei.

Ementa: A ementa recebeu a seguinte redação: "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. O benefício da assistência judiciária deve ser concedido à pessoa jurídica que comprovar não dispor de condições financeiras para suportar os ônus processuais. Não havendo tal prova, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Recurso conhecido e improvido". Agravo de Instrumento nº 50.330-1/185 (200601332819), de Goiânia. Acórdão de 20.7.06. Grifei.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A ação cautelar tem por fim garantir a futura execução do direito pleiteado até o advento de prestação jurisdicional definitiva no processo principal. Desta forma, tendo sido julgado o mandamus, despicienda a manutenção de qualquer medida de acautelamento, que é, por essência, temporária e dependente da ação cuja tutela definitiva se busca (art. 796, CPC). 2. Consoante precedentes do STJ, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é cabível para pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que essas comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos financeiros do processo. Grifo nosso.

Assim, tendo em vista ter o MM. Juízo a quo julgado acertadamente pelo não atendimento do pleito por ausência de prova, a decisão merece manter-se inatacável.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004293-52.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANTONIO OLIVEIRA
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA PAIM DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANGELO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANDREA CONCEIÇAO
ADVOGADO: NILTON LOPES BASTOS
ADVOGADO: YURI ALVES BASTOS
AGRAVADO: COLONIA DE PESCADORES Z-05 DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
ADVOGADO: FERNANDA TELES BARRETTO
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Agravantes acima identificados contra Decisão do Juízo da Vara Cível de São Francisco do Conde, nos autos da Ação de nulidade de ato administrativo, em que o MM. Juízo de piso indeferiu o pleito liminar dos recorrentes.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.
Requereram, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:
"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito cuida de Ação de nulidade de ato administrativo, interposta pelos Agravantes, tendo em vista que o interventor da colônia, escolhido pelo Juízo, emitiu um comunicado informando que só deveriam participar da eleição da diretoria e conselho fiscal os associados da colônia que residissem no Município de São Francisco do Conde, sob a alegação de que esta recomendação fora expedida pela Juíza daquela comarca.
Os agravantes, por sua vez, acreditam que esta medida deixou de observar os direitos dos associados quites com as obrigações e que residem nos distritos.
Desse modo, derem ensejo à interposição do presente Instrumento, a fim de anular o ato administrativo expedido.
O MM. Juízo de piso indeferiu o pleito, argumentando que a Juíza da comarca, preocupada com possíveis fraudes nas eleições determinou a suspensão das eleições e o recadastramento dos pescadores, o que fez com que o interventor excluísse do processo eleitoral pescadores residentes em outro município em cumprimento da decisão judicial.
No caso em tela, os autos evidenciam a suposta inscrição irregular de pescadores residentes em Municípios diversos de São Francisco do Conde, impondo, assim, as medidas que foram tomadas, as quais visaram impedir a ocorrência de fraudes nas eleições para a diretoria e conselho fiscal.
Ademais, como bem salientou o D. Magistrado a quo, não há como impor a inclusão dos agravantes em pauta de eleição, com a consequente nulidade do escrutínio realizado.
Assim, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.
É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com supedâneo nos argumentos dos Agravantes, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.
Nesse ínterim, no caso sub judice, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que os Agravantes deixam de comprovar os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0007819-61.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: DISLEI NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA
ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA AUGUSTO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão deste Relator, que em oportunidade anterior negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta capital.

Requereu o agravante o provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O caso em tela se refere à Ação Revisional, na qual fora pleiteado o deferimento de liminar no sentido de permitir o depósito dos valores que o Acionante entendia devidos, sendo garantida a posse do bem, inclusive que fosse determinada a exclusão dos seus dados dos órgãos restritivos.
O D. Magistrado a quo, por sua vez, deferiu à parte autora, ora Agravante, a antecipação de tutela para que fosse depositado o valor contrato, pressuposto este para a manutenção na posse do bem e a não inscrição do seu nome dos cadastros de

restrição ao crédito.
O Recorrente, insatisfeito, intentou Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sendo, por esta relatora, monocraticamente, negado provimento ao mesmo, em decorrência de o recurso estar confrontando a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Contra a decisão monocrática supradita, o Recorrente apresentou novamente recurso de Agravo de Instrumento, alegando que a decisão fora fundamentada em jurisprudência pacífica inexistente, juntando decisões antigas, as quais se encontram em descompasso com a realidade do Tribunal baiano.
Com o fito de combater a decisão prolatada, o Recorrente escolheu a via do Agravo de Instrumento, confrontando, assim, com a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que no art. 319 e seus parágrafos, traz o seguinte preceito:
AGRAVO REGIMENTAL (Arts. 319 a 321)
Art. 319 - A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice- Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.
§ 1° - O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador agravado, que tomará parte na votação.
§ 2° - Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.
§ 3º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, 557, § 1º, e 558, e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
§ 4º - Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto.
§ 5o - Dispensa-se o preparo do agravo regimental.
Nesse sentir, é clarividente que o Agravante elegeu a via inapropriada para impugnar a decisão pronunciada por este Relator.
Conforme se depreende da análise da norma supracitada, constante no regimento interno, havendo insatisfação em relação à decisão do Relator, o recurso cabível é o Agravo Regimental.
Assim não procedeu o Recorrente, que, exibindo seu descontentamento, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, meio inábil para reformar a decisão hostilizada.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 20.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005134-47.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES
ADVOGADO: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA
AGRAVADO: VALDEMIRA BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: CÍCERO DIAS BARBOSA
ADVOGADO: CLÉCIO DA ROCHA REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se abstivesse de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de 24 horas, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais).
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:
"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurispru-

dência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.
Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.
Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.
Cumpre salientar, ainda, que a Lei n° 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:
"§ 2° - No prazo do § 1°, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."
O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.
As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).
Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004931-85.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO: NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO: FABIO LUIZ SOUZA COSTA
ADVOGADO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da Vara Cível de Conceição do Jacuípe, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se abstivesse de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de dez dias, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.
Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.
Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.
Cumpre salientar, ainda, que a Lei n° 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:
"§ 2° - No prazo do § 1°, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."
O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.
As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem

dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).
Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004769-90.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: CLAUDIO GARCIA CHETTO
AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu a tutela pleiteada, autorizando-a ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem e não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).

Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Tribunais, tanto, no que toca à possibi-

lidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais conforme valor ajustado contratualmente, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.
Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.
Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.
1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de conseqüência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).

A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.
Assim é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deterioriZação do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escorreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005482-65.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: DUCILEIDE SILVA DE JESUS
ADVOGADO: ANGELA MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO: PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS
ADVOGADO: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO: PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA
ADVOGADO: PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUI DE MACEDO CHAVES
ADVOGADO: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão

do Juízo da Vara de Registros Públicos de Salvador, nos autos da Ação para concessão de auxílio doença acidententário, que indeferiu a liminar pleiteada.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O Agravante propôs o presente Instrumento ante a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a liminar requerida, na qual o autor/Agravante almejava a concessão do auxílio doença acidentário, a partir do ajuizamento da ação sub judice.
O Recorrente assevera que laborou para a empresa SESEF, sendo despedida sem justa causa em 10/03/2008, e que ao longo da execução do seu labor já manifestava sintomas da sua incapacidade laboral. Afirmou, ainda, que as perícias médicas acostadas aos autos comprovam a existência de LER/DORT, e, consequentemente, sua incapacidade laboral, o que dá ensejo à obtenção do auxílio doença acidentário.
O MM. Juízo de piso, por sua vez, indeferiu o quantum requerido, sob o argumento de que fora realizada a perícia médica e o perito apresentou laudo concluindo que, embora diagnosticada a doença relacionada com a atividade laboral, esta não representa empecilho para o retorno às atividades, estando a parte requerente apta para o trabalho.
Auxílio doença é o benefício mensal a que tem direito o segurado, inscrito no Regime Geral de Previdência Social (INSS), quando fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de 15 dias consecutivos.
Desse modo, conforme constatado pela perícia, a doença apresentada pelo Agravante não o torna incapaz para o retorno ao labor.
O auxílio doença é devido, inclusive, quando há incapacidade parcial para exercer o trabalho. Basta a simples modificação da função exercida, tendo em vista as limitações apresentadas pela parte, para que haja a possibilidade de requer o auxílio.
Ocorre, contudo, que a perícia, observando os laudos acostados ao processo em epígrafe, contatou que a doença apresentada pelo Agravante não o impede de trabalhar.
Se o segurado não está incapacitado para o exercício do seu labor, o auxílio doença não deve ser oferecido.
É mister a transcrição dos julgados referentes ao tema em análise:
EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE -AUXÍLIO-DOENÇA - CAPACIDADE FUNCIONAL PRESERVADA. Provado nos autos que a autora está com a sua capacidade funcional preservada, impossível obrigar o INSS ao pagamento dos requeridos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença. É da Justiça Comum a competência para apreciar ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. (Proc. 1.0079.02.006197-8/001. Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes. Julgado em: 18/05/06).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação. 2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993. 3. A prova pericial realizada pelo expert do juízo concluiu que a segurada "tem capacidade de retorno à função antiga, que era como secretária, e cujas características são de trabalhar sentada sem necessitar esforços das articulações envolvidas (quadris) constantemente" (cf. fls. 116/117). 4. Assim, não sendo comprovada a incapacidade laborativa temporária alegada na inicial, nem a invalidez que a torne insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a Apelante aos benefícios pleiteados, não merecendo qualquer reparo a sentença, sob este aspecto. 5. Inexiste eiva de nulidade na sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Irretocável o procedimento do INSS de fazer cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença, que possui natureza temporária, tão logo após o reexame marcado para 24.01.1993, ou seja, em 29.01.1993, uma vez que atestada por perícia médica a recuperação da capacidade laboral da Apelante, gozando a cessação em tela, da presunção de legitimidade dos atos da Administração. 6. Ao final, realizada a perícia judicial (fls. 116/117 e 147/148), esta veio evidenciar que a perícia do Apelado está em perfeita consonância com a realidade fática da Apelante, porquanto exarou o expert do juízo conclusão idêntica à do INSS. 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (Proc. 2000.01.00.117916-2 - TRF 1ª. Região, de 18.12.2006. Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira). Grifo nosso.
Nesse ínterim, não restando comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, que a torne insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a Recorrente ao benefício pleiteado, merecendo a decisão vergastada permanecer inatacável.
Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.

Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, fica o mesmo deferido.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004979-44.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MANOEL ALVES
ADVOGADO: KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação de reintegração de posse, em que deferiu a liminar pleiteada, para que houvesse a apreensão do bem relacionado na exordial.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau.
Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:
"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:

O presente feito cuida de Ação de Reintegração de posse, interposta pelo Banco acima Agravado, na qual o D. Magistrado de piso deferiu liminarmente a apreensão do bem descrito na inicial.
Ocorre, contudo que o Recorrente afirma já ter interposto Ação Revisional perante a 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, em 23/07/2009.
Alega que devido à paralisação dos servidores, bem como o sistema da meta II, até 13/01/2010 não houve despacho pelo Juízo da Ação Revisional. Assim, requereu a suspensão do mandado de reintegração de posse, e o consequente apensamento da Ação de Reintegração à Ação Revisional.
Às fls. 39, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito supracitado, tendo em vista não ter havido ainda decisão na ação revisional.
O Agravante interpôs recurso de apelação, considerando incorreta a decisão monocrática de primeiro grau, que julgou improcedentes os seus pedidos.
O Juízo de 1ª instância manteve a decisão lançada, por seus próprios fundamentos, o que ensejou o presente Instrumento.
O Recorrente alegou a necessidade de suspender o mandado de reintegração de posse, bem como do apensamento dos autos de reintegração à Ação revisional.
Ocorre, que como bem salientou o D. Magistrado a quo, não havia sido proferida qualquer decisão do Juízo em que tramita a Ação Revisional quando do despacho do Juízo da Ação de reintegração.
Ademais, ao se pleitear a concessão liminar é mister a comprovação daquilo que se alega, para que seja possível convencer o Magistrado acerca da verossimilhança do que foi dito, permitindo, desse modo, o reconhecimento do direito requerido.
É imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança do quantum alegado, devendo, também, ser vislumbrado pelo julgador, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com supedâneo nos argumentos do Agravante, os mesmos não evidenciam a comprovação das razões por ela expostas, não sendo possível, assim, ensejar a sustação do pronunciamento judicial de piso.
Nesse ínterim, no caso sub judice, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que o Agravante deixa de comprovar os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador, 23.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004986-36.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MARCIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: ANDRÉA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ESTAGIÁRIO: ELVISON CHAGAS CAMARA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu parcialmente a tutela pleiteada, autorizando-a ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem e não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)
Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, tanto, no que toca à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato em valor equivalente ao ajustado, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.
Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.
Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.
1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de conseqüência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).
A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.
Assim é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escorreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMEN-

TO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004486-67.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSE JORGE MUNIZ
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ESTAGIÁRIO: JOSELITO FREITAS DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.
Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos, bem como que seu nome não fosse inserido nos órgãos de proteção ao crédito, e que houvesse a possibilidade de ficar na posse do bem.
O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de não ficar demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, em face da ausência de prova inequívoca, não conseguindo o Recorrente, desse modo, convencer o Magistrado a quo do quantum exposto na exordial.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes.
A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral do valor ajustado contratualmente. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado, permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.
Assim é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).
Quanto ao pleito de que seja obstada a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, esse deve prosperar. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:
Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça.(STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)
Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.
No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005167-37.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: LUCAS ARAUJO SILVA
ADVOGADO: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA
AGRAVADO: ITAUCARD FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA
ADVOGADO: JURANDIR ROZALIM JUNIOR
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO
ADVOGADO: UILTON LOPES MADEIRA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.
Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos.
O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de que os cálculos exibidos oferecem valores levando-se em conta uma "repetição em dobro do indébito", sem nenhum respaldo contratual ou decisão judicial com trânsito em julgado.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes, inclusive este é o requisito para se ficar na posse do bem.

No presente Instrumento, o Recorrente pleiteou ainda que fosse realizada a baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pedido este que deve prosperar, pois ainda há o debate judicial acerca do contrato firmado entre os litigantes. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:
Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça.(STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).
Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)
Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.
No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005201-12.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: JAILTON FALCAO MOREIRA
ADVOGADO: RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIANA FERREIRA CUNHA
ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional, na qual o MM. Juízo de piso deferiu parcialmente a tutela pleiteada, determinando a não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), bem como o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor pactuado, pressuposto este à manutenção da posse do bem.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.
Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar seguimento a este, se manifestamente improcedente ou no caso da decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E mais além, é entendimento pacificado que o relator, também, autorizado se encontra a decidir monocraticamente o agravo, com base em jurisprudência dominante do seu próprio Tribunal. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)
Acompanhando esta corrente, procedo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, tanto, no que toca à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato em valor equivalente ao ajustado, quanto, por ordenar as demais medidas, impedindo a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito.
Não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez

em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.
Desse modo, cabe a transcrição do seguinte aresto:
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Possibilidade de Manutenção do Agravado na Posse do Bem. Condicionamento ao Depósito das Parcelas Segundo o Valor Pactuado. Exclusão do Nome da Parte Autora dos Cadastros de Restrição Ao Crédito Enquanto Perdurar a Lide. Jurisprudência Dominante. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.
1. Cuidando-se na origem de ação revisional cujo objeto de discussão é justamente o valor estipulado como devido no pacto avençado entre as partes, há de afastar, momentaneamente, a mora do devedor, e por via de conseqüência, a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito, cumprindo examinar, no entanto, a possibilidade de manutenção do consumidor na posse do bem e sob quais condições. 2. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do Agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. 3. Manutenção do Agravado na posse do bem que fica condicionada ao depósito das parcelas no valor pactuado no contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 4. Por sua vez, merece ser mantida a decisão liminar na parte em que impede a inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. 5. O direito do Agravante de executar o contrato avençado e reaver o bem dado em garantia não fica prejudicado com a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, medida esta que, diga-se de passagem, é logicamente incompatível com a pendência de processo judicial que tem por escopo definir o exato montante do débito e demais encargos contratuais. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0015921-72.2009.805.0000-0. Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Julgamento: 13/04/2010).
A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.
Assim é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).

A decisão foi escorreita, portanto, quanto a este tema.

Desse modo, em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, MANTENDO, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO VERGASTADA.
No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004829-63.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: MARCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
AGRAVADO: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS de Feira de Santana, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o MM. Juízo a quo proferiu decisão no sentido de indeferir a liminar vez que o acionado não fora notificado extrajudicialmente.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O Agravante propôs Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob a alegação de que, tendo em vista ser o

Agravado devedor, poderia o bem alienado ficar na posse do credor, ora Recorrente.

Ocorre, contudo, que a D. Magistrada de 1º grau não deferiu o pleito liminar por considerar que a documentação juntada aos autos, fls. 18, comprova que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue no endereço do devedor, não o constituindo em mora.
Insatisfeito, o Agravante propôs o presente instrumento, com o escopo de reformar a decisão hostilizada.

É mister salientar, precipuamente, que a busca e apreensão para ser determinada carece da expedição de mandado de busca e apreensão em face do bem supracitado, porém, desde que o réu esteja em mora, caracterizada por meio da notificação extrajudicial, emitida por Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto de título.

No caso sub judice, o Agravante almeja a posse do bem, e, cuidou de acostar aos autos documentos que comprovam as tentativas de efetuar cobranças.

Às fls. 30 anexou instrumento de protesto realizado pelo Cartório de Feira de Santana, Município no qual reside o Agravado. Às fls. 17/18 juntou certificado de notificação extrajudicial.

Ocorre que, apesar de o MM. Juízo de piso ter inferido que a notificação extrajudicial não fora remetida ao endereço que consta na petição inicial, o Agravante alega que a comprovação da mora se efetivou pelo protesto de título (fls. 30).

Entretanto, consta no protesto de título a informação de que fora realizada intimação do devedor via edital tendo em vista o mesmo estar ausente.

Desse modo, num primeiro momento, os argumentos utilizados pelo Agravante não evidenciam a comprovação da constituição da mora, mesmo havendo a juntada da cópia do instrumento de protesto, vez que a mesma possui a informação de que o devedor foi intimado através de edital por motivo "Ausente".

Nesse ínterim, no caso em tela, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, vez que o Agravante deixa de comprovar a real constituição da mora do Agravado, sendo inviável, assim, conceder-lhe a posse do bem alienado.

Além disso, constata-se que o direito reclamado pelo recorrente não goza de verossimilhança - fumus boni iuris - à concessão liminar da tutela pretendida neste recurso.

E quanto ao eventual "periculum in mora", este não resta revelado, não sendo possível vislumbrar o requisito da verossimilhança a amparar o direito reclamado pelo agravante.

Pelo que INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando a intimação da parte adversa para manifestação, no prazo de lei.

Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que preste informações, querendo.

Salvador. 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005401-19.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: WELLINGTON BATISTA MOURA
ADVOGADO: ELADIO MENDES NETO JÚNIOR
ADVOGADO: JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO: ROQUE COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Preliminarmente, junte-se aos presentes autos a petição protocolada sob nº 29590-9/2010 formulada pelo agravante, e, uma vez já analisada por esta relatora, passo a decidir:
E trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco acima identificado contra Decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pleito liminar.
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento de primeiro grau.
Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento,

se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso)
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

No caso em tela, a parte Agravante propôs Ação Revisional com o escopo de que lhe fosse autorizada tutela no sentido de depositar os valores que entende devidos, bem como que seu nome não fosse inserido nos órgãos de proteção ao crédito, e que houvesse a possibilidade de ficar na posse do bem.
O MM. Juízo de piso, contudo, indeferiu o pleito da parte Agravante, sob o argumento de não ficar demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, em face da ausência de prova inequívoca, não conseguindo o Recorrente, desse modo, convencer o Magistrado a quo do quantum exposto na exordial.

No presente feito, a V. decisão hostilizada não diverge do entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que toca à impossibilidade de revisar o contrato de financiamento com o escopo de reduzir o valor mensal a ser depositado. Assim, os depósitos devem ser compatíveis com os valores pactuados no contrato ajustado entre os litigantes.
A posse do bem, por sua vez, fica condicionada ao depósito integral do valor ajustado contratualmente. Desse modo, realizado o depósito conforme pactuado com o Banco Agravado, permite-se que o Agravante permaneça na posse do bem, objeto da presente demanda.
Assim é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - Relatora: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE. AI Nº: 3876-4/2007).
Quanto ao pleito de que seja obstada a "negativação" do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, esse deve prosperar. Seguem alguns julgados do extenso acervo jurisprudencial:
Ação Revisional. Proibição de registro no SPC e na SERASA. Contrato bancário. Antecipação de tutela negada. Recurso provido. Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável. (STJ, AI nº 139.278-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.5.97) É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça.(STJ, AI nº 0186139285-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 28.5.97).

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417824 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022616-8. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04/06/2002. STJ.)
Em face do exposto, monocraticamente, e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, unicamente para reformar a decisão a quo, impedindo, assim, que haja a negativação do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, ou que seja realizada a sua exclusão, caso já efetuada, enquanto pendente de julgamento final a presente demanda.
No que tange à assistência judiciária gratuita, defiro o pleito.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004664-16.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
ADVOGADO: TICIANA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO: FRANCISCO XAVIER SOARES
ADVOGADO: ANTÔNIO CÉSAR BRITO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/238)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Agravante acima identificado contra Decisão do Juízo da Vara Cível de Conceição do Jacuípe, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que deferiu medida liminar, determinando que o Recorrente depositasse, mensalmente, as parcelas conforme valores que entende devidos, bem como que fosse mantido na posse do bem, ficando, ainda, definido que o Agravante se abstivesse de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou procedesse a exclusão, no prazo de dez dias, caso já tenha efetuado a inscrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo/ativo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do depósito das parcelas nos valores que entende devidos, bem como manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugnou, ao final, pela reforma de Decisão Monocrática combatida, para que o Recurso seja conhecido e provido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir:
O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:
"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).
O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que: "É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher).
Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:
No presente feito, a V. decisão hostilizada contrapõe-se ao entendimento dominante dos Superiores Tribunais, no que tange à possibilidade de depósito, via antecipação de tutela, das parcelas mensais pactuadas no contrato, em valor inferior ao nele ajustado.
Assim, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, autorizando a parte recorrida a depositar em juízo, mensalmente, valor diverso do pactuado, entendo que, nesta parte, mereça reforma a decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade de a entidade sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a possibilidade de deterioração do bem dado em garantia.
Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual se impõe o provimento do Recurso para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito.
Cumpre salientar, ainda, que a Lei n° 10.931 de 03 de agosto de 2004, através do seu artigo 55-B, deu nova redação à Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e que trata diretamente dos parágrafos contidos no artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69. Encontra-se disposto expressamente no parágrafo 2º do referido artigo, que o devedor fiduciante, caso deseje obter a restituição do bem, pagará a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, senão vejamos:
"§ 2° - No prazo do § 1°, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."
O texto é conclusivo, ao conferir a prerrogativa, ao devedor fiduciante, de optar em quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, de igual modo, aplicam-se estas regras, com depósito das parcelas nos valores integrais, isto é, originariamente ajustados, às ações judiciais onde o devedor fiduciante pretende discutir as parcelas do contrato.
As Câmaras Cíveis do Tribunal deste Estado, por sua vez, têm decidido, reiteradamente, no mesmo sentido. Exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES EQUIVALENTES AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM. POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em favor da parte ora Agravante, em face da probabilidade deste sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, com a possibilidade de deteriorização do bem dado em garantia. A antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento da medida liminar, ora combatida, consistiu em

alteração unilateral do contrato, sem a prova de fato superveniente que o autorize, razão pela qual impõe-se o provimento do Recurso, para fazer prevalecer às cláusulas contratuais, que se mostram válidas e legais, sobretudo diante da manifestação de vontade das partes contratantes. Daí a necessidade do depósito integral das parcelas contratadas, com vistas à discussão judicial do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA - 2ª Câmara Cível. AI Nº 2935-5/2007. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GARDÊNIA DUARTE).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADO COM DANOS MORAIS. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento bancário. Abstenção do lançamento do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Depósito no valor entendido como devido x valor da parcela contratada. Necessidade de realização do depósito das parcelas pela modalidade contratada. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/BA- 4ª Câmara Cível. AI Nº. 3876-4/2007. RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE).

Finalmente, quanto à questão referente à proibição de inscrição do nome da parte Agravada em órgãos de restrição ao crédito, neste ponto, entendo que agiu acertadamente a Magistrada "a quo", uma vez que a proibição de divulgação do nome em banco de dados protetores ao crédito, enquanto em discussão o débito decorrente do contrato que está sendo revisado, é matéria pacífica neste Tribunal e nos demais Tribunais do País, entendendo, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (MC 6518 / RS MEDIDA CAUTELAR
2003/0091785-1. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 03/06/2003. STJ).
Desse modo, no tocante à insurreição da parte Agravante acerca da multa arbitrada pelo D. Magistrado de piso, não vejo razões para modificá-la, haja vista que apenas incidirá em ocorrendo descumprimento da decisão vergastada.
Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, reformando a V. Decisão agravada, unicamente, para determinar que a parte devedora fiduciante, ora Agravada, deposite em juízo as parcelas equivalentes ao valor contratado, caso em que permanecerá na posse do bem. No mais, permaneça a decisão inalterada.

Salvador, 23.05.2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005489-57.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: CLENIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO: THIAGO ALEM ROCHA
ADVOGADO: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
(COD. CNJ 193/239)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte acima identificada, contra decisão do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta capital, nos autos da Exceção de Pré-executividade, em que o MM. Juízo de piso considerou inexistente a petição de fls., por estar subscrita por advogado sem procuração nos autos.

Sustentou, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o julgamento do Juízo de primeiro grau.

Requereu o agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo; pugnando, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O art. 557, § 1º do CPC, autoriza ao relator do recurso, proceder ao julgamento monocrático do mesmo, dando-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF. E desta forma têm atuado os Tribunais Superiores, a saber:

"A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema". (STF 2ª Turma, RE 328.646-PR-AgRg, relator Min. Carlos Veloso).

O STJ decidiu, também, que não há como reconhecer o julgamento monocrático do recurso, como uma ofensa à lei, por que:

"É a própria lei que permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal". (STJ - 5ª Turma, REsp. 404.837, rel. Min. Felix Ficher)

Com esta convicção, passo ao julgamento do presente Agravo:

O agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo, que considerou inexistente petição de fls., tendo em vista que o patrono que a subscreve não tem procuração juntada nos autos.

Alegou, ainda, o D. Magistrado que o prazo de quinze dias para juntar a procuração é automático, independente de qualquer ato judicial.

O Agravante, por sua vez, considera que o Juízo a quo deveria ter aberto prazo para que o advogado juntasse procuração, e que a ausência da mesma representa mera irregularidade.

Assim, pode-se inferir, ainda o ato, desde que assinado por advogado sem poderes para tanto, é considerado inexistente.

O Código de Ritos infere que:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.
Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Desse modo, percebe-se que o advogado que subscreveu a petição supramencionada não cuidou de acostar aos autos, dentro do prazo legal, documento que comprovasse outorga de poderes em seu nome.

Nesse ínterim, no caso em tela, não há razões plausíveis para suspender os efeitos da decisão a quo, tendo em vista a situação de irregularidade processual, observada pelo D. Magistrado de primeira instância.

Além disso, constata-se que o direito reclamado pelo recorrente não goza de verossimilhança - fumus boni iuris - à concessão liminar da tutela pretendida neste recurso.

E quanto ao eventual "periculum in mora", deixa de ser reconhecido ante a ausência de vislumbre do requisito da verossimilhança a amparar o direito reclamado pelo agravante.

Em face do exposto, monocraticamente e conforme o permissivo do art. 557, § 1º do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso.

Salvador, 26.05.2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0113423-76.2007.805.0001-0
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: ALEX OLIVEIRA ANDRADE
APELADO: ERIVAN SANTOS ARAGAO
APELADO: JORGE LUIZ SILVA SANTOS
APELADO: WALDINEY DE ANDRADE SANTOS
APELADO: ELENILTON FRUTUOSO SILVA
APELADO: JOSE WILSON SOUZA SANTOS
APELADO: ALAN TORRES PAES
APELADO: FABIANO MEIRA DA SILVA
APELADO: ANA FLORA SANTOS ROCHA
APELADO: EDILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE
ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
Apelação Cível. Administrativo. Servidor público militar. Auxílio-alimentação. Falta de interesse processual não configurada. Verba indenizatória devida aos policiais militares que se encontram em atividade. Lei 7.990/01. Pagamento em pecúnia ante à inexistência de local destinado ao fornecimento das refeições. Honorários de sucumbência impostos à Fazenda Pública. Observância dos critérios descritos no § 4º do art. 20, do CPC. Redução.

I. Na hipótese de sentença ilíquida, caso dos autos, o entendimento do STJ é que, para fins de reexame necessário, deve ser utilizado como parâmetro o valor da causa devidamente atualizado, que, no caso em análise, corresponde a R$100,00 (cem reais).
II. O auxílio-alimentação é direito dos servidores policiais militares enquanto em exercício efetivo de seu cargo público. Essa verba, de natureza indenizatória, pode ser ofertada pela Corporação por meio de refeitórios ou em pecúnia, nos claros termos da Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), art. 92, inciso V, letra "d".
Na hipótese dos autos, os autores-apelados demonstraram haver flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia por parte do Estado, na medida em que policiais militares lotados em Jequié, em idêntica situação, percebem o auxílio-alimentação em pecúnia, como se constata do contracheque acostado à fl. 17.
III. Na forma do artigo 333, II, do CPC, cabia ao Estado da Bahia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos apelados, do qual não se desincumbiu, pois não demonstrou existir, na cidade de Jequié, qualquer local destinado ao fornecimento das refeições aos servidores policiais militares que exercem suas funções naquela unidade.
A incorporação determinada pela sentença deu-se nos estritos termos definidos pela legislação reguladora da matéria - Lei Estadual nº 7.990/01.
IV. Mostra-se excessiva a condenação do Estado no percentual de 15% (quinze por cento), razão pela qual doto, também neste particular, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja reduzido para 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por melhor atender às circunstâncias do caso concreto e aos critérios descritos no § 4º, art. 20, do CPC, aplicável à espécie.
Remessa necessária não conhecida. Recurso voluntário parcialmente provido para reduzir os honorários de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido.
DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por JOSÉ WILSON SOUZA SANTOS E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o réu a incorporar, para todos os efeitos legais, o auxílio-alimentação aos vencimentos dos demandantes, Praças da ativa da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como ao pagamento dos valores retroativos a contar da citação até a data da efetiva implantação, tudo acrescido de juros e correção monetária. O réu foi também condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. A magistrada submeteu a decisão ao duplo grau (fls.45-49).
Em suas razões (fls.67-83), o apelante suscita falta de interesse processual, por inexistência de prova documental do indeferimento administrativo de pagamento da indenização denominada etapa-alimentação. No mérito, alega, em síntese, que:
a) o pagamento da referida indenização somente é obrigatório quando a organização militar não puder fornecer alimentação ao militar em seu refeitório ou no seu local de trabalho;
b) a regra dentro da Polícia Militar da Bahia é o fornecimento direto de refeição aos militares em serviço, e não o pagamento em pecúnia;
c) todas as unidades operacionais da Polícia Militar no interior do Estado dispõem de refeitório ou rancho (como é conhecido na caserna), cuja finalidade é servir refeições aos policiais militares em serviço, aos alunos do curso de formação, aos presos civis e militares sob responsabilidade de uma unidade militar e ao voluntário em serviço na unidade;
d) os policiais que atualmente encontram-se na ativa na cidade de Jequié recebem o auxílio alimento in natura, fazendo refeição no denominado "Rancho de Alimentação", onde podem almoçar todos os policiais militares em escala de serviço de dois turnos, lotados no Batalhão daquela região, exceto para aqueles que laboram na guarda do presídio, que fazem suas refeições no próprio presídio;
e) não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia/Impessoalidade ou discriminação pelo fato de os policiais militares lotados na capital ou mesmo na região metropolitana de Salvador receberem o auxílio-alimentação em espécie, haja vista as peculiaridades das condições e localização do trabalho deles;
f) o mesmo legislador que previu o pagamento em dinheiro da indenização, também ressalvou as peculiaridades para a forma de cumprimento dessa obrigação, inserindo o parágrafo único no art. 72 da Lei 3.830/80, o qual torna facultativa, e não obrigatória, a extensão desse direito aos policiais militares lotados no interior do Estado, como é a situação dos Apelados;
g) quando da edição da referida Lei o legislador atentou para algumas situações que poderiam inviabilizar o fornecimento in natura da etapa-alimentação. Exemplo disso são aquelas unidades meramente administrativas, isto é, que não sede de batalhões ou companhias independentes, tais como serviços administrativos, além das subunidades que não dispõem de refeitórios, tais como pelotões, destacamentos, posto policial etc. Foi por essa razão que o legislador inseriu a exceção de se realizar o fornecimento da etapa de alimentação diretamente por meio de pagamento em dinheiro.
O recorrente insurge-se, ainda, contra o percentual de 15% fixado a título de honorários de sucumbência, que considera excessivo. Argumenta que, figurando a Fazenda Pública no pólo passivo da demanda, não se há que observar os limites fixados no art. 20, § 3º, do CPC, pois, nessa hipótese, a forma de arbitramento deve ser aquela expressamente prevista no § 4º do artigo citado. E aduz que a causa não apresenta maior complexidade, ressaltando que o Estado sequer contestou a ação, o que teria minimizado o trabalho do advogado dos autores.
Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a pretensão dos apelados, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ou, alternativamente, sejam arbitrados os honorários no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Requer, ao final, seja observado o disposto no art. 58, III, da Lei Estadual nº 8.207/02, no que pertine à regra quanto às intimações do Procurador do Estado.
Contrarrazões às fls.85-92, pugnando os recorridos pela manutenção da sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento parcial do apelo, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios

ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Tramitação regular.
É o relatório.
*
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC.
Inicialmente, registro que a ilustre Juíza a quo submeteu a sentença ao duplo grau. Contudo, verifico ser impossível aferir o montante da condenação, no que refere ao pedido de pagamento dos valores retroativos, a não ser em liquidação de sentença, já que a decisão garantiu aos autores "todos os efeitos legais" decorrentes da incorporação do auxílio-alimentação.
Na hipótese de sentença ilíquida, caso dos autos, o entendimento do STJ é que, para fins de reexame necessário, deve ser utilizado como parâmetro o valor da causa devidamente atualizado, que, no caso em análise, corresponde a R$100,00 (cem reais) (fl. 14). Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.
3. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 377).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.
Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 373).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 348).
Isto posto, não conheço do reexame necessário e conheço do apelo voluntário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
De logo rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Estado da Bahia sob o fundamento de que inexiste prova documental do indeferimento administrativo de pagamento da indenização denominada etapa-alimentação. Como bem destacado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, "a questão sub judice está fixada em torno da incorporação aos vencimentos dos apelados, quanto ao auxílio-alimentação, que constitui um benefício recebido por todo o efetivo da classe, previsto na Lei nº 7.990/01. Portanto, a questão não envolve etapa-alimentação, nem requer pedido à Polícia-Militar do Estado, estando a sentença a quo perfeitamente acertada com os pedidos elaborados na exordial" (fl.108).
Oportuno lembrar aqui a Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.".
A propósito:
SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE.
1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma

omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.
2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923507/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/12/2007 p. 319)
No caso concreto, não houve negativa do direito reclamado, razão pela qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, não se cogitando de falta de interesse processual.
Prefacial rejeitada.
*
No mérito, melhor sorte não socorre o Estado da Bahia.
É de se notar que o auxílio-alimentação é direito dos servidores policiais militares enquanto em exercício efetivo de seu cargo público. Essa verba, de natureza indenizatória, pode ser ofertada pela Corporação por meio de refeitórios ou em pecúnia, nos claros termos da Lei Estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), art. 92, inciso V, letra "d":
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
(...)
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço.
É importante destacar que, na hipótese dos autos, os autores-apelados demonstraram haver flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia por parte do Estado, na medida em que policiais militares lotados em Jequié, em idêntica situação, percebem o auxílio-alimentação em pecúnia, como se constata do contracheque acostado à fl. 17.
De outro vértice, na forma do artigo 333, II, do CPC, cabia ao Estado da Bahia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos apelados, do qual não se desincumbiu, pois não demonstrou existir, na cidade de Jequié, qualquer local destinado ao fornecimento das refeições aos servidores policiais militares que exercem suas funções naquela unidade.
Estando jungida ao princípio da legalidade informado na Constituição da República (art. 37, caput), a Administração Pública deve balizar seus atos pelos preceitos legais vigentes, a cujo cumprimento encontra-se vinculada, não se coadunando com o referido preceito constitucional a conduta do Estado da Bahia, ao deixar de cumprir a legislação advinda da sua própria esfera de competência legislativa.
A incorporação determinada pela sentença deu-se nos estritos termos definidos pela legislação reguladora da matéria - Lei Estadual nº 7.990/01.
Quanto aos honorários de sucumbência, entendo excessiva a condenação do Estado no percentual de 15% (quinze por cento), adotando, também neste particular, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja reduzido para 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por melhor atender às circunstâncias do caso concreto e aos critérios descritos no § 4º, art. 20, do CPC, aplicável à espécie.
Por fim, esclareço, quanto aos juros moratórios, que, em conformidade com o decidido pela Terceira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP, nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, contados a partir da citação (art. 1.062 do CC/2002 c/c o art. 219 do CPC). Ilustrativamente:
"(...) 4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 904.264/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Dje 25/08/2008)
Relativamente ao termo inicial da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. (...)
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (Resp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).
Do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA e, conhecendo do RECURSO VOLUNTÁRIO, na esteira do parecer ministerial, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para modificar a sentença no que tange ao percentual fixado a título de honorários de sucumbência, reduzindo-o para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, a ser apurado em liquidação.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 09 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração Nº: 0017235-53.2009.805.0000-1
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: JOEL ALVES BARRETO FILHO
EMBARGADO: SALVATUR-SALVADOR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUZA contra decisão por mim proferida, às fls. 171-175/vol 1, com a qual deferi o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por SALVATUR - SALVADOR VIAGENS E TURISMO LTDA., determinando o sobrestamento da execução promovida pelo embargante, até julgamento final do presente recurso.
Sustenta o embargante, em síntese, que não mais se trata de execução provisória, já que o Agravo Regimental que pendia no STF foi julgado, conforme documento de fl. 164, que não foi apreciado. Entende, assim, que não mais persistem os motivos que levaram esta relatora a imprimir suspensividade ao agravo, determinando o sobrestamento da execução, poi esta passou a ser definitiva, dispensando, pois, a prestação de caução. Pede o acolhimento com efeitos modificativos.
Tramitação regular.
É o breve relatório.
*
Inexistem vícios capazes de ensejar o acolhimento dos embargos, cuja função é afastar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a perfeita compreensão do julgado.
O cerne da controvérsia foi examinado à luz dos elementos disponibilizados nos autos, havendo sério indícios de irregularidade na execução, notadamente no ato de penhora, que, inclusive, restou suspenso por esta relatora.
Assim, descabida a alegada omissão, certo que o tópico dito negligenciado foi examinado, alcançando-se a conclusão de que, no caso concreto, a despeito de ter sido julgado o agravo regimental que pendia no STF, não desapareceram os demais motivos que ensejaram a concessão de suspensividade ao agravo de instrumento.
Em verdade, percebe-se que a decisão embargada analisou satisfatoriamente a matéria sub judice, cumprindo ressaltar que "O Tribunal não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes. A decisão judicial volta-se para a composição de litígios, não sendo peça teórica ou acadêmica. Contenta-se o sistema com o desate da lide segundo a res in judicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime." (EMC 1794/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 29/05/2000, pág. 00135).
Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0082857-47.2007.805.0001-0
APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRAS DO FLAMENGO RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS
APELADO: WELLINGTON GOMES BEZERRA
ADVOGADO: RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para que certifique se a apelação foi devidamente preparada.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de Junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0001425-97.2006.805.0079-0
APELANTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO: ANTÔNIO APOSTOLO DE LIMA
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA
ADVOGADO: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador da Apelada, Dr. Bolivar Ferreira Costa - OAB/BA 5082.

Diante das alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 169/171, certifique a Secretaria a data de publicação do acórdão de fls. 141/145.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de Junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0081952-57.1998.805.0001-0
APELANTE: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ
ADVOGADO: ANTONIO DE VILLAR
APELADO: MARCELO ANDRADE GURGEL DE OLIVEIRA
APELADO: LAERCIO GURGEL DE OLIVEIRA
APELADO: FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADO: MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL
ESTAGIÁRIO: DIEGO CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na petição de fl. 127 dos autos do processo nº. 0081982-57.1998.805.0001-0, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 06 de junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Relatora

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0009080-78.1997.805.0001-0
APELANTE: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ
ADVOGADO: ANTONIO DE VILLAR
APELADO: MARCELO ANDRADE GURGEL DE OLIVEIRA
APELADO: LAERCIO GURGEL DE OLIVEIRA
APELADO: FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na petição de fl. 127 dos autos do processo nº. 0081982-57.1998.805.0001-0, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 06 de junho de 2010.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Relatora

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0017283-46.2008.805.0000-0
AGRAVANTE: CASSIO LUIS DA SILVA BISCARDE,PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SOURE
ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES
ADVOGADO: ANTÔNIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR
ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALBERTO DANTAS DE MACEDO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PÚBLICO : ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 258/263.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0011018-91.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: OSMAN BAGDEDE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PÚBLICO : ANTONIO JOSE GOMES FRANCISCO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 138/139.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0010619-62.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO: JOSE NILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: IVANA SILVA DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL: MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 54.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0017396-63.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: JOSENILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DE BORJA GONCALVES FILHO
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ADVOGADO: CAROLINO DIAS
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 54.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0014595-77.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: ISABEL CEDRAZ DE SANTANA
ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 72/76.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0008794-83.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PÚBLICO : MARCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 67/71.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0002207-55.2003.805.0000-0
AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO CASTRO SPINOLA
ADVOGADO: ROBSON CAZAES DOS ANJOS
AGRAVADO: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A
ADVOGADO: HELVIA DE ANDRADE TORRES
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: GIRLANDE QUINTO LEANDRO
ADVOGADO: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 75.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0012003-60.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 74/75.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho de 2010.

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005021-93.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: M.P.
PROMOTOR PÚBLICO: CECILIA PONDE LUZ NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA. GUARDA. MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO ECA EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito por terceira em desfavor da mãe da criança, sob a alegação de que o menor com ela convive desde o nascimento, é de competência da Vara Da Infância e Da Juventude.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, LIMINARMENTE.

JULGAMENTO
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência da Vara da Infância e da Juventude para a Vara da Família em ação de guarda ajuizada por terceira em favor de menor.
Sustenta que a requerente detém a guarda de fato do infante desde o nascimento, já que "sua genitora é usuária de drogas, não possui residência fixa e abandonou seu filho recém-nascido com a requerente", e que a paternidade é desconhecida. Afirma que o menor encontra-se em situação de risco vivida pelo infante, encontrando-se internado no Hospital Geral do Estado aguardando realização de procedimento cirúrgico.
Aduz que estão presentes todos os requisitos do parágrafo único do art. 148 da Lei 8.069/90, já que nítido o enquandramento do caso nas hipóteses do art. 98 do ECA.
Colaciona jurisprudência. Pugna pela procedência do recurso.
Sobreveio parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 33 a 38.
É o breve relatório.
DECIDO.
Julgo procedente o presente recurso de agravo de instrumento, liminarmente, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC.
Com efeito, o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera, taxativamente, os feitos que competem à Justiça da Infância e Juventude, verbis:
"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
g) conhecer de ações de alimentos;
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito."

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assinala:
"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta."

A hipótese dos autos se enquadra nitidamente no inciso II do artigo 98 e das alíneas do parágrafo único do art. 148 do ECA. Exaure a matéria, e o caso em análise, o bem lançado parecer do Doutro Procurador de Justiça (fls. 33/38), cujos termos adoto como razões de decidir.
Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC , DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para desconstituir a decisão recorrida e fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Da Infância e Da Juventude para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intime-se. Após, baixas de estilo.
Salvador, 09 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0083039-43.2001.805.0001-0
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o feito em diligência para determinar à Secretaria da Quarta Câmara Cível que desentranhe a petição de fls. 37-40 e providencie sua juntada ao respectivo processo, conforme indica cabeçalho da mesma.
À Secretaria da Câmara para as diligências supra.
Salvador, 10 de junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração Nº: 0000617-96.2010.805.0000-1
EMBARGANTE: CRISTINA SODRE LIMA
ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
ADVOGADO: IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo de instrumento. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ENTENDER O MESMO INCABÍVEL. EQUÍVOCO DESTE RELATOR RECONHECIDO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC.
Ao analisar o presente recurso, verifica-se que a embargante juntou aos autos todas as peças que instruem o mandamus impetrado, inclusive duas decisões interlocutórias. A primeira, que se reserva para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora e a segunda, agravada, que indeferiu o pedido liminar ao writ. Ocorre que, na análise perfunctória que reveste o agravo de instrumento, este Relator se equivocou entendendo como recorrida a decisão primeva. Assim, imperioso reconhecer a obscuridade e contradição apontadas.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.
No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso, o mesmo deve ser indeferido por não atender a embargante/agravante aos requisitos exigidos, tendo em vista que exercia cargo público sendo afastada para atuar como agente politico, não sendo beneficiada pela licença-prêmio requerida por não haver direito municipal nesse sentido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO.
INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JU L G A M E N T O
Vistos.

Acolho os embargos.
Com efeito, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender ser irrecorrível a decisão agravada.
Ocorre que ao analisar o presente recurso, verifica-se que a embargante juntou aos autos todas as peças que instruem o mandamus impetrado, inclusive duas decisões interlocutórias. A primeira, que se reserva para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora e a segunda, agravada, que indeferiu o pedido liminar ao writ. Contudo, na análise perfunctória que reveste o agravo de instrumento, este Relator se equivocou entendendo como recorrida a decisão primeva. Assim, imperioso reconhecer a obscuridade e contradição apontadas.
No que tange à análise da concessão de efeito suspensivo ao recurso, entendo por bem indeferí-lo por não atender a embargante/agravante aos requisitos exigidos, tendo em vista que exercia cargo público sendo afastada para atuar como agente politico, não sendo beneficiada pela licença-prêmio requerida por não haver direito municipal nesse sentido.
Ademais ressalte-se que a decisão recorrida foi muito bem fundamentada, especificando os pontos controvertidos, destacando o MM juiz de piso que desde a data da sua nomeação para o cargo efetivo de Assistente Bibliotecário (07/11/1997) até 29/06/2007, com exceção do curto período de 12/09/2003 a 02/03/2004, a impetrante, ora embargante, esteve no exercício do cargo de agente político do Município de Brotas de Macaúbas, o qual não faz jus à licença-prêmio pleiteada.
Desse modo, devem ser acolhidos os declaratórios, ao passo que tratam de obscuridade e contradição constatadas no julgado, não sendo o caso de embargos procrastinatórios, o qual deve ser punido com aplicação de multa, consoante disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
Nada mais a acrescentar, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir as obscuridade e contradição e receber o presente agravo de instrumento, ao passo que entendo por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao mesmo, mantendo a decisão hostilizada.
Portanto, requisite-se ao Juízo a quo os seus informes, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar as suas contrarrazões, em igual prazo.
Ultimadas as providências acima determinadas, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. P.R.I.

Salvador, 11 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o julgamento publicado em 28/05/2010, constata-se que houve erro material na elaboração do mesmo. Na parte do relatório, onde lê-se: "Prestou o Juiz a quo, as informações fls. 96/99. Intimado, o Agravado, apresentou contrarrazões aduzindo que: 1) da leitura do edital se percebe facilmente que a questão 43 consta do assunto listado naquele e 2) impossibilidade de anulação da r. questão pelo Poder Judiciário, ato administrativo discricionário." leia-se: "Solicitado informações, não respondeu...". Assim, determino a republicação do julgado e juntada da decisão retificada.
À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe.
Intime-se.
Salvador, 01 de Junho de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE À APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. TÉRMINO DO PRAZO 09/11/2009. ENCAMINHADA PELOS CORREIOS. PROVIMENTO Nº 16/2007. convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

PROVIMENTO Nº 16/2007. Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.

PROVIDO O AGRAVO PARA RECEBER A APELAÇÃO.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor da decisão proferida pela 2ª Vara dos Feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais (fl. 52), que julgou intempestiva a apelação.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que: 1) encaminhou a peça recursal pelos Correios em 09/11/2009; 2) inexistência de protocolo integrado.
Sem pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte agravada à fl. 58.
Solicitado informações, não respondeu.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O Juiz a quo, ante o juízo de admissibilidade, não recebeu à apelação interposta por este agravante por ser intempestiva.
Esclarece o agravante que encaminhou o recurso de apelação pelos CORREIOS.
Da leitura do provimento nº 16/2007, do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC,que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Integrado do TJ - BA, mediante o qual será possível o protocolo e a remessa, via SEDEX, de petições e recursos entre diversas comarcas do Estado, constata-se a tempestividade da r. apelação.
O Corregedor Geral da Justiça deste Estado à época, resolveu:
Art. 1º- Em decorrência de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o denominado Protocolo Postal Integrado.
Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.
Deste modo, conforme destaca o Juiz singular o prazo para interposição do recurso de apelação é no dia 09/11/2009, dia em que os CORREIOS recebeu a petição, como comprova o documento de fl. 33.
Portanto, tempestivo o recurso de apelação cível.
Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC c/c Provimento 16/2007, decido DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão guerreada, a fim de receber a apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de Maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0000693-23.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: MULTICENTER S DA VIDA COMPLEXO ASSOCIATIVO CIENCIA E TECNOLOGIA DO BEM ESTAR SOCIAL LTDA.
ADVOGADO: POTIGUARA PEREIRA CATÃO DE SOUZA
AGRAVADO: VITALMED SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO: MÁRCIO CUNHA DÓRIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.
É ônus do agravante fornecer, quando da interposição do recurso, as cópias obrigatórias e também as necessárias para a análise da pretensão.
A cópia da petição de impugnação da execução, peça necessária para perfeito conhecimento dos fatos e confrontação das teses das partes, não foi juntada ao recurso.
Negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 557, "caput", do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

JULGAMENTO

Vistos.
Nego seguimento ao recurso, na forma do que dispõe o artigo 557, "caput" do CPC, com redação dada pela Lei n. 9756/98.
Cuida-se de agravo vertido contra decisão que acolheu a impugnação oposta pela agravada, reputando-a procedente, "para o fim de reconhecer o excesso de execução e reconhecer que o débito da Executada, devidamente atualizado, é de R$ 32.277,28 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).
Alega que os cálculos apresentados atendem ao comanda do Acórdão transitado em julgado, inexistindo o excesso de execução excluído pela decisão a quo, posto que não levou em consideração a multa do art. 475-J do CPC e a condenação em honorários advocatícios.
Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reposta a parcela no valor de R$19.341,50 (dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).
Neguei efeito suspensivo ao agravo.
O recurso foi contrarrazoado, tendo sido arguidas as preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, inadequação do procedimento adotado e ausência de documento necessário ao conhecimento do recurso.
Foram prestadas informações pela magistrada do primeiro grau.
Decido.

Dentre as preliminares suscitadas pela agravada, encontra-se a de ausência de "peças necessárias à compreensão da controvérsia".
De fato, como informou a recorrida nas suas contrarrazões recursais, deixou o agravante de juntar aos autos a cópia da impugnação oferecida, onde buscou-se demonstrar o excesso de execução alegado, peça indispensável ao pleno conhecimento da controvérsia.
Assim, o presente agravo não está devidamente instruído, restando carente de peças essenciais ao julgamento.
A respeito das peças necessárias, já dispôs a 3ª Conclusão adotada no IX Encontro dos Tribunais de Alçada: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele".
São precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.CONTRARIEDADE AO ART. 525, II DO CPC. EVIDÊNCIA. RECURSO NAO CONHECIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6889-3/2006; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relatora: LICIA DE CASTRO L CARVALHO; Julgamento: 18/09/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS). NÃO CONHECIMENTO. VERIFICANDO-SE A DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO AGRAVO, PORQUE NÃO APRESENTADAS AS DENOMINADAS PEÇAS NECESSÁRIAS (ART 525, II, CPC), NÃO SE CONHECE DO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4269-7/2007; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Relatora: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO; Julgamento: 22/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRA DO ART. 525, II CPC. VIOLAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE DERA ORIGEM À DECISÃO DA A QUO E QUE NORTEIA AS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. PEÇA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIMENTO. "ENTENDE-SE COMO VIOLADA A REGRA DO ART. 525, II, CPC, QUANDO DEIXA A AGRAVANTE DE JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO NO QUAL SE BASEOU PARA HOSTILIZAR A DECISÃO QUE DERA ORIGEM AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". "PEÇA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO RECURSO, SEM A QUAL NÃO SERIA POSSÍVEL EXAMINAR AS QUESTÕES AGITADAS E O ACERTO, OU NÃO, DA DECISÃO ATACADA".(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11253-0/2007; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO; Julgamento: 22/05/2007).

Destarte, considerando o exposto acima, nego seguimento ao recurso, na forma do que dispõe o artigo 557, "caput" do CPC.
Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo do primeiro grau.
Baixas e comunicações de estilo.
P.R.I.
Salvador, 31 de maio 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

FICA PUBLICADO A CONCLUSÃO DO RESPEITÁVEL ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO DAS PARTES

0047835-40.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: LOURIVAL S DA F ALMEIDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI (JUIZ CONVOCADO)
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). GARDENIA PEREIRA DUARTE
OBSERVAÇÃO: ACÓRDÃO DIGITAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0024565-21.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0024565-21.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: MARIETA DA LUZ P MARTINS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO : EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). GARDENIA PEREIRA DUARTE
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTONIO PESSOA CARDOSO

OBSERVAÇÃO: ACÓRDÃO DIGITAL
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

CELINA ABREU
SECRETÁRIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009445-23.2006.0000-0, DE SALVADOR
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Procurador do Estado: Leonardo Sergio Pontes Gaudenzi
Agravada: PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota e outros
Relatora: Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho

DECISÃO

1. Versam estes autos acerca de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 14095440261-0, quer promoveu contra Pneuservice Comércio e Indústria Ltda., determinou a suspensão da execução "até a resolução final da negociação" pertinente a proposta de dação em pagamento, formulada pela Exeqüente/Agravada perante a Secretaria Estadual da Fazenda, com o fito de "por termo a todas as execuções em curso onde figura como executada".
Aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não encontra eco no ordenamento jurídico pátrio; que, intimado para manifestar-se acerca do pedido de suspensão do processo, manifestou-se contrário àquela pretensão da Agravada; e que a decisão combatida abre "perigoso precedente que pode dar azo a utilização indiscriminada e maliciosa da 'dação em pagamento', não como instrumento jurídico de extinção alternativa das obrigações, mas como subterfúgio para sustar execuções fiscais legítimas", pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Às fls. 36 foi deferido o pedido de efeitos suspensivo.
Vieram as contra-razões (fls. 41/46), sendo levantada preliminar de falha na formação deste instrumento, vez que o recorrente juntou substabelecimento da parte recorrida, deixando de colacionar a respectiva procuração.

2. Os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed. Ver. E Ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 1071).

Examinando os autos para elaboração do voto, constato que assiste razão a Recorrida, vez que o Agravante não instruiu a petição de agravo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, desatendendo, destarte, a regra cogente inserta no inciso I, do art. 525, do CPC, acarretando a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, atraindo a incidência do art. 557, do mesmo Código, que impõe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
Observe-se, por oportuno, que o substabelecimento cuja cópia está acostada à fl 16, destes autos, possui vínculo acessório com a procuração que foi outorgada pela Agravada, não surtindo efeito sem o documento que o originou.
Assim tem sido o entendimento da remansosa jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ENUNCIADO Nº 15 DA SÚMULA DO STJ. JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. INCABIMENTO.
I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
II - A juntada do substabelecimento não subsiste por si só. Por isso, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim da comprovação da legítima outorga de poderes.
III - Por ocasião da interposição do recurso especial deve a parte providenciar a juntada da procuração e do substabelecimento, sob pena de ter seu recurso inadmitido. Agravo improvido." (STJ, 3ª T, AgRg no Ag 747374 / SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Conv. TJ/BA), p. 12.05.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DESUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.
1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (súmula 115 do STJ).
2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRg no EREsp nº 685.903/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 10.10.2008)
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T, AgRg nos EDcl no Ag 1151468 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.2010).

Assim, cabia ao Agravante instruir a petição de agravo com o instrumento de mandato do Agravado, com a procuração e seu substabelecimento, múnus do qual não se desincumbiu, restando insatisfeito o requisito do art. 525, do CPC, supracitado.
Com efeito, "a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento"1, sendo certo, outrossim, que a sistemática vigente do agravo de instrumento não permite a conversão do recurso em diligência, a fim de oportunizar ao Agravante a sanação da omissão, tampouco admite a juntada posterior do documento faltante, para fins de saneamento do processo, pois que o momento para a prática do ato é o da interposição do recurso, e a não satisfação do múnus, nessa oportunidade, caracteriza preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA 200601884163 - (809305) - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 10.12.2007 - p. 00375; REsp 1.026.285 - (2008/0019332-4) - Rel. Min. José Delgado - DJe 21.05.2008 - p. 103; AGRESP 200701301125 - (958674) - DF - 5ª T. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 17.12.2007 - p. 00333; e RESP 200701587995 - (967879) - SP - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 27.11.2007 - p. 00300.
Nego, pois, seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, o que faço arrimada nos dispositivos legais supracitados, tornando sem efeito a decisão de fls. 36.
Intimem-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relatora

1 Min. Hélio Quaglia Barbosa, relator do EDAGA 200601884163 - (809305) - RJ - STJ - 4ª T. - DJU 10.12.2007 - p. 00375

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 15 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS NA SALA DAS SESSÕES Nº 03, 2º ANDAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, 5ª AVENIDA, CENTRO ADMINISTRATIVO.REMANESCENDO EM PAUTA OS PROCESSOS NÃO JULGADOS
ATENÇÃO

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA MESA, NO DECORRER DOS 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA SESSÃO.

1 - 0006535-86.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PILÃO ARCADO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADO
ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO: SINVANCLEIDE FERREIRA LOPES
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

2 - 0060211-48.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: NORMA SUELI SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS, CINZIA BARRETO DE CARVALHO, SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO, CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
APELADO: SANDRA REGINA ALVES GONDIM SANTOS
ADVOGADO: ALDA SANTOS COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

3 - 0093619-59.2006.805.0001 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0093619-59.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
EMBARGADO: ALBA HELENA PIMENTEL DO LAGO
ADVOGADO: MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS
EMBARGANTE: MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ADVOGADO: EDUARDO LIMA SODRÉ
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

4 - 0006488-15.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PILÃO ARCADO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADO
ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO: MARIA JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

5 - 0006987-96.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PILÃO ARCADO
VARA: ÚNICA
AGRAVANTE: ROBERTO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE PILAO ARCADO
ADVOGADO: RONALD RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO: DIANA DE VASCONCELOS BRITO
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA, JURANDI DIAS MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

6 - 0001349-50.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DERBA- DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR AUTARQUICO: LUIZ SOUZA CUNHA
APELADO: ERITON CAETANO DE OLIVEIRA
APELADO: ESPOLIO DE VALDEMAR DOS SANTOS,REP. POR MARIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: BENEDITO PARAGUAIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

7 - 0203227-55.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: GILMAR COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO: MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: TATIANE BRITO NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

8 - 0097089-30.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: RAIMUNDO PAULA DA PAIXAO
ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: TATIANE BRITO NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

9 - 0001362-49.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: LUIZ SOUZA CUNHA
PROCURADOR JURIDICO: CAROLINE MEIRELLES DE A. SOUZA
APELADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
APELADO: MARIO DA SILVA SANTOS
APELADO: AMADO CAETANO DA SILVA
APELADO: MOYSES LOPES DA COSTA

ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

10 - 0116863-17.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: JOSINEY MARCIO VALENTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARA LOPES DA SILVA
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: GRAZIELLA NEGREIROS E NEGREIROS
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

11 - 0001514-27.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
VARA: 10ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR MARINHO
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IVO PIRES
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

12 - 0086955-51.2002.805.0001 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 7A. VARA DA FAZENDA PUBLICA
INTERESSADO: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: JOSE CORREIA DE AGUIAR NETO
INTERESSADO: DIRETOR DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NINA RODRIGUES DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLEONICE DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

13 - 0003278-48.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAETITÉ
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVADO: LOURIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA, LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

14 - 0020488-46.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: ANDRE LUIS DE JESUS ROCHA GOES DUARTE
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

15 - 0051023-94.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0051023-94.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGANTE: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA, ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO, IVAL MAIA RIBEIRO, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

16 - 0150645-15.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: C TORRES E CIA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

17 - 0000029-43.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: JOSEILDA DE ARAUJO BISPO
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

18 - 0016068-98.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: VAGNER SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS JUNIOR, JOANA D´ARC SILVA GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
ESTAGIARIO: LUCIVALDO AMORIM PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
ESTAGIARIO: HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

19 - 0000064-03.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: VALMIRETE DE SANTANA SOARES
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

20 - 0000067-55.2008.805.0232 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: ADERALDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES, IVO GOMES ARAÚJO
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO: RANIERE LOPES DE QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

21 - 0014841-10.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVADO: TIAGO LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ILONA MÁRCIA REIS
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES

22 - 0000171-55.2008.805.0003 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ACAJUTIBA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: CÍVEL

APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
ADVOGADO: GILSON ARAÚJO DA CRUZ
APELADO: MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO: MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO, JARDEL BARRETO FRANÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÍRIA VALENÇA GÓIS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

23 - 0001190-09.1998.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CESAL CEREALISTA SÃO CAETANO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

24 - 0160311-40.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ALZIRA BORGES DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

25 - 0000793-21.2008.805.0267 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: UNA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CÍVEL
INTERESSADO: DANIELA MATO GROSSO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO: ROBSON MIRANDA ARGOLO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE UNA VARA CIVEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

26 - 0000072-42.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CONFECÇÕES ALBERTO LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

27 - 0127544-80.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONARDO SERGIO PONTES GAUDENZI
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: MAURICIO PEDREIRA XAVIER
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO
REVISOR(A): DES ANTONIO ROBERTO GONÇALVES

28 - 0037067-11.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INDENIZATÓRIA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
APELADO: AUGUSTO VICTORINO PINHO PEREIRA
ADVOGADO: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

29 - 0000036-96.2010.805.0092 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBICUÍ
ORIGEM: SUMARÍSSIMO
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BISPO SILVA
APELANTE: PAULO CESAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE CARLOS SANTANA DIAS
APELADO: ARLETE SILVA
ADVOGADO: NÚBIA GEORGINA ROCHA DE SÁ PINHEIRO
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

30 - 0172586-21.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0172586-21.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO DE BENEFÍCIO
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MARIA VIRGENS VIEIRA BRAGA
EMBARGADO: MARIA THEREZINHA GONCALVES ALVES
EMBARGADO: MARIANGELA DA SILVA BIONDI E OUTRO
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHÃES
RELATOR(A): DES(A). VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO

31 - 0085129-24.2001.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0085129-24.2001.805.0001 - 1
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ALBERTO MARTINS DAMASCENO
EMBARGADO: ABDALLA SOUZA HISSAIN
EMBARGADO: WILTON ALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHÃES
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

32 - 0008954-47.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: CLÁUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM
APELANTE: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO, RODRIGO SOUZA BRITTO - ADRIANA MARIA FERNANDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO: TPC - OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO: ELCIA MARTINS SANTOS
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
REVISOR(A): DES ANTONIO ROBERTO GONÇALVES

33 - 0162727-83.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO
APELADO: MANOEL PORTUGAL DOS SANTOS NETO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

34 - 0012673-98.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ISSM - INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADO: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO
AGRAVADO: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS, HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

35 - 0005151-66.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: BARRETO ARAUJO LAV I C SA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

36 - 0106994-64.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0106994-64.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: GERALDO LINS GOES
EMBARGADO: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO: FRANCINO NUNES SOBRINHO
EMBARGADO: JAIRO MOREIRA DE OLIEVEIRA
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

37 - 0093404-30.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: FRANKLIN KAUH
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

38 - 0055734-55.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: SUPER CLUBE
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

39 - 0006284-48.2007.805.0039 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0006284-48.2007.805.0039 - 0
COMARCA: CAMAÇARI
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
ADVOGADO: VIRGÍNIA SANTANA CORRÊA OLIVEIRA
EMBARGADO: SERGIO RICARDO MOURA CORDEIRO
EMBARGADO: PAULO CEZAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
EMBARGADO: ALZIRA LEITE DA SILVA
EMBARGADO: MAURA SIMÕES DE SOUZA
EMBARGADO: CREMILDA CONCEIÇÃO SIMOES
EMBARGADO: DALBA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA
EMBARGADO: EDILZA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: JULIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: LEOPOLDO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: MARIA CRISTINA MOTA SALES
EMBARGADO: MARIA ELZA VIEIRA FAUSTINO
EMBARGADO: MARIA IVANILDES DOS SANTOS BAHIA
EMBARGADO: OLGA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO: MARIA MADALENA SANTOS FALCÃO
EMBARGADO: MARGARETE LUZIA PITANGA JEREDA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

40 - 0103400-71.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0103400-71.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ILZETE CRUZ MACHADO
EMBARGADO: ELIZETE BORGES DA SILVA
EMBARGADO: ENETIDE NERY DA SILVA
EMBARGADO: ERMANTINA SANTOS DE ALMEIDA
EMBARGADO: IRACEMA ALVES DE SOUZA INACIO
ADVOGADO: BIANCA DA SILVA ALVES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

41 - 0069510-10.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
ADVOGADO: RODRIGO MAGALHÃES FONSECA
RECURSO ADESIVO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

42 - 0025297-02.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: INGRID MACEDO LANDIM
APELADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BAHIA LTDA
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

43 - 0002006-19.1998.805.0039 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMAÇARI
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
ADVOGADO: VANUSCA DA SILVA SANTANA, ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES, ELIANA FERREIRA
APELADO: LEONCIO OGANDO TOME
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

44 - 0082258-50.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELANTE: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: ANDREA SENTO SE VALVERDE
APELADO: AGAPE - DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÍRIA VALENÇA GÓIS
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

45 - 0008882-26.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0008882-26.2006.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: SINDIVIGILANTES - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CARLA MARIA NICOLINI, ANHAMONA SILVA DE BRITO, SARA MERCÊS DOS SANTOS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA - PREGOEIRO DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

46 - 0005736-45.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0005736-45.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: RENA ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

47 - 0016212-06.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0016212-06.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINARIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ISAIAS BARBOSA BONFIM
EMBARGADO: CARLA SUELI ANDRADE DA SILVA
EMBARGADO: ADELAIDO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: DILSON BITENCOURT DOS SANTOS
EMBARGADO: PAULO ROGERIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
EMBARGADO: EDVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: HOSANA SILVA SOARES
EMBARGADO: ORLANDO CERQUEIRA
EMBARGADO: MANOEL MESSIAS ALVES MORAES
EMBARGADO: IVANY BARROS LIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

48 - 0087085-12.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0087085-12.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: EDSON MENDES LINS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GIOCONNDA LADEIA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

49 - 0010751-92.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010751-92.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

50 - 0011571-63.2007.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: ALIMENTOS

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELADO: EPAMINONDAS DE SOUZA ALVES
APELANTE: DEIVID LARRY ALMEIDA ALVES REP. POR GEANE DA CRUZ ALMEIDA
DEFENSOR: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

51 - 0001374-96.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CHOPARIA CINDERELA LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

52 - 0009069-74.2008.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: NILSON COSTA LIMA
ADVOGADO: JADINA PAIVA SILVA CARVALHO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

53 - 0000148-45.2008.805.0089 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: GUARATINGA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTERESSADO: ROMULO RAFAEL DOS SANTOS
INTERESSADO: ILDINETE GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO: ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE GUARATINGA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS E INF E JUVENTUDE
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARATINGA
ADVOGADO: ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

54 - 0101658-16.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0101658-16.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: MARIA VALDA DANTAS DE BARROS
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

55 - 0001309-40.2009.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: JOÃO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: ELISABETH MARIA SANTANA M. LIMA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO TEXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

56 - 0000066-85.2009.805.0151 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: LENÇÓIS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE LENCOIS
INTERESSADO: IVONETE EUNIZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA
INTERESSADO: OTAVIANO ALVES JUNIOR, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LENÇOIS
ADVOGADO: ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ITANHY MACEIÓ BATISTA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

57 - 0160963-86.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: TRANSALVADOR SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR
ASSESSOR JURÍDICO: SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE
ASSESSOR JURÍDICO: ANGELLA MARIA SA BARBOSA
APELADO: MARIO AUGUSTO DA ROCHA PITHON
ADVOGADO: DANIEL BORGES AMBROSI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

58 - 0101658-16.2004.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0101658-16.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: MARIA VALDA DANTAS DE BARROS
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

59 - 0000132-51.1999.805.0172 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MUCURI
ORIGEM: AÇÃO POPULAR
VARA: VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE MUCURI
INTERESSADO: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MUCURI
INTERESSADO: MILTON JOSE FONSECA BORGES EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE MUCURI
INTERESSADO: SARA BORGES NAJAR
ADVOGADO: PLACIDO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

60 - 0000600-96.2004.805.0250 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, PAULA ARAÚJO BASTOS
APELADO: JOEL RIBEIRO VISITA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

61 - 0000071-57.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES MALU LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

62 - 0039012-14.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE MOACIR B S SANTANA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

63 - 0000185-93.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: COGRAR -CONSTRUCAO CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

64 - 0000098-40.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: CONFECÇÕES D´LU LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

65 - 0000066-15.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: INTERVIDROS COM. DE VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

66 - 0001209-20.1995.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: DIAFONIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

67 - 0002343-09.2000.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: PHILIPE FASHION CONFECÇÕES LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

68 - 0000824-62.2001.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: DISTRIBUIDORA DE BOLSAS GIRASSOL LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

69 - 0000073-42.1982.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ARMAZEM POTIGUA LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

70 - 0007371-50.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: VIA MOTO VEICULOS E PEÇAS LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

71 - 0000105-32.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MADEREIRA DUTRA LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

72 - 0027220-63.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0027220-63.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: ANTONIO EUCLIDES DA ROCHA VIEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

73 - 0000500-24.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: INCASAL - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO AMARO LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

74 - 0130975-83.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ
APELADO: SOLANGE HEIMBERG NEITZKE
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

75 - 0000379-83.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: MACEDO MARQUES COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

76 - 0000430-70.1992.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: AUGUSTO FORTUNA REBOUÇAS
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

77 - 0000292-67.2009.805.0094 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBIRAPITANGA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: VARA CÍVEL
APELADO: DÉBORA SILVA SANTOS
ADVOGADO: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO: SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

78 - 0001046-59.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: MENEZES CARVALHO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

79 - 0017498-22.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: IGOR DA SILVA SOUSA, PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: ESPOLIO DE DEUSDENIA ANDRADE SOARES REP. POR MARA RUBIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: FÁBIO SANTOS MACÊDO, RICARDO PEREIRA VIEIRA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

80 - 0122275-31.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0122275-31.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGADO: JOAQUIM REIS DA SILVA
EMBARGADO: CAMILO PASSOS MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMILIO NADIER LISBOA
EMBARGADO: DANIEL DAS NEVES
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

81 - 0003699-34.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: A CARDOSO
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

82 - 0006742-85.2007.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ESPLANADA
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON BATISTA ROSÁRIO
AGRAVADO: WELFE CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA MACHADO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

83 - 0010744-03.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010744-03.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
EMBARGANTE: PAULO SERGIO BATISTA OLIVEIRA
EMBARGANTE: EVANDRO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

84 - 0010744-03.2004.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0010744-03.2004.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: EVANDRO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
EMBARGADO: DELCIO FRAGA DA SILVA
EMBARGADO: PAULO ROBERTO SANTOS MAGALHAES
EMBARGADO: DANIEL GUIMARAES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

85 - 0176345-56.2007.805.0001 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0176345-56.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA
ADVOGADO: DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO, REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA DE BRITO
EMBARGANTE: EUZARI ANSELMO FREITAS DE BRITO
ADVOGADO: DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO
EMBARGADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADO: MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES

86 - 0001042-32.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ALTAMIRANDO MARQUES
APELANTE: FERNANDO GOMES OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA
APELADO: LUIZ JORGE DOS SANTOS SILVA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA
APELADO: GILMAR MARINHO MALTA
APELADO: VALDIR BISPO DA SILVA REP. POR EDINALVA DUTRA DA SILVA
APELADO: JOSE SILVA DE JESUS
APELADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: JOAO DAS VIRGENS SANTOS
APELADO: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: JAIR MARINHO MALTA
APELADO: JOAO NILSON FRANCISCO DE BARROS
APELADO: CLOSIVALDO BATISTA DOS SANTOS
APELADO: LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: RUI CARLOS RODRIGUES M. DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS

RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

87 - 0002658-34.2003.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
ORIGEM: ALIMENTOS
VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
APELANTE: ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
APELADO: JANOARIO ALCIDES OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORGES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
REVISOR(A): JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIIOR

88 - 0119308-76.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS A.V. SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

89 - 0003388-60.2007.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: MILTON CESAR DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: BRUNA KATYUSCHIA DE O. GOMES FRIGERI
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
PROCURADOR JURIDICO: RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

90 - 0018391-93.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: GANDHY TECIDOS E CONFECCOES LTDA
PROCURADOR DO ESTADO: LEONCIO OGANDO DACAL
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

91 - 0035726-28.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: LOCADORA DE AUTO ASTRO LTDA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

92 - 0016082-82.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: ILHÉUS
ORIGEM: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS E INTERDITOS
PACIENTE: ARISTOTELES SANTOS PENHA
ADVOGADO: RUYBERG VALENÇA DA SILVA, JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA MACÊDO JÚNIOR
IMPETRANTE: RUYBERG VALENÇA DA SILVA
IMPETRANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ORFÃOS E INTERDITOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

93 - 0000124-23.2000.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CAPRI RESTAURANTES E COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

94 - 0044928-29.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GAGLIANO
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

95 - 0113160-15.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: WS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL LORDELLO SENNA
ESTAGIARIO: MAURICIO MENEZES DE ARAUJO
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EUGENIO LEITE SOMBRA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

96 - 0025580-54.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: CLEBER BOTELHO JR
APELADO: NEON LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

97 - 0000827-17.2001.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: CRISTALVO DISTRIBUIDORA DE ACUCAR LTDA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

98 - 0006071-80.2008.805.0112 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABERABA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: JAIRO DA SILVA SABINO
ADVOGADO: ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSELENE MACHADO DIAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

99 - 0165740-51.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISIONAL
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: IRAILDES NASCIMENTO SILVA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: MARIA JOSE SOUZA BARROS

APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA CALHEIRA DE SOUZA
APELADO: NEUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA, BIANCA DA SILVA ALVES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: IVAN BRANDI
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

100 - 0005170-32.2007.805.0150 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AFRANIO FRANCA ROSA
ADVOGADO: DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

101 - 0098989-82.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, DANIEL FARIAS HOLANDA, VITOR HUGO ZIMMER SERGIO, FABIANA PINHEIRO DE LIRA
APELADO: JOSEMARIO SOARES SANTANA
ADVOGADO: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

102 - 0068853-68.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: HELIO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO
ESTAGIARIO: URLAN DE CERQUEIRA MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

103 - 0001311-74.2007.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABELA
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: ÚNICA
APELANTE: ROBSON LUIS COVRE
ADVOGADO: JOECELIA DOS SANTOS COUTINHO
APELADO: GILMAR ANTONIO BERTOLDI
ADVOGADO: SILMAR JOSE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
REVISOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

104 - 0014795-21.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAMAÇARI
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: RUI BARBOSA MASCARENHAS
ADVOGADO: JAFETH EUSTÁQUIO DA SILVA JUNIOR, MARCOS CAMPOS BARRETTO, MARCELO GOMES DALTRO
AGRAVADO: ETERNA DAS DORES BARCELOS MASCARENHAS
ADVOGADO: FERNANDA REIS MEIRELES, MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
SALVADOR, 09 DE JUNHO DE 2010

BELA. DENISE MANSUR JOYCE
SECRETRAIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIME Nº. 29260-7/2003, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE E
EMBARGANTE: - AÉCIO PALMA BATISTA
APELADO: - MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: - 2ª VARA CRIME ESPECIALIZADA (AÇÃO PENAL Nº. 549752-4/1997)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: - DRª. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
RELATORA: - DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao acórdão de embargos declaratórios, parcialmente acolhidos, opostos contra acórdão de apelação crime, o apelante/ embargante inexitoso opõe novos embargos de declaração afirmando ocorrência de omissão sobre alegações de ocorrência de atos processuais praticados por Juiz de Direito impedido e por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, daí requerendo sejam supridas as apontadas omissões, com a declaração de nulidade processual da ação penal basilar.

Em 12.08.2009, o embargante apresenta petição, tombada sob o nº. 53324-5/2009, requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva em razão de haver sido condenado, em sentença publicada em 14.12.2000, a 03 (três) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias multa, e haver transcorrido mais de 08 (oito) anos até a presente data, sem julgamento definitivo nesta instância.

É o relatório.

A peça de embargos declaratórios ora analisada encontra-se às fls. 562 a 567, com cópia parcial às fls. 568 a 572.

Percebe-se que ambas as peças se constituem de cópias de documento enviado via fax, sem assinatura original, ou sem autenticação. Dessa forma, é impossível conhecer destes embargos declaratórios, conforme entendimento sedimentado no STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.
I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de
23/05/2008.
II - As alegações do agravante não podem ser acolhidas, tendo em vista não constar dos autos petição original relativa à enviada por fax.
…."
(STJ-1ªT., AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/02/2009, DJe 09/03/2009).

Publicada a sentença que condenou o recorrente a 03 (três) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias multa, em seu mínimo legal, no DPJ, edição de 16/17.12.2000, (fls. 355), e não se conhecendo do presente embargo de declaração, constata-se que a publicação do acórdão dos primeiros embargos declaratórios, de fls. 556 a 558, em 08.05.2005, interrompeu o curso do prazo prescricional, em tempo inferior a 08 (oito) anos, razão pela qual não se pode cogitar na ocorrência de prescrição no presente caso.

Do quanto exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 162, inciso XX, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
REVISÃO CRIMINAL Nº 0003409-23.2010.805.0000- 0

ORIGEM: 2ª Vara Criminal Especializada pela Infância e Juventude da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO DE 1° GRAU: 0095701-05.2002.805.0001- 0 - Apelação

REQUERENTE: Braz Guilherme Santos
PATROCÍNIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia
DEFENSOR
PÚBLICO: Bel. Fabiano Choi
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Devolvam-se os autos ao SECOMGE, para redistribuição, em atenção ao disposto no art. 95, inciso VII, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006618-97.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha- Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0002002-14.2010.805.0248 - Petição Inicial
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
D. PÚBLICO: Bel. Gil Braga de Castro Silva
PACIENTE: Paulo Aquino da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública, através do Bel. Gil Braga de Castro Silva, em favor de PAULO AQUINO DA SILVA, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha- Bahia.
Noticiou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso, acusado da prática do crime previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).
Sustentou como fundamento da presente impetração as condições pessoais favoráveis para ser beneficiado com a liberdade provisória.
Acostou os documentos de fls. 07/15, dentre estes, a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO - SENHOR DO BONFIM
PROCESSO: 0002874-46.2007.805.0244-0
RECORRENTE: VALMIR NOGUEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO MESSALA LIMA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 7 (sete) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO - SENHOR DO BONFIM
PROCESSO: 0002874-46.2007.805.0244-0
RECORRENTE: VALMIR NOGUEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO MESSALA LIMA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 7 (sete) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006486-40.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 15515-2/2009 - Ação Penal
IMPETRANTE
ADVOGADO: Bel. Eduardo Sampaio Lacerda Senra Portugal
PACIENTE: Niamey Karine Almeida Araújo
IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Eduardo Sampaio Lacerda Senra Portugal, em favor de Niamey Karine Almeida Araújo, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré) da Comarca de Salvador - Bahia.
Aduziu o Impetrante que a Paciente responde a processo criminal perante o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Salvador -Bahia por crime contra a honra supostamente praticado contra Juiz de Direito.
Sustentou a ausência de justa causa para a Ação Penal, sob a alegação de que a Paciente, na condição de advogada, estava no gozo de imunidade material, em defesa do interesse do seu cliente e na discussão da causa, não havendo, pois, que se falar em crime contra a honra.
Pugnou pela concessão da liminar para que seja determinado o trancamento da Ação Penal.
Acostou os documentos de fls. 10/24 dos autos.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde a Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006603-31.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0025789-37.2010.805.0001- Incidentes Criminais
IMPETRANTES: Béis. Francisco de Assis Júnior e Lilian Oliveira de Azevedo
PACIENTE: Alex de Jesus Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelos Béis. Francisco de Assis Júnior e Lilian Oliveira de Azevedo, em favor de ALEX DE JESUS SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de março de 2010, acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2010.
Sustentaram como fundamentos da presente impetração: desnecessidade da custódia cautelar, ausência de fundamentação inidônea no decreto de prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Acostaram os documentos de fls. 07/44, dentre estes, Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 08/12), Auto de prisão em flagrante (fls. 16/24), Denúncia (fls.32/33), Decisão decretatória da prisão preventiva (fls. 36/37).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006543-58.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000279-04.2010.805.0104 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
D. PÚBLICO: Belª. Eliana de Souza Batista C. Reis
PACIENTE: Dilza Pereira da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Defensoria Pública, Belª. Eliana de Souza Batista C. Reis, em favor de DILZA PEREIRA DA SILVA, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Inhambupe - Bahia.
Noticiou a Impetrante que a Paciente foi denunciada pelo crime de ameaça.
Sustentou como fundamento da presente impetração o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
Acostou os documentos de fls. 16/45, dentre estes, peças do processo originário (fls, 16/17 e 40/45) e peças do Termo Circunstanciado (fls. 18/30).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde a Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006525-37.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0007871-22.2009.805.0141 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Bel. Nilton de Sena Oliveira
PACIENTE: Paulo Henrique da Silva Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Nilton de Sena Oliveira, em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 09 de novembro de 2009, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Sustentou como fundamento da presente impetração o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Acostou o documento de fl. 05, sendo ele o extrato processual.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006567-86.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú- Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0003520-85.2007.805.0105 - Petição Inicial
IMPETRANTE: Bel. Wagner Chaves Philadelpho
PACIENTE: Marcelo Lima da Cruz
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Wagner Chaves Philadelpho, em favor de MARCELO LIMA DA CRUZ, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ipiaú- Bahia.
Noticiou o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 28 de novembro de 2008, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Sustentou como fundamento da presente impetração: o excesso de prazo na formação da culpa e as condições pessoais favoráveis para livrar-se solto.
Acostou os documentos de fls. 19/35, dentre estes, extrato processual (fl. 19) e Alegações Finais (fls. 22/35).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações

atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006565-19.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000102-65.2010.805.0128 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Wagner Chaves Philadelpho
PACIENTE: Lindomar Aranha de Azevedo
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Wagner Chaves Philadelpho, em favor de Lindomar Aranha de Azevedo, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapitanga - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso em 02.06.2009 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Acostou os documentos de fls. 10/32, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 12/14), onde se constata que o Paciente responde pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006586-92.2010.805.0000-0
ORIGEM: 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0043219-02.2010.805.0001 - Auto de Prisão em Flagrante
IMPETRANTES: Zilan da Costa e Silva Moura e Carlos Roberto Oliveira da Silva
PACIENTE: Antônio Carlos de Carvalho Nunes
ADVOGADO: Bel. Zilan da Costa e Silva Moura
IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Zilan da Costa e Silva Moura e Carlos Roberto Oliveira da Silva, em favor de Antônio Carlos de Carvalho Nunes, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 14.05.2010 pela suposta prática do crime tipificado no art. 213 do Código Penal.
Argumentaram que a custódia do Paciente foi comunicada no interstício legal, tendo sido o Auto de Prisão em Flagrante distribuído para a 3ª Vara Crime de Comarca de Salvador; que, em razão da greve dos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Juízo de origem encontra-se impossibilitado de examinar os pedidos de Liberdade Provisória formulados pelo Paciente, causando-lhe prejuízo.
Asseverou que a prisão do Paciente era legal até o dia 28.05.2010, todavia, após a referida data, tornou-se ilegal em virtude da inércia do representante do Ministério Público.
Sustentou como motivos da presente impetração o excesso de prazo no oferecimento da Denúncia e a inexistência de fundamentos para a manutenção da custódia do Paciente.
Acostou os documentos de fls. 10/21, dentre estes, a fotocópia da Nota de Culpa (fl. 10).
O Habeas Corpus foi impetrado perante o Plantão Judiciário de 2º grau, tendo o Relator Plantonista, Des. Lourival Almeida

Trindade, determinado a redistribuição dos autos para um dos Desembargadores integrantes de uma das Câmara Criminais (Decisão de fls. 23/24).
Através da petição de fls. , um dos Impetrantes reiterou o pedido de concessão da ordem.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006660-49.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0117597-07.2002.805.0001 - Ação Penal
IMPETRANTE/ADVOGADO: Bel. Antônio Carlos dos Santos
PACIENTE: Francisco Carlos de Almeida
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Antônio Carlos dos Santos, em favor de Francisco Carlos de Almeida, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri - Sumariante da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente teve a sua Prisão Preventiva decretada em 18.03.2010, quando da prolação da Decisão de Pronúncia.
Argumentou que o Paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual, jamais tendo praticado qualquer ato que prejudicasse a instrução criminal.
Sustentou como fundamento da presente impetração a desnecessidade da Prisão Preventiva.
Acostou os documentos de fls. 31/64, dentre estes, as fotocópias da Denúncia (fls. 33/34) e da Decisão de Pronúncia (fls. 44/49).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006589-47.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
PACIENTE: Renato Cardim da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam com Decisão em duas laudas;

2 - À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que apense, ao presente mandamus, o Habeas Corpus de nº 0006590-32.2010.805.0000-0.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006589-47.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
PACIENTE: Renato Cardim da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Renato Cardim da Silva, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia.
Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 23.04.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das suas condições pessoais.
Acostou os documentos de fls. 05/08 dos autos (movimentações processuais - fls. 05/07).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006614-60.2010.805.0000-0
ORIGEM: 2ª VARA DE TÓXIOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0076918-18.2009.805.0001 - Incidentes Criminais
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Gildo Lopes Porto Junior
PACIENTE: Diego Santos de Souza
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Voltam os autos com Decisão em duas laudas;

2. Promova a Secretaria a juntada de fotocópia dos julgados dos Habeas Corpus nº 0002911-24.2010.805.0000-0, nº 0000581-54.2010.805.0000-0, da minha Relatoria, e nº 0004497-96.2010.805.0000-0, da Relatoria Des. Abelardo Virginio de Carvalho.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006614-60.2010.805.0000-0
ORIGEM: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

PROCESSO 1º GRAU: 0076918-18.2009.805.0001 - Incidentes Criminais
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Gildo Lopes Porto Junior
PACIENTE: Diego Santos de Souza
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado pelo Bel. Gildo Lopes Porto Junior, em favor de DIEGO SANTOS DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.

Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em 24.11.2009, por suposta infração art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente), nas proximidades do Albergue Judicial, situado no bairro de Mata Escura, por força de Decreto Prisional, não obstante não estivesse comercializando qualquer substância.

Destaca que dois co-Denunciados, Patrícia Conceição Barbosa e Fernando Pereira de Souza, foram agraciados com o benefício da liberdade provisória por esta e. Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 0000581-54.2010.805.0000-0, encontrando-se o Paciente, Diego Santos de Souza, em situação similar, devendo se estendido o benefício.

Assevera ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, não sendo comprovado devidamente a sua culpabilidade.

Salienta que o Paciente está encarcerado há 06 (seis) meses e 07 (sete) dias preso, implicando em constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que não houve sequer designação da audiência inaugural.

Adverte que, de acordo com a Lie nº 11.719/2008, as audiências de instrução deverão ser realizadas em até 02 (dois) meses após o crime, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal e que não há justificativa para o atraso.

Assinala que o Paciente não apresenta risco à instrução criminal, não se justificando o atraso.

Ressalva, ao final, que a prisão cautelar está agravando o quadro do Paciente, já que o cárcere nada ressocializa.

Requer a concessão de liminar e posteriormente da Ordem em definitivo.

Foram acostados os documentos: fotocópia do Decreto Prisional (fls. 10/14); do comunicado da efetivação da prisão (fl. 16); da Decisão que concedeu a liberdade provisória aos co-Réus, Patrícia Conceição Barbosa e Fernando Pereira de Souza (fls. 20/24); dentre outros.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas informações à Autoridade Impetrada, acerca do atual andamento da ação a qual responde o Paciente, bem como, cópia da Denúncia, do Decreto Prisional, se houver, e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006620-67.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0028011-75.2010.805.0001 - Incidentes Criminais
Relaxamento de Prisão

IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Jackson Santa Barbara dos Santos

PACIENTE: Ruan Carlos Conceição da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca
de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado pelo Bel. Jackson Santa Barbara dos Santos, em favor de RUAN CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia.

Aduz o Impetrante que o Paciente s encontra encarcerado na Delegacia de tóxicos e Entorpecentes, sob a acusação de guardar consigo substância entorpecente, a despeito de nada ter sido encontrado em seu poder.

Afirma que, quando da ocasião da prisão, o Paciente encontrava-e na porta da casa de seu irmão, onde iria pedir dinheiro para comprar um botijão de gás, quando foi abordado por policiais que, a procura de drogas, invadiram sua residência, sem mandando, nada encontrando. No entanto, encontraram em um buraco na parede do lado de fora da casa substância entorpecente e deram-lhe voz de prisão.

Declara ser o Paciente primário, possuidor de residência fixa, emprego certo e família constituída, não iniciando até então a instrução criminal

Acrescenta que os servidores do Tribunal da Justiça do Estado da Bahia estão em greve, razão pela qual impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus perante o plantão Judiciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram acostados os documentos: fotocópia do registro civil (fls. 06/07); da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09); do Aviso Prévio de Férias (fl. 10); da certidão negativa de antecedentes criminais (fl. 11); comprovante de residência (fl. 13); dentre outros.
Diante do exposto, determino que sejam requisitadas informações à Autoridade Impetrada acerca do atual andamento da ação a qual responde o Paciente, bem como, cópia da Denúncia, do Decreto Prisional, se houver, e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006659-64.2010.805.0000-0
ORIGEM: 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0004165-12.2010.805.0039 - Ação Penal
IMPETRANTES: Vivian Angelim Ferreira e Joseni Santos Lopes
PACIENTE: Adalgilsio Macedo de Souza
ADVOGADA: Bela. Vivian Angelim Ferreira dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Vivian Angelim Ferreira e Joseni Santos Lopes, em favor de Adalgilsio Macedo de Souza, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia.
Alegaram as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 29.04.2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Argumentaram que, até a data da impetração, a Juíza a quo não havia apreciado o pedido de Liberdade Provisória formulado em favor do Paciente.
Sustentaram como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Acostaram os documentos de fls. 10/63, dentre estes, a fotocópia da Denúncia (fls. 60/61).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647

do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006590-32.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
PACIENTE: Jeferson Marques Nascimento
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam com Decisão em duas laudas;

2 - À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que apense, ao presente mandamus, o Habeas Corpus de nº 0006589-47.2010.805.0000-0.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 15 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS

1 - 0004376-75.2004.805.0001 - 1 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: UELINTON CONCEICAO
ADVOGADO: AGOSTINHO MATTOS FILHO
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

2 - 0000760-63.2007.805.0106 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IPIRÁ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: SIDNEY OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: BRUNO SANFRONT
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

3 - 0008482-45.2009.805.0150 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: ADALBERTO FRANÇA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006590-32.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0008367-15.2010.805.0271 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
PACIENTE: Jeferson Marques Nascimento
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Jeferson Marques Nascimento, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia.
Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 23.04.2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória em razão da favorabilidade das suas condições pessoais.
Acostou os documentos de fls. 05/06, dentre estes, a fotocópia da Nota de Culpa (fl. 05).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006702-98.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000290-31.2010.805.0040 - Petição Inicial
IMPETRANTES: Béis. Jamile de Aguiar Lima, Luciano Menezes Santana e Débora Márcia Lessa dos Santos
PACIENTE: Fábio Barreto Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelos Béis. Jamile de Aguiar Lima, Luciano Menezes Santana e Débora Márcia Lessa dos Santos, em favor de FÁBIO BARRETO SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Camamu - Bahia.
Alegaram os Impetrantes que o Paciente foi preso por força de prisão preventiva no dia 24 de março de 2010, acusado da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2010.
Sustentaram como fundamentos da presente impetração: constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Acostaram os documentos de fls. 20/48, dentre estes, Representação pela prisão preventiva (fls. 21/22) e Decisão decretatória da prisão cautelar (fls.27/29).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante e Denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006421-45.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0002877-31.2010.805.0103 - Incidentes Criminais
IMPETRANTE: Bel. Felipe Sá Barreto Paraízo
PACIENTE: Ubirailson José dos Santos Ribeiro
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga
DECISÃO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrada pelo Bel. Felipe Sá Barreto Paraízo, em favor de UBIRAILSON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus - Bahia.
Noticiou o Impetrante que o Paciente foi preso em 10 de março de 2010, em face da suposta infringência dos arts. 121 do Código Penal e art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher).
Sustentou como fundamentos da presente impetração: presença dos requisitos legais para responder ao processo em liberdade, excesso de prazo na formação da culpa, inexistência dos motivos ensejadores da custódia preventiva e favorabilidade das condições pessoais.
Acostou os documentos de fls. 08/10, dentre estes, Nota de Culpa (fl. 10)
Diante do exposto, determino que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006592-02.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0002677-34.2010.805.0229 - Petição Inicial
IMPETRANTE: João Ramos dos Santos
PACIENTE: João Ramos dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Impetrante, ora Paciente JOÃO RAMOS DOS SANTOS, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia.
Noticiou o Impetrante ora Paciente que foi preso em 08 de abril de 2010, em face da pratica do crime previsto no art.155, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração: excesso de prazo na formação da culpa e condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Não acostou qualquer documento para embasar a pretensão.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Denúncia e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000519-32.2009.805.0167-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Milagres - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000519-32.2009.805.0167 - Ação Penal

APELANTE: Cícero Amaral Santos
ADVOGADO: Bel. Misael Ferreira de Cerqueira
APELANTE: Juarez da Silva Conceição
ADVOGADO: Bel. José Sobral de Oliveira
APELANTE: Alan Araújo Ribeiro
ADVOGADO: Bel. Wilson Feitosa de Brito
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Manoela de Araújo Rocha
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Atendendo ao Pronunciamento Ministerial de fls. 368/371, determino a intimação dos Apelantes JUAREZ DA SILVA CONCEIÇÃO e ALAN ARAÚJO RIBEIRO, por seus advogados, para, no prazo legal, oferecerem as Razões do Recurso.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000543-05.2008.805.0035-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Caculé - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000543-05.2008.805.0035 - Tráfico de entorpecentes

APELANTE: Jailton Nogueira Soares
ADVOGADO: Bel. Jefferson Soares de Oliveira
APELANTE: Melquíades Lemos Silva
ADVOGADO: Bel. José Carlos Cruz de Oliveira Filho
APELADO: Ministério Público
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. Gean Carlos Leão

DECISÃO

À Secretaria da Primeira Câmara Criminal, a fim de que os presentes autos sejam encaminhados ao SECOMGE, para a devida redistribuição na forma do que dispõem os arts. 42, III, "a" e 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001253-47.2005.805.0191-0
ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BAHIA
PROCESSO DE 1° GRAU: 775276-5/2005 - Homicídio qualificado
Nº Antigo 029/2005

RECORRENTE: Demóstenes Costa de Oliveira
ADVOGADO: Bel. Marcilio José Rosa e Silva
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. Milane de V. Caldeira Tavares
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Certifique a Secretaria o transcurso do prazo recursal da Decisão monocrática (fls. 261/263);

Após, voltem conclusos.

Salvador, 08 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0185949-41.2007.805.0001-0
ORIGEM: 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0185949-41.2007.805.0001-0 - Ação Sócio-Educativa
APELANTE: Ricardo Silva França
ADVOGADO: Bel. Adrião Silva de Araújo
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Nívea Cristina Pinheiro Leite Sampaio
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Em atenção ao Pronunciamento Ministerial de fls. 170/171, intime-se a Defensoria Pública atuante neste E. Tribunal de Justiça do inteiro teor da Sentença prolatada em desfavor do adolescente ELINALDO SANTOS CONCEIÇÃO.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000434-65.2006.805.0033-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Buerarema/Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000434-65.2006.805.0033 - Denúncia/Inquérito

APELANTE: Ronaldo Souza de Oliveira
ADVOGADO: Bel. Carlos Teles de Menezes
APELADO: Ministério Público
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Expeça-se Carta de Ordem para que o Juízo a quo determine a intimação do membro do Ministério Público, com atribuição para atuar na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Buerarema/Bahia, para apresentação das Contra-Razões ao Recurso de Apelação interposto por Ronaldo Souza de Oliveira.
Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias da Denúncia, das Alegações Finais (da Acusação e da Defesa), da Sentença e das Razões Recursais.
Voltem conclusos.

Salvador, 09 de junho de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO: 0014056-65.2009.805.0080-0 - FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS: MANOEL SANTOS DA SILVA E FRANCISCO EDNALDO MARINHO MESQUITA
ADVOGADA: JAMILE VAZ OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que concedeu ordem de

habeas corpus, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais, Tóxicos, Delitos de Imprensa e Acidentes de Veículo da Comarca de Feira de Santana.

Analisando os autos, constata-se às fls. 59 que o Magistrado a quo manteve a decisão atacada sem qualquer fundamentação, asseverando, apenas, o seguinte: "a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus não deve ser modificada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos".

II - Do art. 589, caput, do Código de Processo Penal ressoa o seguinte preceito: "com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (grifo nosso).

Portanto, deve o juiz, no despacho, fundamentar o seu convencimento acerca da manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

Ressoa da doutrina:

Como característica própria do recurso em sentido estrito no processo penal, admite-se o chamado efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão. Recebendo os autos conclusos, o juiz, "dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (art. 589, 2ª parte). Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Helio Tornaghi, esse é um ato em qeu se conhece o verdadeiro juiz: sereno, desapaixonado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.
O pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, que a altere, total ou parcialmente. Já se tem decidido, aliás, que a falta de manifestação do juiz no recurso em sentido estrito, mantendo ou não a sua posição, ou a fundamentação deficiente, obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para esse fim, entendendo-se que a omissão importa nulidade a partir do despacho falho. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 654).

Uma vez interposto o recurso e apresentadas as razões, a parte ex adversa deverá ser intimada para ofertar a contraminuta, ou contra-razões. Fazendo-o, ou não, os autos vão ao Juiz para o juízo de retratação. Cabe, nessa oportunidade, ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos". Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido: RT, 555/416, 569/430, JTACrimSP, 50/167. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 326/327).

Da jurisprudência:
Havendo falta de manifestação do juiz, à vista do recurso, ou sendo feita a manutenção da decisão recorrida sem a devida fundamentação, deve o tribunal ad quem determinar a baixa à inferior instância, para o juiz cumprir a determinação legal. (RT 514/387).

III - Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o Magistrado de Primeiro Grau observe o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, de forma devidamente arrazoada.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO: 0002748-88.2009.805.0126-0 - ITAPETINGA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: FABIANO RODRIGUES SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: JEANE MEIRA BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que não recebeu a denúncia, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga.

Analisando os autos, constata-se às fls. 52 que a Magistrada a quo manteve a decisão atacada sem qualquer fundamentação, asseverando, apenas, o seguinte: "entendo que não deva ser modificada e reconsiderada, cujos fundamentos bem resistem a

razão do recurso, razão que me leva a sustentá-la por força dos fundamentos delineados nas linhas do decisório objetado".

II - Do art. 589, caput, do Código de Processo Penal ressoa o seguinte preceito: "com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (grifo nosso).

Portanto, deve o juiz, no despacho, fundamentar o seu convencimento acerca da manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

Ressoa da doutrina:

Como característica própria do recurso em sentido estrito no processo penal, admite-se o chamado efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão. Recebendo os autos conclusos, o juiz, "dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (art. 589, 2ª parte). Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Helio Tornaghi, esse é um ato em qeu se conhece o verdadeiro juiz: sereno, desapaixonado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.
O pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, que a altere, total ou parcialmente. Já se tem decidido, aliás, que a falta de manifestação do juiz no recurso em sentido estrito, mantendo ou não a sua posição, ou a fundamentação deficiente, obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para esse fim, entendendo-se que a omissão importa nulidade a partir do despacho falho. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 654).

Uma vez interposto o recurso e apresentadas as razões, a parte ex adversa deverá ser intimada para ofertar a contraminuta, ou contra-razões. Fazendo-o, ou não, os autos vão ao Juiz para o juízo de retratação. Cabe, nessa oportunidade, ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos". Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido: RT, 555/416, 569/430, JTACrimSP, 50/167. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 326/327).

Da jurisprudência:
Havendo falta de manifestação do juiz, à vista do recurso, ou sendo feita a manutenção da decisão recorrida sem a devida fundamentação, deve o tribunal ad quem determinar a baixa à inferior instância, para o juiz cumprir a determinação legal. (RT 514/387).

III - Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que a Magistrada de Primeiro Grau observe o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, de forma devidamente arrazoada.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
CLASSE: HABEAS CORPUS - SALVADOR
PROCESSO: 3439-58.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO LUMES
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício de fls. 46, ressaltando a possibilidade de ser remetida à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cópia integral do presente processo, para a adoção das providências cabíveis, encaminhando-lhe, outrossim, cópia deste despacho, que deverá ser remetido, também, através de fax.

Salvador, 08 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ÓRGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CLASSE: HABEAS CORPUS - SALVADOR
PROCESSO: 0006349-58.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
PACIENTE: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - O Bel. GILDO LOPES PORTO JÚNIOR impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de AUGUSTO CÉSAR DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador.

Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/01/2010, sob acusação da prática do delito de tráfico de drogas.

Sustentou que a audiência designada para o dia 15/04/2010 não foi realizada, em decorrência da ausência dos acusados, que não foram transportados, acrescentando que posteriormente houve uma audiência, tendo sido realizados os interrogatórios dos réus e a ouvida de 2 (duas) testemunhas de acusação.

Destacou que no dia 20/04/2010 foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão, formulados em favor do paciente, sem a devida fundamentação.

Alegou a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar e da falta de fundamentação da decisão referida.

Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais, defendendo que há excesso de prazo e que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Pugnou pela concessão da liminar.

II - No caso de Habeas Corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

A presente impetração trouxe cópias de documentos pessoais, certidões de antecedentes criminais e da decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória e relaxamento da prisão, entretanto, não se pode confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.

As alegações apresentadas aconselham absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito in limine litis, contudo em definitivo, pela respectiva Câmara Criminal Julgadora.

III - Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. e I.

Salvador, 08 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL - SALVADOR
PROCESSO: 0159760-31.2004.805.0001-0
APELANTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: PEDRO JOAQUIM MACHADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação Criminal, distribuída por sorteio em 15 (quinze) de abril de 2010, onde figura como recorrente NELSON

OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO, verificou-se a existência do Recurso em Sentido Estrito nº. 0159760-31.2004.805.0001-0, sendo, portanto, relativo aos mesmos fatos do presente recurso, distribuído para o Desembargador Abelardo Virgínio de Carvalho, integrante da Primeira Câmara Criminal, na data de 29 (vinte e nove) de maio de 2008.

Diante de tal circunstância, não se pode olvidar da existência de prevenção, em face da distribuição anterior, razão pela qual deve o presente recurso ser redistribuído ao referido Desembargador, por corresponder ao mesmo processo originário.

II - Destarte, não mais se tratando da questão inerente à distribuição de processos, declarando minha incompetência para processar e julgar o feito, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para redistribuição em virtude da prevenção do Des. Abelardo Virgínio de Carvalho, da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, competente para conhecer e julgar o presente recurso, em observância ao art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

P. e I.

Salvador, 8 (oito) de junho de 2010.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0006594-69.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Iguaí
Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes
Paciente: Fábio dos Santos Silva, Benedito Ribeiro Filho, Márcio da Silva Brito e Enedino Santos Dias Filho
Impetrado: Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho
Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Fábio dos Santos Silva, Benedito Ribeiro Filho, Márcio da Silva Brito e Enedino Santos Dias Filho presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscricional de Iguaí, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguaí porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.
Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguaí, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.
Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas municiadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.
Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguaí e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.
Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.
Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícita, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.
Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguaí com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação.
Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1) Requisitem-se as informações ao MM Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude;
2) Sejam apensados a estes autos os autos do HC 0006596-39.2010.805.0000-0 e do HC 0006595-54.2010.805.0000-0;
3) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0006595-54.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Iguaí
Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes
Paciente: Jailton Alves Brito e Flávia Vieira Silva
Impetrado: Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jailton Alves Brito e Flávia Vieira Silva presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscricional de Iguaí, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguaí porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.
Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguaí, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.
Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas municiadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.
Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguaí e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.
Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.
Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícita, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.
Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguaí com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação.
Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da

tutela.
Determino ainda que estes autos sejam apensados aos autos do HC 0006594-69.2010.805.0000-0.
P.I.
Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000965-61.2003.805.0000-0, DE Salvador
IMPETRANTE: Edna Maria de S. Alcântara
PACIENTE: Ivana Santos Cerqueira
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA de Auditoria Militar
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DECISÃO
A advogada edna maria de s. alcântara impetrou HABEAS CORPUS em favor de IVANA SANTOS CERQUEIRA, em desfavor de ato da Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar, aqui apontada como Autoridade Coatora.
Requer, ab initio, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, e que desencadeou o cerceamento da sua liberdade desta desde 12 de setembro de 2003.
Com a peça inicial, vieram documentos de fls. 06/12.
Liminar indeferida, à fl. 15, oportunidade em que foram requeridas as informações de praxi.
Após considerável tumulto procedimento, foram solicitadas informações atualizadas acerca da situação processual da paciente.
A autoridade indigitada coatora em fl. 88, aduziu que o paciente retornou ao convívio social desde 14 de janeiro de 2004.
Em pronunciamento ministerial em parecer nº 3928/2010, pugna a Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente writ.
Verifica-se, assim, não mais subsistir os fundamentos da impetração, tendo em vista ter cessado o constrangimento ilegal que a paciente experimentava, ensejando, desse modo, a prejudicialidade do writ.
Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de junho de 2010.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME Nº 0000666-91.2007.805.0211-0 | RIACHÃO DO JACUÍPE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO
RELAT. SUBS.: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em consulta ao SAIPRO, pude constatar a prevenção da Primeira Câmara Criminal, que julgou, inclusive, a Apelação nº 0000050-38.1999.805.0069-0, cujo recorrido, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, também figura como réu-apelado no recurso em epígrafe.
Logo, ORDENO A URGENTE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, VIA SECOMGE, A DESEMBARGADOR DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, que deverá relatá-lo doravante.
Cidade do Salvador,

Des.-Substituto JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0006596-39.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Iguaí
Impetrante: Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes
Paciente: Antônio Marcos Barbosa dos Santos e Valter Rubens de Jesus Santos
Impetrado: Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Juiz de Direito: Rodrigo Medeiros Sales
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio e José Antônio Sampaio Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Antônio Marcos Barbosa dos Santos e Valter Rubens de Jesus Santos presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia Circunscricional de Iguaí, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Iguaí Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Polícia de Iguaí porque presos em flagrante na posse de armas de fogo.
Deflui da documentação anexada pelos impetrantes que os pacientes foram presos, na madrugada do dia 16 de maio passado, em uma barreira policial montada próximo ao Posto Ferrari, Comarca de Iguaí, após denúncia anônima de que um grupo armado estava se deslocando do distrito de Palmeirinha com destino a cidade de Vitória da Conquista.
Assim, foram identificados quatro veículos - um fiat Uno, Um Fiat Pálio, uma Caminhonete C - 10 e Caminhão - sendo que no Fiat Pálio e no Fiat Uno foram encontrados dois Rifles calibre 32, um Rifle calibre 38, um revólver 38, um Rifle 44, uma espingarda Calibre 32, todas municiadas e cartuchos calibre 20 e calibre 28.
Ressalva-se que o Fiat Uno furou o bloqueio, sendo perseguido e seus ocupantes presos no centro da cidade de Iguaí e o caminhão conseguiu manobrar e fugir da blitz.
Outrossim, narram os impetrantes que o MM a quo negou o pedido de relaxamento da prisão, sendo esta ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos.
Disse que os pacientes são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícita, razão pela qual apontaram para a desnecessidade das custódias.
Apontaram para a ilegalidade da prisão em flagrante, afirmando que o mesmo fora preparado, "em verdade, os fazendeiros da região organizaram uma emboscada para a prisão dos militantes do MST e quando os pacientes transitavam na saída de Iguaí com destino a Vitória da Conquista para a conclusão dos trabalhos de organização e participação de evento do MST foram surpreendidos pela Polícia Militar em companhia de Fazendeiros e Seguranças Particulares, todos fortemente armados, ordenando que parassem"
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, porquanto, não logrou o requerente instruir a petição do presente habeas corpus, que, como as demais, deve vir acompanhada dos documentos necessários que possam evidenciar a ilegalidade da coação.
Na ausência de qualquer meio elucidativo que possa comprovar que a prisão efetivamente constitui violação ao princípio da presunção de inocência, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que estes autos sejam apensados aos autos do HC 0006594-69.2010.805.0000-0.

P.I.
Salvador, 07 de junho de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME Nº 0001519-43.2009.805.0078-0 | EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOÃO BATISTA ALMEIDA
ADVOGADA: MARIA IZABEL MACHADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELAT. SUBS.: JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em consulta ao SAIPRO, pude constatar a prevenção da Primeira Câmara Criminal, que julgou, inclusive, o Recurso em Sentido Estrito (RSE) nº 0000146-61.2008.805.0029-0, cujo recorrente, JOÃO BATISTA ALMEIDA, também figura como réu no apelo em epígrafe.
Logo, ORDENO A URGENTE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, VIA SECOMGE, A DESEMBARGADOR DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, que deverá relatá-lo doravante.
Cidade do Salvador,

Des.-Substituto JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0006584-25.2010.805.0000-0.
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000132-07.2010.805.0062
ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
IMPETRANTE: JOSÉ REIS FILHO.
PACIENTE: JOSÉ GERALDO BRITO VELAME.
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Reis Filho em favor de José Geraldo Brito Velame, qualificado na exordial de fls. 02/08, preso em 26 de maio de 2010, por força de flagrante, sob acusação da prática do delito previsto no artigo 213 Código Penal, recolhido na Delegacia local, indicando como Autoridade Coatora o Delegado de Polícia do município de Conceição do Almeida-Ba.
Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da prisão flagrancial do Paciente em razão da ausência das hipóteses constantes dos artigos 302 e 303 do CPP, pontuando ser o mesmo portador de distúrbio mental, e aposentado por incapacidade mental.
Noutro giro, sobreleva a ausência dos requisitos da prisão preventiva, consignado ser o Paciente primário, com residência fixa, o que, no seu entendimento, lhe permite responder ao processo em liberdade.
Invoca os princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, transcreve julgados que não dissentem de seus argumentos, e ao final, pugna pelo deferimento do pedido de liminar e concessão da Ordem de Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/28.

É breve relatório.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 650 do Código de Processo Penal: "A competência do juiz cessará sempre que a violência ou a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição".
In casu, verifica-se que a Autoridade apontada como Coatora é o Delegado de Polícia do município de Conceição do Almeida, falecendo, assim, a este Tribunal de Justiça competência para o seu processamento, visto que caberá ao Juízo de primeiro grau apreciar e julgar o presente Habeas Corpus.
Com efeito, dispõe o artigo 257, § 2º, do RITJ-BA (Resolução nº 13/2008), in verbis:
"Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".
Por tais razões, indefiro liminarmente o pedido, uma vez que a Autoridade Impetrada não está sujeita à jurisdição imediata deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. Jefferson Alves de Assis
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS - Nº 0006519-30.2010.805.0000-0
ORIGEM : JAGUARIPE
IMPETRANTE
PACIENTE: :
ABRAHÃO NERI DOS SANTOS
ABRAHÃO NERI DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR SUBSTITUTO : DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
DECISÃO
Cuida-se de ordem de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em causa própria por ABRAHÃO NERI DOS SANTOS, preso desde 11/02/2010, por mandado de prisão oriundo da comarca de Jaguaripe-Ba. Alega o Impetrante/ paciente, que foi preso pela prática do delito descrito no art. 180 do CP.
Argumenta ainda o impetrante/paciente que encontra-se preso há cerca de 03(três) meses, sem que a denúncia tenha sido recebida. Salienta que não foi sequer designada a sua primeira audiência.
Ressalta o impetrante/paciente, que sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, motivo pelo qual, requer a concessão da presente ordem, em caráter liminar. Não instruiu o presente pedido com documentos capazes de fundamentar a sua alegação.
Não visualizando, de plano, a presença da possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito subjetivo invocado, quais sejam o " fumus boni júris e o periculum in mora", bem como qualquer ilegalidade na segregação do paciente, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora,

para prestá-las, no prazo legal, em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Salvador, 08 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0006351-28.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR-BA
IMPETRANTE: VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS e ELIZABETH DE JESUS SALES
PACIENTE: JOÃO PAULO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIME.
RELATOR SUBSTITUTO: DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS e estagiária ELIZABETH DE JESUS SALES em favor de JOÃO PAULO SANTANA, qualificado na exordial de fls. 02/ 09, na qual se alega constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, encontrando-se custodiado por mais de 30 (trinta) dias, sem que sequer o inquérito policial tenha sido remetido ao Ministério Público.
Impetraram o presente Writ, com o objetivo de obter a REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, e consequentemente sua liberdade provisória, tendo em vista que o paciente foi preso e autuado em flagrante tão somente por suposta infração ao art. 288 do Código Penal Pátrio. Sustentam os Impetrantes a ausência de indícios que apontem o envolvimento do paciente no crime de tráfico de Drogas, assinalando ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é equivocada.
Asseveram que o paciente nunca participou de organização criminosa, tornando-se ilegal e desnecessária a sua manutenção no cárcere.
Transcreve farta jurisprudência em derredor da matéria, e ao final, requer a concessão da liminar, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10/29.
Através da decisão de fls.31/32, indeferi a liminar e determinei a solicitação de informações à Autoridade Impetrada, tendo em seguida, os Impetrantes ingressado com a petição nº37437-9/2010, ratificando os argumentos ventilados na exordial, mencionando que na decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi imputado ao paciente o crime previsto no art. 33 da lei 11.34/3/ 2006, sendo que, o mesmo foi preso em flagrante, por infringência tão somente ao disposto no art. 288 do CPB, pugnando, assim, pela reconsideração da decisão indeferitória da liminar (fl. 31/32), com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
Ao exame do petitório de fls. 33/37, nota-se que por falha na digitação, foi atribuído ao paciente o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, ao invés da infração ao disposto no art. 288 do CP(nota de culpa fl. 26). No entanto, entendo que não se constata, a priori, a existência de provas novas que justifiquem a modificação da decisão de fl. 31/32, razão pela qual a mantenho, e determino a reiteração do pedido de informações à Autoridade Impetrada, dando-se, em seguida, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0006685-62.2010.805.0000-0.
ORIGEM: BRUMADO-BA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0001343-71.2010.805.0032.
IMPETRANTES: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA E MATHEUS LIMA ARAÚJO
PACIENTE: TELMA DE JESUS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO.
RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriela Soares Cruzes Aguiar, Fabiano Vieira Santos Aguiar, Marcelo Rocha Ferreira e Matheus Lima Araújo em benefício de Telma de Jesus Santos, presa em 22 de maio de 2010, por força de flagrante, sob acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se à disposição do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado, apontado como Autoridade

Coatora.
Alegam os Impetrantes que a Paciente sofre coação ilegal, vez que se encontra na 38ª (trigésima oitava) semana de uma gestação de risco, "necessitando de repouso absoluto para não arriscar a sua vida e a vida de seu bebê", destacando, neste esteio, que a "Delegacia de Polícia da cidade de Brumado não oferece a mínima condição estrutural para manter uma gestante, tendo em vista que a cela onde encontra-se presa sequer possui banheiro, sem as condições mínimas de higiene e estrutura, necessitando a gestante de acompanhamento médico constante, para que seja preservada a vida da mãe e da criança, condições estas que não serão supridas mesmo que a suplicante seja transferida para outro conjunto penitenciário, tendo em vista as condições peculiares de seu estado de saúde".
Tecem comentários acerca da prisão domiciliar, seus requisitos, transcrevem julgados atinentes à matéria, e ao final, requerem o deferimento da liminar, para determinar o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o julgamento do mérito do Habeas Corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor da Paciente.

Instruíram o pedido com os documentos de fls. 17/98.
É breve relato dos fatos.

Em que pese o quanto alegado pelos Impetrantes, ao exame atento da exordial de fls. 02/15, e documentos que a acompanham, não encontro, prima facie, delineados e comprovados os requisitos legais autorizadores e indispensáveis à concessão in limine do pedido, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim nenhuma ilegalidade no ato hostilizado, pelo que INDEFIRO a pretensão inicial explicitada pelos Impetrantes, e determino a solicitação de informações sobre o pedido à Autoridade indicada como Coatora.
O STJ decidindo nesse sentido afirmou:
"Embora seja o HC um instrumento de magnitude constitucional, destinado à proteção do direito de liberdade como em qualquer outra ação a inicial deve conter a prova demonstrativa do constrangimento ilegal". (STJ - 6ª T. - HC 9213 - Rel. Vicente Leal - DJU 03.11.1999).

Apresentadas as informações, que os autos sejam encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA
HABEAS CORPUS Nº 0005722-54.2010.805.0000-0
ORIGEM: ITARANTIM-BA
IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
PACIENTE: PAULO RICARDO ARAÚJO COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITARANTIM-BA
RELATOR SUBSTITUTO: Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DECISÃO.

Em favor de Paulo Ricardo Araújo Costa, o advogado Gildo Lopes Porto Júnior, através da exordial de fls. 02/05, impetra o presente Habeas Corpus, alegando, em síntese, que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, vez que preso desde 14 de março de 2004, à disposição do Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itarantim-Ba, apontado como Autoridade Coatora, que decretou sua prisão preventiva nos autos das Ações Penais nºs 221/2004 e 239/2004, sob acusação da prática dos delitos de roubo, cometidos contra o Banco do Brasil da referida Comarca nos dias 12 de janeiro e 12 de julho do ano de 2004.
Assinala o Impetrante a ocorrência de indesculpável excesso de prazo, conquanto o Paciente se encontra no cárcere há mais de 06 (seis) anos, sem que, até então, tenha sido concluída a instrução processual, em afronta ao comando legal contido no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Requer, ao final, a concessão da Ordem, coma conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
Instruiu o pedido com os documentos de fls. 06/08.
Sem pedido de liminar a ser apreciado, determino a solicitação de informações à Autoridade indicada como Coatora, para que as preste, no prazo legal.
Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de maio de 2010.

Dr. Jefferson Alves de Assis
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº0003327-26.2009.805.0000-0
ORIGEM : VALENÇA-BA
IMPETRANTE : MARISTELA VIEIRA BARBOSA E OUTROS
PACIENTE : REGINALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : M.M. JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA
RELATOR : DR.JEFFERSON ALVES DE ASSIS (RELATOR SUBSTITUTO)

DESPACHO

Reitere-se o Despacho de fl. 24.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N°: 0006137-37.2010.805.0000-0
ORIGEM: RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JÚNIOR PREFEITO DE RIBEIRA DO POMBAL
PROCURADOR: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRAS PARTES
RELATOR SUBSTITUTO :JUIZ CONVOCADO JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fl. 196.

Salvador, de junho de 2010.

Juiz JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0006527-07.2010.805.0000-0
ORIGEM JEQUIÉ-BA
IMPETRANTE : NILTON DE SENA OLIVEIRA
PACIENTE : GENIVALDO OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ-BAHIA
RELATOR : DR.JEFFERSON ALVES DE ASSIS (RELATOR SUBSTITUTO).

DECISÃO

O Bacharel Nilton de Sena Oliveira, OAB/BA nº 5067, com fundamento no art 5º, inc LXVIII da C.F., c/c os arts 647 e segs do CPP, impetrou Habeas Corpus em favor de Genivaldo Oliveira Lopes, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jequié - Ba.
Alega que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11343/2006, sendo preso em flagrante no dia 17 de janeiro de 2010. A denúncia foi oferecida no dia 03 de fevereiro do corrente ano, entretanto o paciente encontra-se custodiado na carceragem do Complexo Penal da cidade de Jequié-Ba, desde o dia 17 de janeiro de 2010, sem que sem que fosse finalizada a instrução processual penal.
Argui constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o término do feito, que deverá ser sanado, via Habeas Corpus. Por fim, requer, em favor do paciente, a concessão da liminar, com expedição do competente "CONTRAMANDADO" de prisão. Com a inicial anexou o documento de fls. 05.
Ao exame dos elementos constantes nos autos, não visualizo, de plano, a presença dos requisitos necessários à concessão in limine do pedido, quais sejam o fumus boni júris e o periculum in mora, bem assim, nenhuma ilegalidade do ato hostilizado. Por tais razões, não há como se acolher a pretensão inicial explicitada pelo Impetrante, pelo que a INDEFIRO e solicito informações à Autoridade apontada como coatora, para que esta as preste no prazo legal, e, em seguida, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 07 de junho de 2010.

Dr. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - Nº 0006629-29.2010.805.0000-0
ORIGEM : INHAMBUPE-BA
IMPETRANTE : JOSEMY ARAÚJO LOPES
PACIENTE : SILVIO LIMA ROCHA
IMPETRADO : M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARACRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE.
RELATOR SUBSTITUTO : DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSEMY ARAÚJO LOPES, em benefício de SILVIO LIMA ROCHA custodiado desde 26/03/2010, por força do decreto de prisão preventiva.
Alega que a prisão do paciente ocorreu por infringência a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), lhe sendo aplicada as medidas protetivas de urgência, como pré estabelece na mesma.
Acrescenta que a autoridade coatora fundamentou o decreto prisional na presença de requisitos da custódia preventiva e que a natureza do delito preenche os requisitos do art. 312/313 do CPP, com o objetivo de garantir a ordem pública e como forma de assegurar a aplicação da lei. Penal.
Insurge-se contra os fundamentos utilizados pela autoridade a quo, afirmando que o paciente é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa, profissão definida, preenchendo todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória como previsto no art. 302 do CPP.
Salienta que o tipo penal imputado ao paciente é plenamente afiançável, sendo injusta, portanto a sua custódia. Confirma que o paciente encontra-se preso por mais de 60(sessenta) dias, restando configurado constrangimento ilegal, por excesso de prazo.
Aduz que a vítima, conforme documento (FL.12), espontaneamente declarou o seu desinteresse na continuidade do feito.
Assevera que a prisão cautelar do paciente é desnecessária e arbitrária, configurando-se um constrangimento ilegal, provocado pelo excesso de prazo, para a designação da audiência preliminar, requerendo por fim que seja concedida em favor do paciente a liminar requerida, a fim de que seja REVOGADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA.
Instruiu o pedido com os documentos de fls 07/20.
A Liminar em Habeas Corpus é uma medida excepcional, que só deverá ser atendida se estiverem demonstrados presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, ou sejam o "fumus boni júris e o periculum in mora".
No caso em apreço, não vislumbro, de plano, a presença destes requisitos, razão porque INDEFIRO o pedido, determinando que se oficie á autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal, ato contínuo dê-se vistas á douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 09 de junho de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0012723-27.2009.805.0000-0, DA COMARCA DE BRUMADO
IMPETRANTE: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ANDRADE
PACIENTE: VAGNER ROCHA MOTA
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 1963885-6/2008
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus impetrado por Dr. Rogério de Oliveira Andrade em benefício de VAGNER ROCHA MOTA, apontando como autoridade impetrada o (a) Juiz (a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado, onde consta, em síntese, alegação de sofrimento de constrangimento ilegal pelo paciente, em virtude da ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva, efetuada em desfavor deste com o advento da sentença condenatória, prolatada na ação penal de origem.

Apresentou o impetrante, através da petição de nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, o pedido de retirada de pauta da presente ação.

Segundo a cópia da sentença condenatória, de fls. 13 a 25, datada de 06/11/2009, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Genivaldo Alves Guimarães, nos autos da ação penal de origem, de nº. 1963885-6/2008, o ora paciente foi condenado à pena

definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.455/97.

Segundo o artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 9.455/97, "Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa", prescrevendo o inciso III, do § 4º do mesmo artigo o aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), "se o crime é cometido mediante sequestro".

Consta da referida sentença condenatória, em síntese, que, em 12/04/2008, por volta das 20h30min, o paciente, liderando outros indivíduos, sequestrou Valfrânio Dias dos Santos, retirando-o de sua residência, situada na zona rural do Município de Brumado, atirando-o na caçamba de uma caminhonete, tendo conduzido-o até debaixo de uma ponte, em local ermo, onde foi realizada uma sessão de tortura, com emprego de um alicate, em que a vítima teve apertados os dedos, testículos e orelhas, além de terem sido arrancados os pêlos pubianos. Consta, ainda, que foram efetuados diversos disparos com arma de fogo próximos ao corpo do ofendido, com o intuito de obter suposta confissão por parte deste.

Informa a impetração que o paciente foi colocado em liberdade na data de 17/07/2008, em virtude de medida liminar concedida em favor deste nos autos do Habeas Corpus nº. 40.222-6/2008, por decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, provimento jurisdicional confirmado em 04/09/2008, quando do julgamento de mérito da mencionada ação, ocasião em que restou reconhecida a "desnecessidade da decretação e manutenção da custódia cautelar" (fl. 06).

Afirma o impetrante, por fim, a ilegalidade da decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, na ocasião da sentença condenatória, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do mencionado Habeas Corpus nº. 40.222-6/2008, bem assim, em razão da inocorrência de fato novo, ensejador da medida cautelar corporal ora combatida.

Distribuídos os presentes autos ao eminente Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, em 11/11/2009 (fl. 92), foi prolatada por este, na mesma data, decisão concessiva de medida liminar em favor do paciente (fls. 93 a 96).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 108 a 112, instruída com os documentos de fls. 113 a 172, noticiando, em síntese, que a decretação da prisão preventiva efetuada em desfavor do paciente esteve baseada em fortes fundamentos de fato, conforme cópia de sentença, que anexou, informando a existência, nos autos originários, de diversas certidões policiais, indicativas de "que o paciente, reiteradamente, atenta contra a ordem pública" (fl. 110).

Às fls. 174 a 190, apresentou o impetrante a petição de nº. 4670-5/2010, instruída com documentos.

A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se através do valioso opinativo de fls. 195 a 210, lavrado pela judiciosa Procuradora de Justiça Dra. Simone Isaura Rocha Caetano do Nascimento, apontando, preliminarmente, a existência de prevenção junto à eminente Desembargadora Aidil Silva Conceição, orientando-se, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

Acatando a questão preliminar destacada pela ilustre Procuradoria de Justiça, o preclaro Desembargador Mário Alberto Simões Hirs determinou a redistribuição do feito, conforme despacho de fl. 226.

Efetuada a mencionada redistribuição, foi prolatado despacho à fl. 243, pela nobre Desembargadora Aidil Silva Conceição, pela nova redistribuição dos autos, por encontrar-se a então relatora no gozo de licença prêmio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do que se sucedeu a designação desta magistrada para a relatoria do feito.

É o relatório.

Na petição de nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, requer o impetrante a retirada de pauta da presente ação de habeas corpus.

Registre-se, primeiramente, que o impetrante efetuou sucessivos pedidos de adiamento, constando que o primeiro deles data de 25/02/2010 (fls. 239/240), onde restou afirmada a impossibilidade de comparecimento do impetrante à competente sessão de julgamento, merecendo destaque, ainda, a petição autuada sob o nº. 31424-7/2010, protocolada em 12/05/2010, onde requereu-se, novamente, a não inclusão do feito em pauta de julgamento, providência deferida por esta magistrada, em despacho manuscrito na mencionada petição.
Por fim, apresenta o impetrante nova petição, autuada sob o nº. 35593-3/2010, protocolada em 26/05/2010, pedindo a "retirada de pauta de julgamento" da presente ação de habeas corpus.

O pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o Advogado impetrante não demonstrou sua participação na audiência realizada na Comarca de São Félix do Xingú, Estado do Pará, motivo ensejador do presente pleito, não constando referência à sua intervenção no ato processual indicado, conforme consta na cópia do termo de audiência que acompanha a petição ora analisada.

Do exposto, indefere-se o pedido formulado na petição de nº. 35593-3/2010, apresentando-se a presente ação de habeas

corpus em mesa para julgamento.

Publique-se.

Salvador, 08 de junho 2010

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

SETOR DE INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL Nº. 19/10-R
PARTES: IPRAJ e COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB, CNPJ/MF nº. 13.579.586/0001-32, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.Objeto: Rescindir, a partir da data de assinatura, o contrato de prestação de serviços nº. 31/07-S, firmado em 19.09.2007 e aditado através dos aditivos de nº. 33/08-AS, 54/09-AS e 41/09-TRR, cujo objeto reporta-se a prestação de serviços de informática relacionados com consultoria, treinamento, projetos de tecnologia da informação, operação de unidades de informática, gerenciamento de base de dados, tratamento de informação, processamento e armazenamento de dados, serviço gráfico telefônico, confecção de home pages, desenvolvimento de aplicativos, gerenciamento e instalações de redes, acesso e configuração de redes, provimento internet e outros serviços correlatos e de apoio à informatização, consoante PA nº. 2514/2010. Data:09.06.2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 297/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar Nº 11/1996, e de acordo com a Lei no 8.966/2003 e suas posteriores alterações, resolve exonerar, a pedido, a partir desta data, os servidores a seguir:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Ana Carla Sales Passos Martins	Coordenador Administrativo II	CMP-3
Jeanderson Santana dos Santos Costa	Oficial Administrativo II	CMP-2
Mariana Aguiar Oliveira	Oficial Administrativo II	CMP-2
Milena Oliveira Ventura	Oficial Administrativo III	CMP-1
Bruno Alencar de Souza Pereira	Oficial Administrativo III	CMP-1

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 DE JUNHO DE 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 298/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar Nº 11/1996, e de acordo com a Lei no 8.966/2003 e suas posteriores alterações, resolve nomear, a partir desta data, os servidores a seguir:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Tiago Santana Campello Ribeiro	Coordenador Administrativo II	CMP-3
Milena Pimenta da Silva	Oficial Administrativo II	CMP-2
Milena Oliveira Ventura	Oficial Administrativo II	CMP-2
Jeanderson Santana dos Santos Costa	Oficial Administrativo III	CMP-1
Ana Carla Sales Passos Martins	Oficial Administrativo III	CMP-1

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 DE JUNHO DE 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 299/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.15, incisos V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 11/1996, tendo em vista o quanto se observa no expediente nº 003.0.75080/2010, resolve, com fulcro no art. 50, parágrafo 3º da Lei 6.677/94 e no art. 6º, inciso I e parágrafo 1º, do Ato Normativo nº 003/2009, remover a servidora Cristiane Moreira Araújo, Assistente Técnico-Administrativo, matrícula nº 352.566, lotada na Sede da Promotoria de Justiça Regional de Jacobina para a Promotoria Regional de Santo Antônio de Jesus, a partir da publicação deste ato.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 305/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, tendo em vista o quanto se comprova nos expediente protocolizado sob o no 003.0.84589/2010, resolve exonerar, a pedido, a partir de 25 de maio de 2010, a servidora Lorena Silva Barbosa, matrícula nº 352.853 do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 306/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 11/1996, em conformidade com os arts. 18 a 20, e Anexo I, da Lei nº 8.966/2003, e alterações decorrentes das Leis nºs 10.703/2007 e 11.171/2008, resolve tornar sem efeito a disponibilização de 1 (uma) vaga para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo na Promotoria de Justiça de Macaúbas, constante do Ato nº 122/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 07 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 307/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 11/1996, em conformidade com os arts. 18 a 20 da Lei nº 8.966/2003 e alterações, Ato Normativo nº 003/2009 e alterações, e considerando o constante dos expedientes nºs 003.0.88675/2010 e 003.0.89260/2010, resolve alterar a data de remoção dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, constantes dos Atos nº 233, 255 e 291/2010, na forma seguinte:

SERVIDOR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
	LOTAÇÃO DE ORIGEM	LOTAÇÃO DE DESTINO	DATA DE LOTAÇÃO
IVAN DENISSON DE SOUZA MENEZES	INHAMBUPE	ALAGOINHAS	28.06.2010
LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS	ITABUNA	CAPITAL	14.06.2010
MARCO ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS	IGUAÍ	ILHÉUS	12.07.2010
MARIA LÚCIA CARDOSO SANTOS	SIMÕES FILHO	CAPITAL	14.06.2010
VANESSA MASCARENHAS LIMA	MARAGOGIPE	FEIRA DE SANTANA	05.07.2010

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 310/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166, da Lei Complementar nº 11/96 e tendo em vista o quanto se comprova nos expedientes protocolizados sob n.ºs 003.0.89881/2010 e 003.0.88558/2010, resolve suspender a licença prêmio do Promotor de Justiça Fábio Fernandes Corrêa, nos dias 02 e 18/06/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 018/2010

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão ordinária no dia 08/06/2010, deliberou, à unanimidade:

1. Procedimento SIMP nº 003.0.63792/2010. Autorizar o Promotor de Justiça CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO a afastar-se das suas funções para freqüentar o Curso de Doutorado em Direito na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, em Paris - França, por dois anos, a partir de 1º de Setembro de 2010, com prejuízo de suas funções e sem prejuízo de seus vencimentos. Relator: Procurador de Justiça Conselheiro João Paulo Cardoso de Oliveira

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ADEMÁRIO SILVA RODRIGUES
Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

Conselheiros: Leonor Salgado Atanázio, Regina Helena Ramos Reis, Washington Araújo Carigé, Terezinha Maria Lôbo Santos, João Paulo Cardoso de Oliveira, Vera Lúcia de Azeredo Coutinho, Sheilla Maria das Graças Coitinho das Neves, Elza Maria de Souza e Paulo Marcelo de Santana Costa.

EDITAL Nº 091/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar a lista dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo inscritos para remoção, consoante Edital no 090/2010, na ordem de classificação a seguir:

REGIONAL DE ALAGOINHAS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAS D'ÁVILA - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	**003.0.88318/2010 (1ª OPÇÃO)**	**FERNANDA BRAGA DE JESUS**

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1ª	**003.0.88320/2010 (2ª OPÇÃO)**	**FERNANDA BRAGA DE JESUS**

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.88393/2010**	**RUAN PEREIRA DOS SANTOS**

REGIONAIS DE CAMAÇARI E SIMÕES FILHO/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAL DE GUANAMBI/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.88222/2010**	**HUGO CESAR NAVARRO DONATO**

REGIONAL DE ITABUNA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA - 02 VAGAS

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.88362/2010**	**ANDERSON SANTOS SILVA**
2ª	**003.0.88974/2010**	**SAMY CURCIO FAUAZE**
3ª	003.0.88359/2010	ANNA RUBIA NOGUEIRA DE SANTANA
4ª	003.0.88067/2010	CLARISSA FRISSO LOUREIRO

REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIPE - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.88828/2010**	**ANA KARINA PEREIRA OLIVEIRA**
2ª	003.0.88220/2010	ANTONIO ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR

REGIONAL DE SERRINHA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.89478/2010 (2ª OPÇÃO)**	**LIVIA DE SOUZA SANTOS**

REGIONAL DE SERRINHA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
1 ª	**003.0.88228/2010**	**SIMONE DE SOUZA NUNES**
2ª	003.0.89196/2010	FERNANDA DA COSTA PERES
3ª	003.0.88824/2010 (1ª OPÇÃO)	LÍVIA DE SOUZA SANTOS

REGIONAL DE VALENÇA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU - 01 VAGA

Classificação	Nº Processo	Servidor
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

O servidor classificado para a remoção somente poderá desistir de ser removido em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de publicação deste Edital.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 09 de junho de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

AIRTON OLIVEIRA SOUZA, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/09/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010. 003.0.89294/2010.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Promotor de Justiça de Pé de Serra. Pagamento de diferença de entrância em razão do auxílio junto à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Riachão do Jacuípe, de entrância intermediária, nos períodos de 01/10/2009 a 10/04/2010 e de 01/05/2010 a 31/05/2010, ficando a execução do pagamento das parcelas retroativas, dependendo de disponibilidade orçamentária. 003.0.87225/2010.

AURISVALDO MELO SAMPAIO, Promotor de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 10 e 11/06/2010, para participar do 2º Encontro de Estratégia Nacional de Combate a Cartéis, a ser realizado em Brasilía. 003.0.89980/2010.

CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS, Promotor de Justiça aposentado. Adiantamento de 50% da gratificação natalina do exercício de 2010, para pagamento em julho, mês do seu aniversário. 003.0.87134/2010.

EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, Promotora de Justiça de Cícero Dantas. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, do período de 11 a 30/10/2010, para gozo de 01 a 20/07/2010, bem como a transferência, a pedido, das férias relativas aos 1º período do exercício de 2009, do 2º período do exercício de 2009 e do 2º período do exercício de 2010, dos períodos de 01 a 20/03/2010, de 01 a 20/12/2010 e de 11 a 30/09/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Euclides da Cunha. 003.0.87102/2010.

FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO, Promotora de Justiça de Ilhéus. Licença para tratamento de saúde no período de 24 a 28/05/2010. 003.0.84400/2010.

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor de Justiça de Caculé. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 09, 10 e 11/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89191/2010.

HELIETE RODRIGUES VIANNA. Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se do País, no período de 23 a 27/06/2010. 003.0.90660/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2008, do período de 17 a 24/02/2011, para gozo de 02 a 09/08/2010. 003.0.86916/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 07 a 26/01/2011, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.89257/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Licença para tratamento de saúde no dia 13/05/2010. 003.0.78645/2010.

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, Promotor de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 09/06/2010, para participar de audiência pública, no auditório da Prefeitura Municipal de Araçás, acerca das medidas necessárias para a regularização fundiária. 003.0.57787/2010.

JULIANA SANTOS ROCHA, Promotora de Justiça de Canavieiras. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 14/06/2010, para participar de reunião no GAECO. 003.0.89840/2010.

JULIANA VARELA RODRIGUES DE BARROS, Promotora de Justiça de Camaçari. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 14 a 18/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89902/2010.

LOLITA MACÊDO LESSA, Promotora de Justiça de Andaraí. Licença para tratamento de saúde, nos dias 01 e 02/06/2010. 003.0.87873/2010.

LUCIÉLIA SILVA ARAÚJO LOPES, Promotora de Justiça de Feira de Santana. Férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, suspensas no dia 15/08/5008, para gozo no dia 21/07/2010. 003.0.87232/2010.

MARCELO PINTO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Vitória da Conquista. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Vitória da Conquista, bem como as férias relativas ao plantão de julho/2002, para gozo no período de 11/06 a 10/07/2010. 003.0.87104/2010.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça de Ruy Barbosa. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/08/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010. 003.0.88480/2010.

MARLY BARRETO DE ANDRADE, Promotora de Justiça da Capital. Férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, suspensas no período de 05 a 09/04/2010, para gozo de 14 a 18/06/2010. 003.0.9006/2010.

MARLY BARRETO DE ANDRADE. Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se do País, no período de 14 a 18/06/2010. 003.0.89977/2010.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, da licença prêmio, do período de 21/06 a 20/07/2010, para gozo de 01 a 30/08/2010. 003.0.90125/2010.

PAULO GOMES JÚNIOR, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.89943/2010.

SOLANGE DE LIMA RIOS, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/07/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias dos Promotores de Justiça da Capital. 003.0.89807/2010.

SUZANA DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, Promotora de Justiça de Campo Formoso. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 29 e 30/06/2010 e 01/07/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.89987/2010.

INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Área: Cidadania

Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

SIMP nº 003.0.16840/2008

Objeto:Apurar possíveis irregularidades na nomeação da servidora pública ALICE MARIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, da Fundação Pedro Calmon, para o cargo de Coordenador de Arquivos Privados no Centro de Cultura de Memória da Bahia.

Data de Instauração: 07.06.2010

Representada: Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Inquérito Civil nº 003.0.78064/2010

Objeto: Disposição inadequada de residuos sólidos

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): ACRISA - Artigos Artesanais em Acrílico de Salvador Ltda. CNPJ.03.551.805/0001-11, com endereço na rua Geraldo Suerdieck,09, Boca do Rio

Inquérito Civil nº 003.0.73230/2010

Objeto: Lançamento de gases orgânicos e particularizados

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): ESSEL Evangelistas serviços Ltda, CNPJ 01.089.336/001-35, com endereço na rua Ademir Peixoto, 01 E Praia Grande

Procedimento de Investigação Preliminar nº 003.0.79970/2010

Objeto: Poluição sonora

Instauração: 26.05.2010

Representante: Neide Lopes da Silva Azevedo

Representado(s): Bar ponte da Ni, com endereço na rua Cosme de Farias - Cosme de Farias

Inquérito Civil nº 003.0.77305/2010

Objeto: Disposição inadequada de resíduos sólidos, lançamento de gases orgânicos e particularizados

Instauração: 24.05.2010

Representante: Instituto do Meio Ambiente - IMA

Representado(s): Texturar Comércio de Argamassa e Serviços Ltda, CNPJ 06.194.464/0001-62, com endereço na rua Martiniano Bomfim s/n Galpão A, Barros Reis.

ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS

Área: EDUCAÇÃO

Procedimento Administrativo SIMP Nº 001.0.90732/2010

Objeto: VERIFICAR A ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data de Instauração: 10/05/2010

Representante: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Representado: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DA SAÚDE-GESAU

Área: Cidadania/Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde-GESAU

Procedimento Administrativo Preparatório nº 003.0.88834/2010

Objeto: apurar "notícia de descumprimento, por parte do Município de Salvador - BA, de convênio firmado com a Associação de Moradores do Conjunto Santa Luzia, com vistas a providenciar os recursos humanos necessários a fazer funcionar o posto de saúde instalado na sede da entidade associativa".

Data da instauração: 09.06.2010

Representante: Associação de Moradores do Conjunto Santa Luzia

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Salvador

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade e da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil nº 677.0.88761/2010

Objeto: Apurar o conteúdo da representação firmada por 32 (trinta e dois) cidadãos brumadenses residentes e domiciliados na Rua Auta Leite Oliveira, situada no Bairro Santa Tereza, neste Município, comunicando que o referido logradouro público não foi pavimentado até a presente data, não obstante o início da execução da obra ter ocorrido no dia 18 de janeiro de 2010.

Data de Instauração: 02/06/2010

Representantes: Jiumara Conceição Marques e outros

Representado: Município de Brumado (BA)

Área: Defesa da Educação

Inquérito Civil nº 622.0.90441/2010

Objeto: Apurar o conteúdo da representação firmada por 30 (trinta) professores da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado, noticiando o fechamento supostamente imotivado do turno matutino da referida unidade educacional, com reflexos agressivos à qualidade do ensino ministrado aos alunos.

Data de Instauração: 09/06/2010

Representantes: Professores da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado

Representado: Presidente da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brumado

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

DISPENSA DE PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Considerar dispensado da prestação do Serviço Voluntário o Sr. TIAGO DOS SANTOS ANDRADE, a partir de 09/06/2010.

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 003.0.89180/2010
OBJETO: Ministrar palestra sobre "Ato Infracional Adolescente em Conflito com a Lei" no Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, para Membros do Ministério Público e professores da UNEB.
VALOR: R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).
PROJETO / ATIVIDADE:03.091.105 3061 - Desenvolvimento e Qualificação do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
BASE LEGAL: Arts. 60, Inciso II, § 1º e 23, VI da Lei nº 9.433/05 e parecer nº. 235/2010

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2008-Proc.75175/10
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a CPM Braxis Outsourcing S/A .
Objeto: Alteração da razão social da empresa, prorrogação da vigência e reajuste do valor global do Contrato. Valor global: 1.480.898,38 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), anual.
Dotação Orçamentária: Ativ.2002- Elem. 3390.39 da U.G. 40.002
Vigência: Com início em 14 de maio de 2010 e término em 13 de maio de 2011.

Parece Jurídico nº 188/2010.

Republicado por haver saído com incorreção.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2010 - Objeto: Aquisição de equipamentos de telefonia. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/06/2010 às 09:30 horas. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-6472/6495 - Salvador-Ba., 09/06/2010. Flávio Vasconcelos de Brito - Pregoeiro Oficial.